

**FUCAPE PESQUISA E ENSINO S/A – FUCAPE ES**

**ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK**

**ESCRAVIDÃO MODERNA E RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL: Análise  
interdisciplinar dos mecanismos de visibilização, fiscalização e controle**

**VITÓRIA  
2025**

**ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK**

**ESCRAVIDÃO MODERNA E RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL: Análise  
interdisciplinar dos mecanismos de visibilização, fiscalização e controle**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis e Administração, da Fucape Pesquisa e Ensino S/A, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Ciências Contábeis e Administração – Nível Acadêmico.

Orientadora: Profa. Dra. Livia Salvador Cani  
Coorientadora: Profa. Dra. Marcia Juliana d'Angelo

**VITÓRIA  
2025**

**ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK**

**ESCRAVIDÃO MODERNA E RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL: Análise  
interdisciplinar dos mecanismos de visibilização, fiscalização e controle**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis e Administração, da Fucape Pesquisa e Ensino S/A, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Ciências Contábeis e Administração – Nível Acadêmico.

Aprovada em 27, de agosto de 2025.

**BANCA EXAMINADORA**

**Profa. Dra. Livia Salvador Cani**  
Fucape Pesquisa e Ensino S/A

**Profa. Dra. Marcia Juliana d'Angelo**  
Fucape Pesquisa e Ensino S/A

**Prof. Dr. Walter Souto de Souza**  
Fucape Pesquisa e Ensino S/A

**Prof. Dr. Pedro Luiz Costa Carvalho**  
IES- Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – MG

**Prof. Dr. Sérgio Roberto Pinto**  
IES- Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por permitir a vivência desta jornada acadêmica ao longo desses quatro anos, apesar das intempéries, contratempos e desmotivações. A fé me permitiu sonhar e alcançar um propósito idealizado no início da minha docência. Toda honra e glória a Deus;

A Universidade do Contestado, na pessoa do Reitor Professor Luciano Bendlin e da Vice-Reitora Professora Solange Sprandel da Silva pelo incentivo, compreensão e confiança no meu potencial, enquanto docente e gestora do Campus de Porto União (SC);

A minha mãe, minha maior incentivadora, que durante a jornada se tornou inspiração e força para prosseguir. Nesse último ano, meus pais atenderam a um chamado divino e a mim coube a sensação de dever cumprido. Por vocês, minha total dedicação;

Aos meus padrinhos Paulo e Marli, toda a minha gratidão pelo apoio incondicional. Meus exemplos de vida;

Ao meu marido Hirohito, agradeço a paciência pela minha ausência;

Ao meu filho Matheus, agradeço a compreensão, apoio e inspiração para me tornar um ser humano melhor;

Ao Thomas agradeço a presteza e dedicação no auxílio durante essa jornada;

As minhas queridas, inspiradoras e competentes orientadoras, Professoras Dra. Livia Salvador Cani e Dra. Marcia Juliana d'Angelo, agradeço pela oportunidade em compartilhar seus conhecimentos e pela empatia na condução desse trabalho;

A FUCAPE pela excelência na condução dessa formação acadêmica.

Concluir esta tese foi, antes de tudo, um ato de sobrevivência. Aos meus pais, que se foram no caminho, mas me ensinaram a chegar no destino.

(Ana Claudia de Lemos Flenik)

## RESUMO

A escravidão moderna representa uma das mais graves violações dos direitos humanos na atualidade, afetando cerca de 50 milhões de pessoas em todo o mundo, segundo estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Walk Free (2023). Esse fenômeno está intrinsecamente ligado às transformações das relações de trabalho contemporâneas, como a globalização das cadeias produtivas, a informalidade e a terceirização que, muitas vezes, favorecem práticas exploratórias sob a aparência de legalidade. Neste contexto, considerado um tema emergente no campo da gestão de negócios, o objetivo geral dessa pesquisa é investigar a escravidão moderna nas relações de trabalho no Brasil, por meio de uma análise interdisciplinar dos mecanismos de visibilização, fiscalização e controle. Foram feitas três pesquisas qualitativas utilizando análise temática, análise de narrativas e categorização de dados secundários. Os resultados apontam que o impulsionamento das mídias sociais tem contribuído para a revelação da prática da escravidão moderna no Brasil, demonstrando ser fundamental para a visibilidade do problema. Também, foi possível verificar, a partir das narrativas das vítimas resgatadas, que há um ciclo vicioso que perpetua no Brasil e que não se mantém apenas pela ação direta de exploradores, mas também por um sistema social que permite, silencia ou negligencia as causas estruturais da vulnerabilidade. Constatou-se que há uma mudança de comportamento entre determinados empregadores, motivada pela vigilância regulatória e pela ameaça reputacional, em função da divulgação da “Lista Suja” de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão moderna. Contudo, a adesão ampla à transparência nas cadeias produtivas, ainda é um desafio considerável. O estudo oferece *insights* para compreender as dinâmicas sociais, econômicas e institucionais relacionadas ao combate e a erradicação da escravidão moderna no Brasil.

**Palavras-chave:** Gestão de Relações de Trabalho; Escravidão Moderna; Trabalho Decente; Mídias Sociais; Lista Suja.

## ABSTRACT

Modern slavery represents one of the most serious human rights violations today, affecting approximately 50 million people worldwide, according to estimates by the International Labour Organization (ILO) and Walk Free (2023). This phenomenon is closely linked to transformations in contemporary labor relations, such as the globalization of supply chains, informality, and outsourcing, which often enable exploitative practices under a veneer of legality. In this context – considered an emerging topic in the field of business management – the general objective of this research is to investigate modern slavery in labor relations in Brazil through an interdisciplinary analysis of mechanisms of visibility, inspection, and control. Three qualitative studies were conducted using thematic analysis, narrative analysis, and categorization of secondary data. The results indicate that the rise of social media has contributed significantly to exposing the practice of modern slavery in Brazil, proving to be crucial for increasing the visibility of the problem. Moreover, narratives from rescued victims reveal a vicious cycle that perpetuates modern slavery in Brazil, sustained not only by the direct actions of exploiters but also by a social system that enables, silences, or neglects the structural causes of vulnerability. The study also found evidence of changing behavior among certain employers, motivated by regulatory oversight and reputational threats, particularly following the disclosure of the "Dirty List" of employers who have subjected workers to conditions analogous to modern slavery. Nevertheless, broad adherence to transparency in supply chains remains a considerable challenge. This study offers insights into the social, economic, and institutional dynamics related to the fight against and eradication of modern slavery in Brazil.

**Keywords:** Labor Relations Management; Modern Slavery; Decent Work; Social Media; Dirty List.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO GERAL</b> .....	<b>11</b>
<b>ANTECEDENTES E CONSEQUENTES DA ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL A PARTIR DA DIVULGAÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS E DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>15</b>
<b>RESUMO</b> .....	<b>15</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>16</b>
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>17</b>
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	<b>21</b>
2.1 ESCRAVIDÃO MODERNA .....	21
2.2 ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL .....	25
2.3 GESTÃO E RELAÇÕES DE TRABALHO .....	2
<b>3 METODOLOGIA</b> .....	<b>33</b>
<b>4 ANÁLISE DE DADOS</b> .....	<b>39</b>
4.1 DADOS DEMOGRÁFICOS DOS RESGATADOS E EMPREGADORES .....	39
4.2 ANTECEDENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO MODERNA.....	45
<b>4.2.1 Justificativas dos empregadores</b> .....	<b>45</b>
4.3 CONSEQUENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO MODERNA .....	50
<b>4.3.1 Direitos violados dos trabalhadores</b> .....	<b>50</b>
<b>4.3.2 Punições para os empregadores</b> .....	<b>54</b>
<b>4.3.3 Ações de apoio aos resgatados</b> .....	<b>57</b>
<b>4.3.4 Rede pública de apoio aos resgatados/trabalhadores</b> .....	<b>59</b>
4.3.4.1 Atuação dos órgãos públicos na erradicação do trabalho escravo....	59
4.3.4.3 Atuação dos órgãos públicos na erradicação do trabalho escravo.....	56
<b>4.3.5 Análise linguística</b> .....	<b>62</b>
4.3.5.1 “Trabalho”, “empregador” e “resgatado” – A trilogia da violação.....	63
4.3.5.2 “Federal”, “Ministério” e “Polícia” – A presença do Estado.....	63
4.3.5.3 “Safrá”, “região” e “terra” – A dimensão territorial da exploração.....	64
4.3.5.4 “Organização”, “Internacional” e “entidade” – A atuação coletiva e global.....	64

4.3.5.5 “Gênero”, “alimentação” e “ausência” – dimensões da exclusão social.....	65
<b>5 DISCUSSÃO E IMPLICAÇÕES.....</b>	<b>65</b>
5.1 REFLEXÕES PARA ORGANIZAÇÕES PRIVADAS .....	69
5.2 REFLEXÕES PARA ORGÃOS PÚBLICOS .....	71
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>75</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>78</b>
<b>APÊNDICE A .....</b>	<b>86</b>
<b>APÊNDICE B .....</b>	<b>89</b>
<b>ESCRavidÃO MODERNA NAS PRÁTICAS CORPORATIVAS: ANÁLISE NARRATIVA DE TRABALHADORES EXPLORADOS E A PERSISTÊNCIA DE RELAÇÕES LABORAIS ABUSIVAS NO BRASIL.....</b>	<b>91</b>
<b>RESUMO.....</b>	<b>91</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>92</b>
<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>93</b>
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>96</b>
2.1 PRÁTICAS CORPORATIVAS NA ESCRavidÃO MODERNA .....	96
2.2 DIREITOS HUMANOS – TRABALHO DECENTE.....	98
<b>3 METODOLOGIA .....</b>	<b>102</b>
<b>4 ANÁLISE DE DADOS .....</b>	<b>104</b>
4.1 PERFIL DAS VÍTIMAS/TRABALHADORES .....	104
4.2 CONSTRUÇÃO DE NARRATIVAS.....	105
4.2.1 Falsas promessas no aliciamento.....	106
4.2.2 Migração motivada por vulnerabilidades .....	107
4.2.3 Desinformação sobre direitos trabalhistas fundamentais .....	110
4.2.4 Condições degradantes de trabalho e moradia .....	111
4.2.5 Custeio do transporte de retorno e dependência na relação de trabalho.....	112
4.2.6 Exploração laboral e condições de vida degradantes.....	113
<b>5 DISCUSSÃO E IMPLICAÇÕES .....</b>	<b>118</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>123</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>126</b>

<b>ESCRavidÃO MODERNA NO BRASIL: POTENCIALIDADES E FRAGILIDADES DA “LISTA SUJA” COMO INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE</b>	<b>130</b>
<b>RESUMO</b> .....	<b>130</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>131</b>
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>132</b>
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	<b>136</b>
2.1 MEDIDAS GLOBAIS DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA ESCRAVIDÃO MODERNA.....	136
2.2 MECANISMOS REGULATÓRIOS DA ESCRAVIDÃO MODERNA: O COMBATE E ERRADICAÇÃO DAS PRÁTICAS CORPORATIVAS NO BRASIL.....	138
<b>3 METODOLOGIA</b> .....	<b>143</b>
<b>4 ANÁLISE DE DADOS</b> .....	<b>146</b>
4.1 (DES)CONTINUIDADE INSTITUCIONAL DA JUDICIALIZAÇÃO.....	146
4.2 IMPACTO HUMANO DA ESCRAVIDÃO MODERNA .....	147
4.3 EXPANSÃO TERRITORIAL E SETORIAL DA SISTEMATIZAÇÃO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	148
4.4 DURAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE UM PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	151
<b>5 DISCUSSÃO E IMPLICAÇÕES</b> .....	<b>153</b>
5.1 CONTRIBUIÇÕES E POTENCIALIDADES DA “LISTA SUJA” .....	153
5.2 LIMITAÇÕES DA “LISTA SUJA” .....	156
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	<b>161</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>164</b>
<b>APÊNDICE A – CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO (PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MDHC/MIR nº 18 de 13/09/2024)</b> .....	<b>170</b>
<b>CONCLUSÃO GERAL</b> .....	<b>171</b>

## Capítulo 1

### 1 INTRODUÇÃO GERAL

A presente pesquisa foi desenvolvida a partir de três artigos científicos, tendo como eixo norteador o fenômeno da escravidão moderna nas relações de trabalho. Entende-se por escravidão moderna as situações de trabalho forçado em que indivíduos são submetidos à exploração por meio de coerção, violência, dívidas abusivas, retenção de documentos ou outras formas de privação da liberdade, conforme definido pela Convenção nº 29, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Apesar da escravidão moderna apresentar manifestações globais, sua incidência é desigual entre os países. Enquanto algumas nações registram níveis alarmantes de exploração, outras conseguem manter índices relativamente baixos (OIT, 2023). Embora o Brasil não esteja entre os países com os maiores índices, os números de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão permanecem elevados, evidenciando a persistência do problema no território nacional (Walk Free, 2023).

No contexto brasileiro, a revelação da escravidão moderna tem sido impulsionada por três principais atores sociais. O primeiro ator é o poder público: as fiscalizações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego evidenciam que práticas escravagistas modernas são adotadas em diferentes regiões do país, envolvendo empresas de variados portes. O segundo ator é o próprio setor empresarial, que, ao estruturar suas cadeias produtivas com base na terceirização extensiva, no aliciamento de trabalhadores vulneráveis e na ausência de mecanismos

efetivos de controle, contribui diretamente para a perpetuação de condições degradantes de trabalho (LeBaron, 2018).

Esse comportamento revela não apenas omissão empresarial, mas a existência de um ciclo vicioso de gestão, no qual há externalização de responsabilidades e fragilização dos vínculos laborais, criando um ambiente favorável à exploração. A atuação empresarial, o comportamento dos empregadores e a transparência nas cadeias produtivas têm sido objeto de crescente atenção de organismos internacionais, da sociedade civil e da mídia, esta última exercendo papel fundamental na denúncia, conscientização e mobilização social (O'Connell, 2015).

O terceiro ator social são as mídias sociais, que têm desempenhado um papel cada vez mais relevante como catalisadoras da visibilidade e denúncia de práticas de escravidão moderna. Ao proporcionar espaços de comunicação direta, sem a mediação de grandes veículos tradicionais, as plataformas digitais permitem que denúncias de violações de direitos trabalhistas alcancem ampla repercussão pública e exerçam pressão sobre empregadores e autoridades (Crane et al., 2019). As mídias sociais funcionam, assim, como instrumentos de mobilização social, promovendo campanhas de sensibilização, amplificando as vozes das vítimas e influenciando o comportamento de consumidores e investidores preocupados com práticas éticas nas cadeias produtivas.

A presente tese propõe compreender a estrutura das relações laborais e as condições de exploração no contexto da escravidão moderna, analisando seus impactos e dinâmicas. Diante da complexidade do fenômeno, adota-se uma abordagem interdisciplinar que contempla dados empíricos de operações de resgate, sanções legais, informações veiculadas pela mídia, narrativas de trabalhadores e desafios enfrentados pelos órgãos fiscalizadores.

O estudo foi estruturado em três artigos. O primeiro artigo, investiga-se os antecedentes e consequentes das práticas de escravidão moderna no Brasil, com foco na atuação da fiscalização estatal, na cobertura midiática e nas práticas corporativas. Por meio de uma análise qualitativa de dados secundários, busca-se oferecer subsídios teóricos e práticos que fortaleçam as políticas públicas, a governança corporativa e a promoção do trabalho decente, em alinhamento com a Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

O segundo artigo aborda a temática a partir da convergência dos campos de negócios e gestão, integrando as contribuições derivadas da análise de narrativas de trabalhadores submetidos à exploração. Essa abordagem visa enriquecer a literatura sobre responsabilidade corporativa, especialmente em contextos de vulnerabilidade socioeconômica, e avançar no campo científico (Caruana et al., 2021). Com base nas narrativas de trabalhadores resgatados, analisam-se os mecanismos estruturais e as práticas empresariais que perpetuam a escravidão moderna, destacando a importância de compreender as vulnerabilidades que favorecem práticas corporativas abusivas.

O terceiro artigo aprofunda a análise da escravidão moderna como fenômeno estrutural das dinâmicas econômicas globais, evidenciando a necessidade de uma resposta articulada entre governos, empresas e sociedade civil. Essa perspectiva está em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil na Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente quanto à obrigação de coibir, fiscalizar e condenar práticas análogas à escravidão nas cadeias produtivas (ONU, 2015, art. 4 e 23). Dessa forma, observa-se a evolução dos marcos normativos internacionais no sentido de responsabilizar empresas que se beneficiam direta ou indiretamente dessas práticas (Boersma & Nolan, 2022).

Este artigo analisou as potencialidades e limitações da "Lista Suja" como mecanismo de fiscalização e controle no combate à escravidão moderna no Brasil. Espera-se que os resultados revelem os fatores que fortalecem e os que limitam a eficácia desse instrumento na erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Nesse contexto, os três estudos desenvolvidos permitem compreender que o papel das empresas deve ser repensado não apenas como agentes de conformidade legal, mas como protagonistas na construção de cadeias produtivas éticas e justas (Kunz et al., 2023).

Como contribuição teórica, a pesquisa busca preencher uma lacuna existente na literatura brasileira, integrando as áreas de gestão, ética empresarial e direitos humanos no entendimento do fenômeno da escravidão contemporânea.

Como implicação prática, pretende-se fomentar o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e incentivar as empresas brasileiras a adotarem medidas preventivas que evitem a reincidência no uso de trabalho análogo à escravidão, promovendo uma atuação empresarial alinhada aos princípios da responsabilidade social e da promoção do trabalho decente.

## Capítulo 2

### **ANTECEDENTES E CONSEQUENTES DA ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL A PARTIR DAS DIVULGAÇÕES DAS MÍDIAS SOCIAIS E DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO**

#### **RESUMO**

O presente artigo investiga os antecedentes e consequentes da escravidão moderna no Brasil, com foco na análise de notícias divulgadas por mídias sociais e nas ações de fiscalização de órgãos públicos entre 2019 e 2024. A escravidão moderna, caracterizada por trabalho forçado, tráfico de pessoas e outras formas de exploração, permanece como um desafio significativo no país, apesar dos avanços em políticas públicas e fiscalização. Utilizando uma abordagem qualitativa interpretativa, com análise temática de dados secundários, a pesquisa identificou padrões de recorrência quanto ao perfil das vítimas e dos empregadores envolvidos, bem como, lacunas informacionais nas reportagens analisadas. Os resultados revelam o papel fundamental das mídias sociais na visibilização do problema, pressionando por mudanças institucionais e empresariais. A tese destaca a importância de políticas públicas mais efetivas no pós-resgate, a responsabilização das empresas e o fortalecimento da transparência nas cadeias produtivas, alinhadas à Meta 8.7 da Agenda 2030 da ONU. Como contribuição, propõe caminhos para o enfrentamento da escravidão moderna no contexto das relações de trabalho, com foco na integração entre Estado, setor privado e sociedade civil.

**Palavras-chave:** Escravidão Moderna; Trabalho Decente; Mídias Sociais; Fiscalização, Gestão de Relações de Trabalho, Políticas Públicas.

**ABSTRACT**

This doctoral thesis investigates the antecedents and consequences of modern slavery in Brazil, focusing on the analysis of news reports published on social media and inspection actions by public agencies between 2019 and 2024. Modern slavery—characterized by forced labor, human trafficking, and other forms of severe exploitation—remains a significant challenge in the country, despite progress in public policies and enforcement. Using a qualitative interpretative approach with thematic analysis of secondary data, the study identifies recurring patterns in the profiles of rescued individuals and employers, as well as informational gaps in the news coverage analyzed. The results highlight the crucial role of social media in raising public awareness, pressuring institutional and corporate accountability. The thesis underscores the need for more effective post-rescue public policies, corporate responsibility, and enhanced transparency across supply chains, aligned with Goal 8.7 of the UN 2030 Agenda. As a contribution, it offers insights for addressing modern slavery in the context of labor relations, emphasizing the importance of integrated action among the State, private sector, and civil society.

**Keywords:** Modern Slavery; Decent Work; Social Media; Labor Inspection; Labor Relations Management; Public Policies.

## 1 INTRODUÇÃO

A escravidão moderna é uma denominação utilizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) para definir a exploração do trabalho em suas formas mais severas (Convenção nº 29, 1930). De acordo com a OIT (2023), o trabalho forçado envolve circunstâncias em que há coerção, como o uso de violência, intimidação, dívidas abusivas, retenção de documentos pessoais ou ameaças de denúncia às autoridades migratórias. Estima-se que cerca de 50 milhões de pessoas estejam em situação de escravidão moderna, conforme os dados do Índice Global de Escravidão da Walk Free, uma organização internacional de direitos humanos (2023).

Apesar de não figurar entre os países com os maiores índices de escravidão moderna, como Coreia do Norte, Eritreia, Mauritânia, Arábia Saudita, Turquia e outros, o Brasil ainda apresenta um número expressivo de pessoas em situação de trabalho escravo, totalizando cerca de 161 mil indivíduos. Isso demonstra que o país também está distante dos menores níveis de prevalência, observados em nações como Noruega (três mil), Suíça (quatro mil), Suécia (seis mil) e Finlândia (oito mil) (Walk Free, 2023).

Sob essas circunstâncias, um dos objetivos de desenvolvimento sustentável das Organizações das Nações Unidas (ONU) é trabalho decente e crescimento econômico. Em particular, a meta 8.7 do objetivo de desenvolvimento sustentável – trabalho decente e crescimento econômico – diz respeito à “tomada de medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil [...]” (ONU, 2015).

O conceito de trabalho decente foi introduzido pela OIT como uma resposta às crescentes demandas por condições laborais mais justas e dignas e refere-se às oportunidades de empregos produtivos em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana. Este conceito abrange não apenas a ausência de discriminação e de exploração, mas também a garantia de direitos fundamentais no trabalho, como a segurança social e o direito à negociação coletiva (OIT, 1999).

Em contraste, a escravidão moderna se caracteriza por práticas de relações de trabalho que abrangem o trabalho forçado, o tráfico de pessoas e a exploração severa, em que as vítimas são privadas de autonomia e tratadas com desrespeito à sua dignidade (OIT, 2023). Para a Walk Free (2023), “a escravidão moderna assume muitas formas e é conhecida por muitos nomes. Essencialmente, refere-se a situações de exploração que uma pessoa não pode recusar ou abandonar devido a ameaças, violência, coerção ou engano”. Assim, promover o trabalho decente é uma estratégia central para combater e erradicar formas contemporâneas de escravidão, pois cria ambientes laborais que reduzem a vulnerabilidade à exploração (Bales, 2004).

Em vista desse panorama, as mídias sociais têm desempenhado um papel fundamental na denúncia e na sensibilização da sociedade quanto à existência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Por meio da disseminação de informações e da mobilização digital, essas plataformas contribuem para romper com o cenário de invisibilidade que historicamente encobre essa prática, promovendo uma maior conscientização pública e incentivando o consumo responsável (Silva, 2018).

Nesse passo, as iniciativas voltadas para a erradicação do trabalho forçado têm se tornado cada vez mais transparentes. Esse avanço ocorre, em grande parte, devido a ampla divulgação das operações de resgate nas mídias digitais e à visibilidade das empresas denunciadas, através da publicação do Cadastro do Empregador que

submeteram trabalhadores às condições de trabalho análogas à escravidão – a chamada “lista suja” – publicada e atualizada semestralmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, 2025).

Segundo Moura (2017), a mídia desempenha um papel fundamental na conscientização e no combate à escravidão moderna, atuando como agente de transformação social. A visibilidade midiática é essencial para que a escravidão contemporânea seja reconhecida como uma questão pública e política urgente, ampliando a responsabilização de atores econômicos e institucionais. Ao expor casos de trabalho forçado, tráfico de pessoas e outras formas de exploração, os meios de comunicação ajudam a romper o silêncio em torno dessas práticas e a pressionar governos, empresas e a sociedade civil por respostas concretas.

Assim, este estudo propõe identificar e discutir os antecedentes e consequentes da gestão de relações de trabalho referentes às práticas de escravidão moderna no Brasil, a partir da análise das notícias divulgadas pelas mídias sociais e das ações de fiscalização dos órgãos públicos brasileiros. Para tanto, foi conduzida uma pesquisa qualitativa interpretativa, usando a técnica de análise temática dos dados secundários de documentos, no caso, notícias divulgadas pelas mídias sociais e das ações de fiscalização dos órgãos públicos.

A relevância do tema se evidencia na centralidade que a mídia tem assumido na ampliação do debate público acerca da escravidão contemporânea, ao contribuir para sua problematização como uma questão política de caráter urgente. Paralelamente, as ações de fiscalização conduzidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em articulação com outros órgãos públicos e organizações não governamentais, têm revelado a persistência de práticas escravagistas modernas em todas as regiões do país, sendo executadas por diferentes empregadores e empresas,

motivadas por múltiplas causas e geradoras de consequências diversas (Batista et al., 2023; Sakamoto, 2013).

Para contribuir com esse desafio, além de levantamentos dos relatórios globais, são necessários estudos sobre esse fenômeno da escravidão moderna e sua interpretação a partir das relações de trabalho. Caruana et al. (2021) destacam que a temática ainda é pouco explorada no campo da gestão de negócios. Trata-se de um assunto emergente e com caráter predominantemente exploratório, que ainda não se consolidou como um corpo teórico estruturado. Diante disso, uma abordagem promissora seria investigar as particularidades da escravidão moderna, para compreender como esse fenômeno pode ser enfrentado no contexto da gestão empresarial.

Na literatura internacional, há diversos estudos sobre essa temática, principalmente na área de cadeia de suprimentos (Batista et al., 2023; Boersma e Nolan, 2022; Geng et al., 2022; Han et al., 2022; Moussa et al., 2022; Crane et al., 2019; Stevenson e Cole, 2018; Gold et al., 2015). No Brasil, há poucos estudos na área de gestão de negócios abordando escravidão contemporânea (por exemplo, Batista et al., 2023; Marinho & Vieira, 2019; Mascarenhas et al., 2015).

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 ESCRAVIDÃO MODERNA

Considerada uma antítese da justiça social, a escravidão moderna é uma forma de trabalho forçado de uma a cada 150 pessoas no mundo, segundo as estimativas globais de 2021 da OIT. O termo “escravidão moderna” se refere à exploração de pessoas que não podem recusar ou deixar o trabalho decorrente de ameaças, violência, engano, abuso de poder e outras formas de coação (ILO et al., 2022).

Essa prática engloba o trabalho forçado, o casamento forçado, o tráfico de pessoas e outras formas de exploração extrema. Destes números alarmantes, 28 milhões de pessoas vivem sob trabalho forçado, enquanto 22 milhões estão submetidas ao casamento forçado, incluindo crianças e mulheres, que representam a maioria das vítimas (ILO et al., 2022).

As crises intensificadas nos últimos anos – como a pandemia da COVID-19, os efeitos das mudanças climáticas e os conflitos armados que resultam em fluxos migratórios forçados, contribuíram significativamente para o aumento da pobreza extrema, do desemprego, da evasão escolar e da violência social, expressa através da discriminação de gênero e da xenofobia (ILO et al., 2022). Esse contexto de fragilidade torna os indivíduos ainda mais suscetíveis à exploração, especialmente quando suas únicas alternativas estão ligadas à sobrevivência.

Aproveitando-se dessa vulnerabilidade, redes de tráfico de pessoas e empregadores sem escrúpulos recrutam trabalhadores por meio de falsas promessas de emprego e segurança (LeBaron, 2020). No entanto, em países em desenvolvimento, a escravidão moderna é frequentemente associada à servidão por

dívidas e ao trabalho forçado em setores como agricultura, mineração, pesca e manufatura têxtil. O trabalho exploratório é frequentemente tratado como algo comum em áreas onde as regulamentações trabalhistas são insuficientes ou mal aplicadas. Por outro lado, em países industrializados, as práticas abusivas também ocorrem, muitas vezes, mascaradas em cadeias de suprimentos globais (Crane et al, 2019).

De acordo com o Global Slavery Index (2023), países como Coreia do Norte, Eritreia e Mauritânia apresentam as maiores taxas de escravidão moderna, devido a regimes autoritários, conflitos internos e sistemas jurídicos frágeis. Já países como Suíça, Noruega e Alemanha estão entre os de menor prevalência, em parte devido a suas políticas públicas robustas e uma forte cultura de proteção aos direitos humanos.

Contudo, os países desenvolvidos desempenham um papel crucial na perpetuação da escravidão moderna. Consumidores e empresas nesses países, muitas vezes, adquirem produtos provenientes de cadeias produtivas associadas à exploração. Nesse contexto, as cadeias de suprimentos globalizadas dificultam a rastreabilidade da origem dos produtos, criando barreiras que tornam complexa a identificação e a responsabilização daqueles que se beneficiam direta ou indiretamente do trabalho forçado. Uma das formas de controle e coibição da escravidão moderna pelas organizações é ter o controle total dos elementos da sua cadeia produtiva sob pena de incorrer no apoio ainda que indiretamente dessa prática (Gold et al., 2015).

Todavia, reconhecer que o consumidor está cada vez mais repulso na aquisição de produtos advindos de mão de obra escravista e que a exigência do mercado em um modelo de negócio pautado na ética e nas práticas legais de contratação são elementos que podem trazer uma mudança positiva na implantação de uma legislação mais combativa da escravidão moderna. O uso de ferramentas

tecnológicas tem sido explorado como uma solução para aumentar a transparência nas cadeias produtivas. Essa tecnologia permite o rastreamento de produtos desde a origem até o consumidor final, ajudando a identificar práticas exploratórias (Boersma & Nolan, 2022).

Além disso, campanhas de conscientização desempenham um papel crucial na luta contra a escravidão moderna. O engajamento das mídias sociais e de Organizações não Governamentais (ONGs) tem ajudado a expor casos de exploração e a pressionar governos e empresas a adotarem práticas mais éticas, tornando uma ferramenta poderosa na contribuição para mudanças sistêmicas da sociedade (O'Connel, 2015).

De outro lado, as organizações empresariais são apenas um dos atores promovedores destas práticas escravistas, contando com a integração de terceiros e agências trabalhistas que aliciam pessoas vulneráveis pelas mazelas do caos social e agem em desacordo com os códigos corporativos permitindo que os empregadores maltratem esses trabalhadores e desatendam as políticas necessárias (Bodendorf et al., 2022).

Contudo, a prática da escravidão moderna se desencadeia principalmente pelas más condições de trabalho, baixo salário, condições desumanas de descanso da jornada e pelo trabalho infantil (Boersma & Nolan, 2022). Outras práticas de escravidão moderna são aplicadas como a retenção ou redução de salários, a retenção de documentos de identificação ou a chantagem de funcionários usando seus status de imigração ilegal. Outro aspecto a ser considerado é a dificuldade de detectar as práticas quando a intenção das organizações é esconder ou camuflar a escravidão (New, 2015).

Segundo o que é divulgado pela mídia brasileira, quando denunciadas e fiscalizadas, as empresas costumam direcionar a culpa para terceirizadas e iniciam um plano de contenção de danos à imagem. Diante desse cenário, a escravidão moderna não é apenas uma violação dos direitos humanos, mas também uma barreira ao desenvolvimento sustentável (Augusto, 2023; G1, 2023).

Para buscar soluções duradouras no combate e erradicação dessas práticas escravagistas é preciso compreender as estruturas que sustentam a exploração do trabalho forçado. O combate a essa prática exige esforços coordenados entre organizações internacionais, governos, empresas e a sociedade civil para construir um futuro mais justo e igualitário (LeBaron, 2020).

De igual modo, as fiscalizações realizadas por órgãos públicos, como o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), aliadas à atuação de organizações não governamentais, têm exposto a disseminação de práticas escravistas modernas em diferentes regiões do país. Segundo Batista et al., (2023), essas ações revelam a complexidade do fenômeno, evidenciando que a escravidão contemporânea não está restrita a um setor específico, mas ocorre de forma diversificada, com causas estruturais e múltiplas implicações sociais e econômicas.

Com isso, a erradicação do trabalho escravo contemporâneo exige uma abordagem intersetorial, que articule políticas públicas, iniciativas privadas e mobilização social. Os autores destacam que a visibilidade do problema, fomentada tanto por ações de fiscalização quanto pela mídia, é fundamental para romper com o silêncio histórico que ainda envolve o tema no Brasil, promovendo um ambiente mais propício à responsabilização de empregadores e à proteção das vítimas, (Mascarenhas et al., 2015).

Na busca por esse ambiente sustentável nas relações de trabalho, Marinho e Vieira (2019) ressaltam que a escravidão moderna está profundamente entrelaçada com os modelos de gestão adotados nas cadeias produtivas contemporâneas. Para os autores, a terceirização excessiva e a fragmentação das relações de trabalho contribuem para o distanciamento entre empresas e trabalhadores, dificultando a fiscalização e abrindo brechas para práticas abusivas que se perpetuam sob a lógica do lucro e da informalidade.

## 2.2 ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL

A conscientização da prática da escravidão moderna no Brasil é marcada pela data de 28 de janeiro. Desde 2009 consta no calendário nacional como Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo em menção a Chacina de Unai onde, em 2004, quatro auditores foram executados com tiros na cabeça quando apuravam denúncias de trabalho escravo em fazendas em Unai (Batista, 2022).

Conforme analisado por Cabral (2023), a chamada "segunda escravidão" não surgiu como uma consequência histórica direta do capital produtivo, mas sim, como uma condição necessária para sua continuidade e reprodução no contexto contemporâneo. As ações de fiscalização, aliadas à ampla divulgação em mídias sociais, podem influenciar positivamente o comportamento das empresas brasileiras, promovendo maior responsabilidade social e ética nas relações de trabalho.

Caruana et al. (2021) afirma que as práticas corporativas que levam as manipulações éticas, distorções ou cumplicidade morais silenciosas, estruturam e mantêm relacionamentos-chave em torno de negócios da escravidão moderna, com a maximização dos lucros em detrimento a um custo baixo da mão de obra.

Ao analisar esse critério, observa-se que o problema da escravidão moderna é mais evidente em setores com alta demanda por mão de obra, impulsionados pela migração global de trabalhadores indocumentados em busca de subsistência. Esse cenário também envolve empregadores e intermediários que se aproveitam de contextos com ausência de regulamentação e proteção legal trabalhista (Kunz et al., 2023).

Segundo a entrevista de Paola Massardo Baldino, no site do Extraclasse:

O brasileiro de classe média-alta que se considera branco não acha um “terreno-comum” com a vítima do trabalho escravo, logo, não presta atenção na recorrência cada vez mais frequente desse tipo de caso e acha um exagero a utilização da expressão “escravidão”, sem ao menos conhecer o conceito na sua declinação contemporânea (Schütz, 2023).

Esse trecho traz uma crítica incisiva ao distanciamento social e simbólico entre parcelas da sociedade brasileira e as vítimas do trabalho escravo contemporâneo. Essa recusa em reconhecer a persistência da escravidão contemporânea também se manifesta no campo do consumo. Embora muitos consumidores não queiram se associar a produtos oriundos de práticas escravagistas, essa preocupação ética nem sempre se traduz em ações concretas, seja por desconhecimento, seja por uma aparente dissociação entre os bens consumidos e as condições de produção.

Nesse sentido, o papel relevante das mídias sociais ao divulgar notícias dessas práticas pode causar impacto ao consumidor, como exemplo, a matéria divulgada no site G1 que noticiou a fiscalização da Vinícola Aurora no Rio Grande do Sul onde foi encontrado homens trabalhando na safra da uva sofrendo agressões com choques elétricos, spray de pimenta, cárcere privado e agiotagem, segundo relato dos trabalhadores ao Ministério do Trabalho (G1, 2023).

Em resposta, é necessário destacar o posicionamento da empresa, que em carta aberta, se diz “Envergonhada por usar mão de obra de trabalhadores em situação semelhante à escravidão” (G1, 2023) buscando amenizar os efeitos junto a seus clientes.

De igual modo, o site Uol (Dallabrida, 2023), noticia que a maior e mais famosa rede de cafeteria do mundo, a Starbucks, não é capaz de assegurar que os cafés comercializados em seus 35 mil pontos de venda não estejam associados a graves violações trabalhistas e humanas. Essa política de vitimização adotada pelas marcas famosas, atribuindo à terceirizadas a prática da escravidão moderna, pode ser uma estratégia para minimizar o impacto negativo causado ao cliente.

Por outro lado, à prática da escravidão moderna se diversifica entre vários setores empresariais, como exemplo, o setor de entretenimento noticiado pelo site Terra, que na turnê da cantora americana Taylor Swift, no Brasil, foram identificados trabalhadores em condições análogas à escravidão. Funcionários da área de transporte e manutenção das bebidas do evento ficavam em condições precárias de moradia, em jornadas exaustivas e sem pagamento de horas extras por 12 horas de trabalho contínuo (Prado, 2023).

Verifica-se que marcas famosas autuadas em fiscalizações tentam justificar a conduta adotada por suas terceirizadas na intenção de isentar do julgamento popular. Conforme o site Agência Brasil (2023), as duas maiores cervejarias do país, foram autuadas pela Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, por meio de Auditores-Fiscais do Trabalho do Programa de Combate ao Trabalho Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo, numa operação que encontrou 22 venezuelanos e um haitiano em condições análogas à escravidão na

transportadora terceirizada Sider, que prestou serviço para os dois gigantes do setor, Ambev e Heineken.

Em resposta a empresa menciona: "Nosso compromisso com os direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores é inegociável e qualquer prática contrária a isso é inaceitável", Bússola (2023).

De fato, as fiscalizações somadas as divulgações pelas mídias sociais obrigam as empresas a se explicarem publicamente. Por certo, que uma das respostas mais conveniente é a vitimização com a atribuição da prática escravista a outras empresas terceirizadas, no intuito de isenção da responsabilidade na cadeia produtiva do produto.

No entanto, o site Exame (2020a, 2020b, 2020c), em matéria divulgada sobre a escravidão moderna, informa que a prática permeia não apenas os trabalhadores contratados pelo setor empresarial, mas também, os empregados domésticos, que na dependência de moradia e alimentação, acabam por sujeitar as condições propostas pelo empregador.

Esse setor de serviços domésticos, de acordo com informações divulgadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), informa que sob o pretexto de moradia e a falsa elevação da empregada doméstica à condição de membro da família, acaba velando à prática escravista representada pela violação de direitos trabalhistas. De acordo com Fagundes (2023) é comum que empregadores tentem justificar a ausência de direitos trabalhistas sob o argumento de que a empregada doméstica é tratada como membro da família, o que, na prática, mascara situações de trabalho análogo à escravidão.

Diante desse cenário, percebe-se que a escravidão moderna é um problema multifacetado, presente tanto nas grandes cadeias produtivas quanto nos lares, atravessando diferentes setores e relações de trabalho.

### 2.3 GESTÃO E RELAÇÕES DE TRABALHO

A expressão “escravidão moderna” na literatura, ainda é questionável se é um termo apropriado (Allain, 2017; Beutin, 2018), pois remete a uma expressão que memora a imagem da escravatura histórica, fazendo com que essa prática pareça alheia a atualidade.

Essa atenuante distorção pode gerar alguns efeitos. Por parte do governo, pode haver uma falta de empenho na formulação de legislações mais eficazes; as empresas, por sua vez, tendem a negligenciar suas operações e cadeias de suprimento; e os consumidores acabam ignorando o impacto social de suas escolhas de consumo, já que a escravidão moderna permanece como um conceito pouco compreendido (Boersma & Nolan, 2022).

Diante desse cenário de compreensão limitada sobre a escravidão moderna, torna-se evidente que a forma como se gerenciam as relações de trabalho exerce papel central nesse contexto. A gestão adequada das interações entre empregadores e empregados é essencial para garantir um ambiente de trabalho equilibrado e produtivo. Alinhada a essa perspectiva, uma das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas é a promoção do trabalho digno. Nesse sentido, a maneira como as cadeias de abastecimento é estruturada e administrada impacta diretamente a dignidade nas relações laborais, podendo reforçar ou mitigar práticas exploratórias (LeBaron, 2021).

Essas cadeias têm um papel central na definição do emprego e das condições de trabalho e influenciam profundamente modelos de negócios e práticas de gestão, que, por sua vez, impactam diretamente a dinâmica da exploração laboral (Barrientos, 2019; Crane, 2019; LeBaron & Gore, 2020).

Com isso, a ausência de entendimento sobre a gravidade das práticas escravagistas pode comprometer as relações de trabalho, gerando situações marcadas pela ilegalidade e pela falta de ética. Ainda que o foco, muitas vezes, recaia sobre as manifestações mais severas do trabalho escravo, é essencial ampliar o olhar para a exploração trabalhista em uma perspectiva mais abrangente. Isso porque é difícil delimitar com precisão o momento em que a violação de normas laborais passa a configurar um caso de exploração criminal (Boersma & Nolan, 2022).

Segundo Clarke & Boersma, 2019, a exploração laboral ocorre nas cadeias de valor globais (CGV) e países em desenvolvimento, mas também afeta cadeias de valor locais e países industrializados (Rawling et al., 2021). Estudos demonstram que a escravatura moderna faz parte de um *continuum* de exploração o qual remete a vários questionamentos que precisam ser aprofundados.

Em nível macro, a questão se direciona ao estudo das cadeias de valores globais (CVG) e a exploração laboral na esfera da produção global; em nível meso, as pesquisas concentram-se na regulamentação dos direitos humanos e no caráter de mercado das empresas e; a nível micro, a análise dos regimes de trabalho nas empresas ou nas residências privadas (Boersma & Nolan, 2022).

Entretanto, pesquisas interdisciplinares sobre a escravidão moderna tendem a fornecer uma análise superficial focando em casos isolados e sem uma análise profunda dos negócios. Segundo (Bales, 2007 e Kara, 2009), estudos que retratam a

escravatura moderna como uma forma individualizada de violação dos direitos humanos, ocasionalmente aparecem na economia.

Essa abordagem limita a compreensão do fenômeno como uma consequência estrutural e sistemática das práticas empresariais e da dinâmica econômica global. Nesse panorama, não são as organizações, a gestão ou as estruturas da cadeia de abastecimento que originam as práticas de trabalho forçado, mas tão somente os indivíduos (Crane, 2013).

Nesse sentido, surge um crescente grupo de pesquisadores, transversal às ciências sociais, focado na questão do trabalho forçado e a significância nas cadeias de abastecimento (Gold et al., 2015; LeBaron, 2020; LeBaron e Gore, 2020).

Um exemplo relevante é a pesquisa de LeBaron (2021), sobre a dinâmica do trabalho forçado nas cadeias de abastecimento, que apresenta argumentos centrais para uma abordagem emergente da gestão nas cadeias de negócios. A pesquisa identifica padrões consistentes nas causas estruturais do trabalho escravo, destacando que trabalhadores com salários extremamente baixos tendem a permanecer por períodos curtos nos empregos. Essa realidade, segundo a autora, não pode ser compreendida de forma isolada, pois está profundamente entrelaçada com as dinâmicas mais amplas de trabalho, emprego e práticas empresariais que moldam essas cadeias produtivas.

Outro destaque são os programas de governança da cadeia de abastecimento, liderados pelos compradores, que enfrentam desafios significativos quando se trata de alinhar os padrões de Responsabilidade Social Empresarial (RSE), com as práticas empresariais reais. Esses estudos atribuem as cadeias de fornecimento e a eficácia da governança dos gestores como a chave para determinar se as empresas recorrem ou não ao trabalho forçado (Moro, 2022).

No entanto, a capacidade de erradicar e combater a escravidão moderna será limitada sem uma compreensão consolidada de que os modelos de negócios e as empresas contemporâneas evoluíram. A escravidão, além de representar uma prática ilegal, compromete negativamente a reputação corporativa (Resende & Turra, 2023).

A literatura sobre gestão das cadeias de abastecimento (SCM) tem se concentrado em um conceito apresentado por Gold et al. (2015), que define a escravidão moderna como: "a exploração de uma pessoa privada de liberdade individual em qualquer lugar ao longo da cadeia de fornecimento, desde a extração de matéria-prima até o cliente final para prestação de serviços ou produção" (p. 5). Essa conceituação é adotada por diversos estudos que pesquisam a SCM que desconsideram do conceito tradicional de escravidão moderna a servidão e o tráfico humano, uma vez que ocorrem fora da cadeia de abastecimento (Vanja et al, 2023).

De fato, a escravatura tradicional tem sido amplamente estudada em termos históricos, econômicos e sociais, enquanto a escravatura moderna, apesar de ser um tema cada vez mais relevante, ainda carece de análises profundas que expliquem suas dinâmicas e evolução. Compreender as transformações dos modelos de negócio que facilitam práticas análogas à escravatura é crucial para combater esse problema de forma eficaz.

### 3 METODOLOGIA

Para cumprir o objetivo deste estudo, foi conduzida uma pesquisa qualitativa interpretativa das notícias veiculadas pelas mídias sociais e das ações dos órgãos públicos brasileiros. A análise de documentos é uma abordagem metodológica para revisar ou avaliar documentos impressos e eletrônicos para interpretar, compreender e desenvolver conhecimento empírico (Bowen, 2009; Merriam, 1988).

Nessa pesquisa, os significados são atribuídos à prática do trabalho escravo moderno a partir dos relatos divulgados pela mídia e órgãos públicos. Trata-se de uma abordagem eficaz e efetiva, pois os documentos fornecem informações sobre o contexto, dados suplementares, principalmente, quando há dificuldade de coletar dados diretamente com os envolvidos (Bowen, 2009).

Por isso, trata-se de fontes de dados secundários, pois foram coletados diretamente das mídias sociais (vide Apêndice A). Também foram coletados os dados dos sites e das redes sociais dos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização, como o Ministério do Trabalho e Emprego (vide Apêndice B).

Os dados foram analisados usando a técnica análise temática – “para identificar, analisar e relatar padrões (temas), de forma organizada e minimamente detalhada”. O tema é determinado em termos de prevalência em atendimento ao objetivo da pesquisa, representando “algum nível de resposta padronizada ou significado dentro do conjunto de dados” (Braun & Clarke, 2006, pp. 71-82).

Para tanto, foram seguidas seis etapas: familiarização com os dados, geração dos códigos iniciais, geração e revisão dos temas, nomeação dos temas e relato da análise. Essa análise foi feita em uma planilha em Excel, pois foram calculados a

quantidade de vezes em que um padrão se repete, bem como o percentual em relação ao total de documentos analisados (Braun & Clarke, 2006).

Foram examinados no *software google* a codificação “notícias sobre escravidão moderna” em um recorte entre 2019 e 2024, tendo sido encontrados 30 endereços eletrônicos que se referem a notícias sobre “resgates de trabalhadores” (Apêndice A) e 10 sites que se referem a dados oficiais noticiados (Apêndice).

A primeira fase da análise de dados contemplou a familiarização dos dados, que foram separados e arquivados em pasta digital. Em seguida, foram realizadas leituras de cada notícia e catalogadas em tabela *word* por categorias de site. As notícias que envolviam resgates, empresas fiscalizadas, causas e consequências do trabalho análogo à escravidão foram numeradas entre R1 e R30 (revista), constantes do Apêndice A. Na segunda etapa foram selecionadas e arquivadas as notícias que divulgavam dados oficiais dos órgãos envolvidos com ações de resgate de trabalho escravo, sendo numerados entre DO1 e D10 (dados oficiais). Essa amostra foi suficiente para se obter a saturação de dados, que se refere ao ponto em que nenhuma informação ou tema novo é observado nos dados (Braun & Clarke, 2021).

Conforme mostrado na Tabela 1, para a próxima etapa, foram categorizados temas comuns entre as notícias elaborando-se subtemas a serem caracterizados. Verificou-se que algumas notícias citavam a categoria perfil dos resgatados, e como subtemas o gênero, grau de escolaridade e número de trabalhadores resgatados na operação.

Outra categoria, reiteradamente citada foi a região das operações de fiscalizações e o limite temporal. Foi necessário delimitar um recorte entre 2019 e 2024, pois os dados divulgados nas notícias fazem menções desde 1995, mas que podem não condizer com a veracidade das informações em razão da precariedade

das mídias sociais na década de 90. Ainda na etapa de geração e revisão dos temas, fez-se necessário apurar na amostra se os órgãos empregadores tratam de pessoas jurídicas ou pessoas físicas que praticam trabalho análogo à escravidão.

Outra importante categoria a definir foi o setor de trabalho que mais foi citado nas notícias, pois é visível uma diversificação da mão de obra escrava entre as safras de agricultura (uva, café, cebola, arroz, cana-de açúcar e batata), pecuária, mineração, carvão vegetal. A revisão dos temas permitiu encontrar os setores de desmatamento, entretenimento, cigarros clandestinos e comércio varejista. A amostra ainda aponta o setor de serviços domésticos. A amostra ainda definiu a categoria dos direitos violados dos resgatados, sejam direitos trabalhistas ou humanos. As operações de resgate divulgadas pelas notícias apresentaram causas, consequências e soluções sendo também categorizadas na planilha. Verificou-se que as notícias divulgadas nas mídias sociais citam uma rede de apoio às operações de fiscalização, execução e atendimento pós resgate, sendo relacionada na planilha os órgãos oficiais participantes do combate e erradicação do serviço análogo à escravidão.





	R1	R2	R3	R4	R5	R6	R7	R8	R9	R10	R11	R12	R13	R14	R15	R16	R17	R18	R19	R20	R21	R22	R23	R24	R25	R26	R27	R28	R29	R30	DO1	DO2	DO3	DO4	DO5	DO6	DO7	DO8	DO9	DO10	Total	%								
Denunciado criminalmente		x	x					x				x	x		x	x										x	x													x	10	30%								
Prisão do empregador				x								x	x		x																										x	5	15%							
Responder em liberdade		x											x		x	x																										4	12%							
Pagamento de fiança												x	x		x																										3	9%								
Boicote na compra dos produtos pelo consumidor								x																																	1	3%								
Expropriação de bens																																										1	3%							
<b>Ações de apoio aos resgatados</b>																																																		
Encaminhados às cidades de origem			x	x						x	x	x													x																			7	21%					
Acolhimento em entidade assistencial		x																									x	x															3	9%						
Liberação do seguro-desemprego													x														x															2	6%							
Oferta de serviços para reinserção no mercado de trabalho																																											x	1	3%					
<b>Rede pública nacional e internacional de apoio aos resgatados</b>																																																		
<b>Atuação dos órgãos públicos</b>																																																		
Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)																										X	x	x	x		x				x	x										10	30%			
Ministério Público do Trabalho (MPT)																											X																				8	24%		
Defensoria Pública da União (DPU)																											X																				7	21%		
Polícia Rodoviária Federal (PRF)																											X																				6	18%		
Polícia Federal (PF)																										X	x	x																			6	18%		
Procuradoria da República (PR)																																														1	3%			
Ministério Público Federal (MPF)																																															1	3%		
Supremo Tribunal Federal (STF)																																															1	3%		
Conselho Nacional de Justiça (CNJ)																																															1	3%		
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE)																																															1	3%		
<b>Participação de organizações sem fins lucrativos</b>																																																		
Comissão Pastoral da Terra (CPT)																																																1	3%	
Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST)																																																1	3%	
Organização internacional de direitos humanos (Walk Free)																																																	1	3%
Organização Internacional do Trabalho (OIT)																																																1	3%	
Organização Internacional para as Migrações (OIM)																																																1	3%	

Fonte: Elaborado pela autora.

## 4 ANÁLISE DE DADOS

### 4.1 DADOS DEMOGRÁFICOS DOS RESGATADOS E EMPREGADORES

Nas notícias analisadas neste estudo, chama a atenção que somente em cerca de 30% da amostra são divulgados o gênero das pessoas envolvidas nos casos de escravidão moderna. Um dos motivos pode ser o tratamento apenas quantitativo dos indivíduos resgatados pelas autoridades, sem a preocupação com os motivos que levam homens, mulheres e crianças se submeterem a situações degradantes de escravidão. George Bataille, citado por Eugène Enriquez já afirmava que “*A humanidade inteira está ameaçada a reduzir-se a um imenso sistema de escravidão para todos*”, (Enriquez, 2006) retratando a contemporaneidade da escravidão.

Ainda em relação ao gênero, a ausência de uma melhor definição pode ser também atribuída ao entendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e do Superior Tribunal de Justiça quanto a proibição na divulgação da imagem e intimidade das crianças e adolescentes. O Superior Tribunal de Justiça entende que “*A criança e o adolescente têm direito ao resguardo da imagem e intimidade. Vedado, por isso, aos órgãos de comunicação social narrar fatos, denominados infracionais, de modo a identificá-los*”, (Superior Tribunal de Justiça, 2017). Com essa vedação expressa, a imprensa pode ter optado em apenas divulgar os números, não considerando o gênero dos resgatados como uma informação relevante.

Observa-se uma discrepância significativa na distribuição regional das operações de resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão. A região Sudeste concentra aproximadamente 85% dos casos, enquanto as regiões Sul, Nordeste e Norte apresentam, respectivamente, 42%, 36% e 33% de incidência. O

protagonismo da região Sudeste pode ser explicado pela concentração de atividades agropecuárias, como a pecuária e a colheita do café, que segundo os dados analisados, correspondem a 33% do total de trabalhadores resgatados.

Esse cenário, representa uma mudança em relação aos anos anteriores, quando os maiores índices de resgate eram registrados nas regiões Norte e Nordeste, conforme relatado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Brandt, 2009). Atualmente, a liderança do Sudeste, seguida da região Sul – ambas entre as mais ricas do país – revela um deslocamento geográfico das ocorrências, surpreendendo por contrariar a tendência histórica.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT), organização que atua no encaminhamento de denúncias às autoridades de fiscalização, também chama atenção para esse novo perfil regional. A entidade destaca que, apesar do desenvolvimento econômico dessas regiões, ainda persiste a exploração de mão de obra em condições degradantes, sem que haja uma repressão eficaz ao trabalho análogo ao escravo (Repórter Brasil, 2009).

De acordo com o Ministério Público do Trabalho, por meio da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, o fato de as regiões Sul e Sudeste superarem as regiões Norte e Nordeste em número de resgates pode ser atribuído à persistência de uma cultura de negação da escravidão contemporânea (Repórter Brasil, 2009). Essa postura pode ajudar a explicar a recente mudança na distribuição geográfica das ocorrências.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao aumento expressivo no número de trabalhadores resgatados entre os anos de 2019 e 2024, conforme divulgado por órgãos públicos e amplamente repercutido nas mídias sociais. Essa elevação levanta um questionamento relevante: até que ponto o crescimento das fiscalizações está

diretamente relacionado ao compromisso do Brasil com a meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que visa erradicar o trabalho forçado e assegurar trabalho decente e crescimento econômico até 2030 (ONU, 2015)?

No entanto, a coleta de dados não se limitou a apontar o número de casos, mas também investigou a intensidade da divulgação de notícias relacionadas à escravidão moderna nas mídias sociais e nos órgãos públicos de comunicação. De acordo com a Tabela 1, o ano de 2023 recebeu maior visibilidade, sendo mencionado em 70% das notícias analisadas na amostra.

Esse destaque pode estar associado à ampla repercussão das operações de fiscalização realizadas em vinícolas de grande renome nacional e internacional, localizadas no estado do Rio Grande do Sul. A visibilidade alcançada por essas ações pode ter contribuído para um maior questionamento da cultura de negação da escravidão contemporânea, ao mesmo tempo em que despertou maior interesse público por informações sobre o tema.

As operações de resgate nas Vinícolas Aurora, Cooperativa Garibaldi e Salton – marcas amplamente consumidas pela população brasileira – geraram forte comoção, especialmente diante dos relatos impactantes divulgados pelos fiscais envolvidos. A cobertura dessas ações pode ter provocado uma ruptura no negacionismo social, ao expor com maior nitidez as condições degradantes a que os trabalhadores estavam submetidos.

Um dos relatos mais marcantes foi feito por Alexandre Corte, gerente regional do Ministério do Trabalho e Emprego e responsável pela fiscalização. Segundo ele, “a fiscalização apreendeu no local uma máquina de choque elétrico e spray de pimenta que era usado contra os empregados que reclamavam da situação. É uma situação escandalosa de tratamento das pessoas” (UOL, 2023). A gravidade dos fatos

denunciados contribuiu para ampliar a visibilidade do fenômeno da escravidão moderna, sensibilizando a sociedade e reforçando a necessidade de enfrentamento do problema.

De igual modo, a fala de um dos resgatados na operação pode ter despertado um maior enfoque das notícias sobre o assunto, "A maioria foi espancado, humilhado, várias coisas aconteceram aqui. Fui violentado no banheiro, me bateram. Cheguei lá e nós comíamos comida azeda. Nós trabalhávamos demais, trabalho escravo. Lá, eles estavam em posse de armas, ameaçando nós. *Teve gente que tomou até tiro de bala de borracha*", conta um trabalhador alojado no ginásio Darcy Pozza após o resgate, (G1, 2023). A relação entre grandes marcas divulgadas em 2023 e as odiosidades da prática escravagista podem ter sido a causa de maior destaque das notícias nesse ano.

Em consonância com o perfil demográfico da escravidão moderna (Baptista et al., 2023), a pesquisa revelou escassez de informações sobre o nível de escolaridade dos trabalhadores resgatados. Apenas 6% das notícias analisadas mencionaram que os resgatados possuíam ensino fundamental, enquanto 18% foram identificados como analfabetos. No entanto, dados oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), divulgados pelo Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho Escravo (SIT) referentes ao ano de 2022, apontam que 23% dos resgatados haviam cursado até a 5ª série do ensino fundamental, 20% entre a 6ª e a 9ª série, e 7% eram analfabetos (Conjur, 2023). Esses números reforçam o entendimento de que a maioria das vítimas da escravidão moderna são pessoas com baixa escolaridade, o que sugere desconhecimento acerca de seus direitos fundamentais e trabalhistas.

A ausência de informações mais detalhadas sobre o perfil educacional dos resgatados pode ser explicada pela priorização, por parte das mídias sociais, de aspectos mais sensacionalistas ou impactantes nas notícias, em detrimento de dados estruturais. Assim, forma-se uma lacuna importante na compreensão do contexto social das vítimas. Embora a pesquisa identifique certa constância no número de trabalhadores resgatados, as mídias sociais tendem a apresentar os dados de forma genérica, categorizando as operações como envolvendo "cerca de duzentas pessoas", independentemente do caso. Foram encontradas menções equivalentes tanto a grandes operações (58%) quanto a ações com números mais reduzidos de resgatados (também 58%), o que sugere que a quantidade de vítimas não é um critério determinante para o destaque midiático.

Em relação ao perfil dos empregadores envolvidos, a pesquisa indica maior incidência de pessoas jurídicas (67%) como responsáveis pelas práticas escravagistas, em comparação a pessoas físicas (33%). Essa diferença pode estar relacionada ao fato de que a exploração de trabalhadores em atividades domésticas ou caseiras – comumente associadas a empregadores individuais – tende a ocorrer em ambientes mais restritos, de natureza familiar. No entanto, dados mais recentes divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio da “lista suja” apontam que em 2024, o trabalho doméstico foi a atividade com o maior número de novos nomes incluídos no cadastro de empregadores responsabilizados por práticas análogas à escravidão (UOL, 2024). Esse dado revela uma possível desconexão entre o enfoque das mídias sociais, que tendem a dar mais visibilidade às empresas, e a realidade evidenciada pelos dados oficiais.

A pesquisa também apresenta um panorama diversificado dos setores econômicos nos quais o trabalho análogo à escravidão foi identificado. As atividades

de pecuária, colheita de café e trabalho doméstico aparecem no topo, sendo citadas cada uma com 33% dos casos, seguidas da safra da uva (24%) e corte da cana-de-açúcar (15%). Outras atividades, como a exploração do carvão vegetal (18%), mineração (12%) e transporte (12%), também figuram na amostra, além de atividades agrícolas sazonais, como safra de arroz, cebola, batata e o desmatamento, cada uma com 6%. Esses dados apontam para setores que, em geral, demandam mão de obra intensiva, de baixo custo, associada à baixa escolaridade e à vulnerabilidade social dos trabalhadores.

Os dados oficiais das operações realizadas em 2022, disponíveis no Radar do Trabalho Escravo (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego, confirmam esse perfil demográfico. Segundo o levantamento, a maioria dos trabalhadores resgatados eram negros (83%), com baixa escolaridade (7% analfabetos), provenientes da região Nordeste (58%) e majoritariamente atuantes em atividades rurais (73%).

Tais evidências indicam que os trabalhadores nordestinos constituem um dos principais alvos dos aliciadores de mão de obra. A ausência de políticas públicas voltadas à educação inclusiva, ao desenvolvimento regional e à industrialização do Nordeste pode estar entre os fatores que alimentam a migração forçada desses trabalhadores em busca de melhores condições de vida (Conjur, 2023). Dessa forma, a erradicação da escravidão moderna requer não apenas fiscalização intensiva, mas também, políticas estruturantes que combatam as raízes socioeconômicas da vulnerabilidade.

## 4.2 ANTECEDENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO MODERNA

### 4.2.1 Justificativas dos empregadores

Considerando outras observações do estudo, nota-se que as notícias veiculadas informam muito pouco sobre as justificativas dos empregadores para a prática de condições análogas à escravidão. Em destaque, os dados apontam que 39% das notícias mencionam o desconhecimento, por parte do empregador, acerca da responsabilidade subsidiária sobre a terceirizada. Esse dado pode indicar que, em certos casos, a terceirização tem sido utilizada como um instrumento que favorece a precarização das condições de trabalho. Isso ocorre, possivelmente, devido à maior flexibilização nas contratações e à reduzida fiscalização sobre a prestação de serviços.

A busca por redução de custos com mão de obra, visando tornar a terceirização mais atrativa financeiramente, pode resultar em violações de direitos trabalhistas, expondo trabalhadores a situações degradantes. A prática da terceirização, amplamente adotada na atualidade, permite que a empresa contratante se concentre em sua atividade principal, delegando a terceiros a execução de atividades secundárias. Contudo, ao longo do tempo, essa prática passou a ser empregada, em muitos casos, como estratégia para reduzir encargos trabalhistas, o que, em determinadas situações, tem levado à exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão (Santos et al., 2023).

Em 2021, uma operação realizada por auditores do Programa de Combate ao Trabalho Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo resgatou 22 venezuelanos e um haitiano que prestavam serviços à transportadora terceirizada

Sider, contratada por duas das maiores cervejarias do país: Ambev e Heineken. Em entrevista à revista eletrônica Exame, representantes da Ambev alegaram desconhecimento das práticas abusivas e destacaram: “O desafio da Ambev e das empresas que se propõem a ter e comunicar práticas adequadas de ESG é monitorar os fornecedores da mesma forma que fazem dentro de casa. Nosso compromisso com os direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores é inegociável e qualquer prática contrária a isso é inaceitável” (Exame, 2021).

Nesse contexto, a jurisprudência brasileira sobre terceirização passou por significativa transformação nas últimas décadas. Inicialmente, vigorava um entendimento restritivo, que limitava a terceirização às atividades-meio e proibia sua aplicação nas atividades-fim da empresa contratante (Súmula 331, TST, 2011). Entretanto, com a Reforma Trabalhista de 2017 e a posterior decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) foi ampliada a permissão para terceirizar qualquer tipo de atividade, inclusive as atividades-fim. Essa mudança gerou novos debates sobre a responsabilidade das empresas contratantes. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio da atualização da Súmula 331, alterou o inciso IV e acrescentou os incisos V e VI, estabelecendo a responsabilidade subsidiária da contratante nos casos em que esta não comprovar a fiscalização adequada da terceirizada (TST, 2024).

Outro dado relevante apontado na pesquisa é o uso da imigração como justificativa para a prática do trabalho escravo, presente em 30% dos casos analisados. Essa prática pode caracterizar o trabalho forçado, modalidade de escravidão moderna, quando são impostas condições que impedem os trabalhadores de se desvincularem da relação empregatícia. Um exemplo emblemático foi registrado em operação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que reuniu servidores públicos de diversos órgãos na empresa chinesa BYD, montadora de carros elétricos.

A investigação revelou que a empresa terceirizada impunha um modelo de pagamento que gerava dependência econômica e dificultava a ruptura do vínculo empregatício.

Segundo reportagem da revista eletrônica UOL, a forma de pagamento prometida era de R\$ 10 mil a R\$ 15 mil mensais. No entanto, os trabalhadores recebiam entre R\$ 300 e R\$ 1.000 no Brasil, como ajuda de custo, valor posteriormente descontado do salário. Aproximadamente 40% da remuneração era depositada na China, e os 60% restantes seriam pagos parcialmente após um ano de serviço e o restante três meses após o retorno ao país de origem. Muitos trabalhadores temiam abandonar a função e perder o restante do pagamento. Além disso, teriam de arcar com as passagens de volta e perderiam uma caução depositada no momento da contratação na China (UOL, 2024).

Outra justificativa frequente dos empregadores é a situação de trabalhadores imigrantes indocumentados, o que agrava a vulnerabilidade desse grupo, submetendo-os à estigmatização social, marginalização econômica e ausência de representação legal. Um estudo realizado pelo Centro de Pesquisa de Políticas da Universidade das Nações Unidas (UNU-CPR), com apoio do Freedom Fund, identificou que, embora 96% das crianças brasileiras com menos de cinco anos sejam registradas ao nascer, ainda há lacunas significativas de documentação em grupos como haitianos, bolivianos e venezuelanos. Em São Paulo, esses grupos representaram 78% dos resgatados de situações de escravidão entre 2003 e 2022, com destaque para os bolivianos (Crawley et al., 2024).

A ausência de documentação oficial compromete o acesso a serviços básicos e direitos trabalhistas, forçando muitos indivíduos à inserção em setores informais e mal remunerados. Além disso, o isolamento social, a desconexão cultural, a

discriminação racial e étnica e os obstáculos legais ampliam a vulnerabilidade dos imigrantes.

Outras duas categorias apontadas como justificativas pelos empregadores são a falta de fiscalização (15%) e a escassez de efetivo (9%). Esses dados sugerem que o Brasil ainda precisa avançar significativamente no fortalecimento da rede de apoio ao combate à escravidão moderna. Apesar dos avanços, como aponta a revista Brasil de Fato, com base no relatório anual da Comissão Pastoral da Terra (CPT), o ano de 2023 registrou o maior número de resgates de trabalhadores em situação análoga à escravidão. No entanto, o relatório alerta que essa visibilidade pode representar apenas a “parte visível do iceberg”. Segundo Plassat, entrevistado pela publicação, é essencial intensificar os esforços de sensibilização, informação e incentivo à denúncia, pois o aumento das fiscalizações gera um efeito multiplicador ao incentivar outras vítimas a se manifestarem (Mendes, 2024).

Embora haja avanços no número de operações realizadas, ainda há carência de mapeamento e controle das relações de trabalho em todos os estados, especialmente nas atividades que demandam mão de obra de baixo custo. A esse respeito, o coordenador nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE), Italvar Medina, em entrevista à UOL, afirmou: “Não é feito concurso público desde o ano de 2013 e há mais de 1.500 cargos vagos, o que representa quase 50% do total de cargos” (UOL, 2023).

Outro aspecto identificado pela pesquisa é o baixo percentual de empregadores que alegam desconhecimento das práticas abusivas (12%), o que pode indicar que muitos assumem conscientemente os riscos da ilegalidade diante da fragilidade das punições. No âmbito trabalhista, a possibilidade de resolução extrajudicial por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados com o Ministério Público do

Trabalho (MPT), nos quais o empregador reconhece a ilegalidade e se compromete a não reincidir, pode representar uma penalidade branda frente ao lucro obtido com a exploração da mão de obra barata.

No campo criminal, o artigo 149 do Código Penal define a prática de trabalho análogo ao escravo como crime punido com reclusão de dois a oito anos e multa: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” (Lei nº 10.803/2003).

A pesquisa também destaca que as justificativas relacionadas à oferta de moradia em troca de trabalho (6%) e à alegada falta de condições financeiras para cumprimento da legislação trabalhista (3%) foram mencionadas apenas em casos envolvendo trabalho doméstico, o que pode indicar subnotificação nesse segmento. Em uma operação divulgada pela revista Exame, uma idosa de 61 anos foi resgatada após sofrer maus-tratos, tortura psicológica, violência patrimonial e exploração. A empregadora declarou que a vítima “morava de favor” na casa de sua mãe e que, por pena, a acolheu quando o imóvel foi vendido (Exame, 2024). Esse relato evidencia uma cultura de naturalização da troca de moradia e alimentação por trabalho doméstico, prática que, mesmo velada, configura uma das formas contemporâneas de escravidão.

### 4.3 CONSEQUENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO MODERNA

#### 4.3.1 Direitos violados dos trabalhadores

Os dados indicam que diversos direitos fundamentais e trabalhistas foram violados, ainda que formalmente protegidos por tratados internacionais, pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A pesquisa revela que, em 21% das notícias analisadas, foram relatadas agressões físicas e, em 237, situações de constrangimento moral sofridas pelos trabalhadores resgatados durante operações de fiscalização.

A dignidade humana, fundamento essencial da liberdade, da justiça e da paz no mundo, está expressa no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, da qual o Brasil é signatário (UNICEF, 2024). A violação de direitos fundamentais representa um atentado ao ideal comum de todas as nações e povos, que têm o dever de promover, por meio da educação e da conscientização, o respeito e a efetivação desses direitos.

Os relatos de agressões físicas e morais noticiados nas mídias sociais sugerem um retrocesso no compromisso do Brasil com as garantias fundamentais de um Estado Democrático de Direito. O artigo 5º da DUDH estabelece: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (UNICEF, 2024).

Convém destacar que episódios de agressões físicas foram identificados especialmente nas reportagens que abordaram a operação nas vinícolas do Rio Grande do Sul. Um dos trabalhadores resgatados relatou: “(Sentia) muito medo. Do

lado do meu quarto era todo dia que batiam nos meninos lá. Choque, bicuda, tudo nos meninos.” Segundo ele, do quarto onde dormia, conseguia ouvir sessões de espancamento de outros empregados. “A maioria foi espancada, humilhada, várias coisas aconteceram aqui. Fui violentado no banheiro, me bateram. Lá, eles estavam em posse de armas, ameaçando nós. Teve gente que tomou até tiro de bala de borracha” (G1, 2023).

Nesse sentido, a pesquisa aponta que, em cerca de 36% das reportagens, houve menção à aquisição de dívidas pelos trabalhadores junto aos empregadores, muitas vezes, relacionadas ao custeio da alimentação. Em 30% dos casos, foi relatado fornecimento de alimentação escassa, o que evidencia a criação de uma relação de dependência que extrapola os limites da relação trabalhista formal.

A expressão "escravidão moderna" abrange diversos abusos, entre eles o trabalho forçado, caracterizado por coerção e punições, e o trabalho para quitação de dívidas sob condições não controladas pelo trabalhador (Boersma & Nolan, 2022). Essa forma de endividamento, ainda recorrente no Brasil, se manifesta por meio da contratação de trabalhadores para regiões remotas, mediante adiantamento de valores que serão pagos com trabalho, criando um ciclo contínuo de servidão (Repórter Brasil, 2009).

A esse respeito, reportagem da Agência Brasil (2022) destacou uma operação realizada por uma comissão do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), na qual venezuelanos e bolivianos foram resgatados em São Paulo. A investigação apurou que os trabalhadores pagavam tanto pelos alimentos quanto pelos banhos tomados por suas famílias nos locais em que viviam e trabalhavam, os quais funcionavam simultaneamente como oficina e residência. Segundo a conselheira entrevistada, mesmo após se libertarem parcialmente da dívida, muitos trabalhadores

permaneciam no setor de costura, comprando máquinas e acreditando estar empreendendo, quando, na realidade, continuavam em situação de extrema precariedade. Esses dados sugerem que, em alguns casos, a fim de evitar o agravamento do endividamento, os trabalhadores se submetem à alimentação insuficiente fornecida pelo empregador, consolidando uma relação de dependência econômica e social.

Outro ponto relevante destacado na pesquisa diz respeito às condições precárias de moradia, mencionadas em 79% das reportagens analisadas. Essa situação configura violação de mais um direito fundamental previsto na Constituição Federal. O artigo 6º da Carta Magna reconhece a moradia como um direito social essencial à dignidade da pessoa humana, assegurando condições mínimas para o bem-estar físico e mental (CF, 1988). Dessa forma, a pesquisa revela uma série de violações a direitos fundamentais assegurados tanto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto pela Constituição Federal brasileira, o que evidencia a urgência da erradicação da escravidão moderna como um imperativo moral, jurídico e social.

No âmbito das normas trabalhistas, os dados apontam ainda violações recorrentes aos direitos garantidos pela CLT. Entre elas destacam-se: jornada exaustiva (55%), ausência de registro em carteira de trabalho (36%), não pagamento de salários (45%), falta de equipamentos de segurança (percentual não informado), e ausência de descanso semanal e férias (27%). Tais práticas podem indicar uma ineficácia estrutural na aplicação da legislação trabalhista, que não tem sido capaz de coibir a reincidência dessas violações por parte dos empregadores.

A legislação brasileira permite ao Ministério Público do Trabalho adotar instrumentos legais para tratar infrações de menor potencial ofensivo, como o Termo

de Ajuste de Conduta (TAC), previsto na Lei nº 9.099/1995. Recentemente, a Portaria Interministerial nº 15/2024, publicada pelos Ministérios do Trabalho e Emprego (MTE) e dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), estabeleceu regras para o cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão.

A celebração de um TAC pressupõe o pagamento de débitos trabalhistas pendentes – como FGTS, contribuições previdenciárias, ressarcimento do seguro-desemprego à União – e outras medidas de reparação, correspondendo a, no mínimo, 2% do faturamento bruto do empregador. Após a assinatura do TAC ou acordo judicial, o empregador é inscrito no Cadastro de Empregadores em Ajustamento de Conduta (CEAC) por dois anos. Durante esse período, a fiscalização monitora as condições de trabalho. Em caso de reincidência confirmada por decisão definitiva, o empregador pode permanecer inscrito no CEAC por mais dois anos (Legisweb, 2024). Apesar desses mecanismos, as sanções administrativas e civis aplicadas ainda são vistas por especialistas como insuficientes para romper o ciclo de exploração e vulnerabilidade a que muitos trabalhadores estão submetidos.

A pesquisa também chama atenção para outras práticas identificadas em menor proporção, como a retenção de documentos dos trabalhadores (12%) e a vigilância por câmeras (3%). Embora numericamente menos expressivas, essas práticas representam formas de controle e cerceamento da liberdade dos trabalhadores, contribuindo para a perpetuação da relação de dependência e para a violação da autonomia contratual na relação de emprego.

### 4.3.2 Punições para os empregadores

Outro aspecto que merece destaque na pesquisa refere-se às consequências jurídicas previstas pela legislação brasileira para empregadores que cometem atos abusivos caracterizados como práticas de escravidão moderna. Os dados revelam que, na esfera cível e trabalhista, 58% das notícias divulgadas nas mídias sociais mencionam o pagamento de indenizações aos trabalhadores resgatados. Tal informação sugere que a compensação financeira pode atuar como um mecanismo de repreensão ao empregador. No entanto, permanece a dúvida se essas indenizações se restringem ao ressarcimento de verbas trabalhistas em atraso ou se incluem compensações por danos morais, decorrentes das práticas abusivas e desumanas a que os trabalhadores foram submetidos.

A legislação brasileira permite a celebração de acordos entre o empregador e o Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio de um instrumento jurídico denominado Termo de Ajuste de Conduta (TAC), sem prejuízo à apuração de responsabilidades na esfera penal. Esses acordos podem prever o pagamento de indenizações, como ocorreu no caso das vinícolas gaúchas. Em operação amplamente repercutida pelas mídias sociais, ainda que a contratação da mão de obra tenha sido realizada por empresa terceirizada, as vinícolas foram responsabilizadas e obrigadas a pagar R\$ 7 milhões em indenizações por danos morais individuais e coletivos (Brasil de Fato, 2023).

Em contraponto, há operações de resgate que evidenciam a recusa do empregador em pagar as indenizações alegando falta de recursos financeiros, o que exige a intervenção do poder público. Foi o caso de uma operação conduzida em uma fazenda de Goiás, onde oito trabalhadores foram resgatados. Segundo o auditor fiscal

Afonso Borges, chefe da fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho no estado, o empregador foi preso em flagrante, mas se recusou a pagar a rescisão contratual, os salários devidos e as passagens de retorno aos estados de origem dos trabalhadores. A responsabilidade pelo custeio das passagens e fornecimento de alimentos recaiu, então, sobre a União (UOL, 2023).

Em outras situações, a Justiça do Trabalho determina o pagamento imediato de verbas rescisórias e a liberação do seguro-desemprego. Em uma operação realizada em uma fazenda de plantação de cebolas, em Santa Catarina, os dezessete trabalhadores resgatados receberam R\$ 88 mil em verbas rescisórias e R\$ 1.200,00 cada um a título de indenização por danos morais. Os auditores fiscais também providenciaram as guias para o recebimento de três parcelas do seguro-desemprego (G1, 2023).

Em 2024, foi realizada a maior operação já registrada de combate ao trabalho escravo no país, denominada “Operação Resgate IV”. A ação mobilizou 23 equipes de fiscalização, que realizaram 130 inspeções em 15 estados. Segundo André Roston, coordenador-geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo e Tráfico de Pessoas, os trabalhadores resgatados já haviam recebido, até o momento da divulgação, aproximadamente R\$ 1,91 milhão em verbas rescisórias. O valor total estimado ultrapassa R\$ 3,46 milhões, podendo aumentar, pois muitos pagamentos ainda estão em fase de negociação ou serão judicializados.

Outro ponto que merece atenção é a morosidade do sistema judiciário na apuração de responsabilidades quando não há celebração de TAC entre o MPT e o empregador, o que pode explicar a ausência de informações detalhadas nas reportagens sobre o desfecho dos processos. Nessas situações, os pedidos de indenização precisam ser judicializados. A conselheira Virgínia Berriel, coordenadora

da Comissão de Trabalho, Educação e Seguridade Social do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), relatou à Agência Brasil (2023), o caso de uma trabalhadora doméstica, vítima de trabalho análogo à escravidão, que faleceu aos 78 anos sem receber qualquer indenização, em razão da morosidade do Poder Judiciário em finalizar o processo de responsabilização da família empregadora.

A lentidão judicial também pode justificar o baixo índice de cobertura, nas mídias sociais, de aspectos penais do processo. Apenas 30% das notícias mencionam a formalização de denúncia criminal; 15% relatam a prisão do empregador; 9% informam sobre o pagamento de fiança e apenas 12% tratam do eventual andamento do processo em liberdade. Esses dados demonstram que a cobertura jornalística tende a concentrar-se na etapa inicial da operação, ou seja, no resgate dos trabalhadores, em detrimento dos desdobramentos jurídicos e punitivos.

Outro dado de baixa expressividade identificado na pesquisa refere-se à reprovação do consumidor final quanto ao consumo de produtos provenientes de cadeias produtivas associadas à escravidão moderna, mencionada em apenas 3% das notícias analisadas. Isso pode estar relacionado ao foco predominante das reportagens em aspectos repressivos, em detrimento de medidas preventivas e de conscientização do consumidor. Entretanto, já existem soluções tecnológicas e práticas empresariais inovadoras voltadas à rastreabilidade da cadeia produtiva.

Estudos recentes (Gomes et al., 2022) destacam que a adoção de tecnologias emergentes se tornou uma ferramenta essencial de proteção social. Entre elas, destaca-se o uso da tecnologia blockchain, definida como um livro-razão distribuído e imutável, validado coletivamente em rede, que permite o rastreamento seguro de transações (Boersma & Nolan, 2020). Essa tecnologia pode oferecer ao consumidor,

meios confiáveis de verificação da origem dos produtos adquiridos, promovendo o consumo ético.

No Brasil, uma iniciativa exemplar é a do Instituto Alinha, que conecta marcas a oficinas de costura responsáveis. Por meio do blockchain, o instituto registra informações como jornada de trabalho e preços mínimos praticados, assegurando que as roupas com seu selo foram produzidas sem exploração de trabalhadores. Cada peça recebe uma etiqueta com QR Code, vinculada a um assistente de rastreabilidade (*ash*) da cadeia produtiva, permitindo ao consumidor consultar, em tempo real, as condições de produção (Gomes et al., 2022).

#### **4.3.3 Ações de apoio aos resgatados**

Observa-se uma imprecisão significativa quanto às consequências decorrentes das ações de fiscalização e resgate. A pesquisa revela que há escassez de informações sobre o destino dos trabalhadores resgatados. Apenas 21% das notícias analisadas mencionam que eles são encaminhados às suas cidades de origem; 9% informam que são acolhidos por entidades assistenciais; 6% relatam o recebimento do seguro-desemprego e somente 3% indicam a oferta de novos serviços voltados à reinserção no mercado de trabalho. Essa ausência de informações pode refletir a inexistência, ou a insuficiência, de políticas públicas voltadas ao acolhimento, à assistência integral e à qualificação profissional dos trabalhadores, elementos essenciais para romper o ciclo da exploração e promover sua reinserção social e econômica.

Ainda que o Brasil tenha avançado no combate ao trabalho em condições análogas à escravidão (TEC), adotando estratégias preventivas, repressivas e de recuperação, os desafios no acompanhamento pós-resgate permanecem relevantes

(Leão, 2024). Os Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo, lançados em 2003 e 2008, representaram marcos importantes ao estabelecer diretrizes para ações integradas de prevenção, repressão e atendimento às vítimas. Nesse cenário, organizações da sociedade civil, como a Comissão Pastoral da Terra (CPT), têm desempenhado papel fundamental no acolhimento de trabalhadores resgatados, promovendo campanhas de conscientização e difundindo informações de utilidade pública.

Além disso, projetos como o “Ação Integrada” e iniciativas educacionais promovidas por organizações não governamentais – entre elas, a ONG Repórter Brasil – vêm oferecendo capacitação profissional, elevação do nível de escolaridade e apoio comunitário como estratégias para reduzir a vulnerabilidade social e prevenir a reincidência no ciclo da escravidão (Leão, 2024).

No campo legal, um importante mecanismo de proteção às vítimas é a Lei nº 10.608, de 2002, que institui o Seguro-Desemprego Especial para trabalhadores resgatados de situações análogas à escravidão. Essa medida, além de oferecer suporte financeiro temporário, contribui para a geração de dados sobre o fenômeno, os quais são sistematizados e divulgados pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas.

Mais recentemente, foi publicada a Portaria nº 3.484, de 2021, que estabeleceu o “Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas do Trabalho Escravo”. Resultado da articulação entre diferentes órgãos e entidades públicas, essa norma visa padronizar o atendimento às vítimas em três etapas fundamentais: denúncia, resgate e pós-resgate. O objetivo é garantir um atendimento articulado, especializado e eficaz, com ações que promovam a reparação de direitos, a reconstrução da autonomia dos trabalhadores e a prevenção de novas situações de exploração (Leão, 2024).

#### **4.3.4 Rede pública de apoio aos resgatados/trabalhadores**

##### **4.3.4.1 Atuação dos órgãos públicos na erradicação do trabalho escravo**

Os dados da pesquisa indicam que as mídias sociais noticiam a atuação de diversos órgãos públicos, internacionais e organizações não governamentais no combate ao trabalho escravo no Brasil. Essas instituições atuam, de forma articulada, nas frentes de denúncia, fiscalização, repressão e punição das práticas escravagistas, contribuindo para a erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão.

Entre os órgãos mais mencionados nas reportagens, destacam-se o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com 30% e o Ministério Público do Trabalho (MPT), com 24% das citações. Em seguida, aparecem a Defensoria Pública (21%) e órgãos federais como a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal (PF), cada um com 18%. Por outro lado, instituições vinculadas ao Poder Judiciário – como o Supremo Tribunal Federal (STF), a Procuradoria da República (PR) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – aparecem com baixa representatividade nas notícias (3%). Essa menor incidência pode estar associada ao fato de que tais órgãos atuam predominantemente na fase de repressão e responsabilização judicial, enquanto a cobertura jornalística concentra-se, majoritariamente, nas etapas iniciais da fiscalização e do resgate.

Segundo Silva e Costa (2022), as políticas públicas implementadas até o momento, sejam de natureza coercitiva ou assistencial, têm priorizado a qualificação profissional e a reinserção dos trabalhadores resgatados no mercado de trabalho formal como estratégia central de enfrentamento ao trabalho escravo. No entanto, essa abordagem isolada não tem se mostrado suficiente para superar as condições estruturais que perpetuam o problema.

Apesar das limitações, os órgãos públicos continuam exercendo papel central na luta contra a escravidão moderna. O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) coordenam fiscalizações por meio dos Grupos Móveis de Fiscalização, compostos por auditores fiscais, procuradores e agentes da Polícia Federal, que atuam em todo o território nacional. Esses grupos são responsáveis pela identificação de condições degradantes e pelo resgate de trabalhadores.

A Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, também se destaca ao atuar na formulação, articulação e implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e erradicação do trabalho escravo. Os Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo são exemplos dessas iniciativas, ao estruturarem ações de prevenção, repressão e atendimento às vítimas.

#### 4.3.4.2 Participação de organizações sem fins lucrativos

A pesquisa também identificou menções a entidades governamentais e não governamentais, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT), cada uma com 3% das citações. Órgãos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), igualmente receberam 3% das menções.

Essa diversidade institucional revela a existência de uma ampla e articulada rede de apoio composta por instituições públicas e organizações da sociedade civil. Essa estrutura desempenha papel fundamental na identificação, resgate e proteção

das vítimas, bem como na promoção de ações de conscientização, fiscalização e repressão a essa prática criminosa.

As organizações da sociedade civil têm papel indispensável no apoio direto às vítimas e na promoção de campanhas educativas. A ONG Repórter Brasil, por exemplo, desenvolve o programa *Escravo, nem pensar*, voltado à conscientização de comunidades e ao fortalecimento das políticas públicas de prevenção. Já a Comissão Pastoral da Terra (CPT) destaca-se pelas iniciativas de acolhimento, produção de relatórios sobre a violência no campo e realização de campanhas de sensibilização, cujos dados são frequentemente utilizados no planejamento de ações governamentais.

O Brasil adota estratégias preventivas, repressivas e de recuperação para enfrentar o trabalho escravo, buscando interromper o ciclo de exploração em suas múltiplas dimensões. Ainda que movimentos sociais, universidades, instituições públicas e entidades privadas ofereçam suporte aos trabalhadores resgatados, persiste a necessidade de fortalecimento de políticas públicas específicas para o período pós-resgate (Leão, 2024).

Um dos pilares dessa rede de experiências integradas e projetos sociais é a cooperação intersetorial, envolvendo o setor público, a iniciativa privada, movimentos sociais, comunidades locais e instituições acadêmicas. Projetos como o Ação Integrada, presentes em estados como Mato Grosso, Bahia e Rio de Janeiro, exemplificam essa sinergia, ao oferecer capacitação profissional, suporte educacional e reintegração social, reduzindo o risco de reincidência (Leão, 2024).

Além disso, iniciativas como o Assentamento Nova Conquista, no estado do Piauí, demonstram o potencial da regularização fundiária como estratégia de reconstrução da dignidade dos trabalhadores resgatados. Ao garantir o acesso à terra



A análise da nuvem de palavras gerada a partir do corpo textual relacionado à escravidão moderna revela a predominância de termos que indicam os principais agentes, práticas e contextos envolvidos nesse fenômeno. Palavras como “trabalho”, “empregador”, “região”, “Federal”, “resgatado”, “safra”, “Ministério”, “organização”, entre outras, destacam-se graficamente e semanticamente, oferecendo pistas relevantes sobre as narrativas dominantes e os processos de denúncia e repressão.

#### 4.3.5.1 “Trabalho”, “empregador” e “resgatado” – A trilogia da violação

A centralidade do termo “trabalho” reforça sua posição como eixo estrutural da escravidão moderna, frequentemente marcada por condições de exploração e ausência de direitos. Associado a isso, os termos “empregador” e “resgatado” evidenciam o binômio opressor-vítima que caracteriza muitas das situações identificadas em fiscalizações. Segundo Batista et al. (2023), a escravidão moderna é sustentada por uma lógica produtiva que naturaliza a exploração como instrumento de maximização de lucro, utilizando-se da informalidade e da impunidade como mecanismos facilitadores.

#### 4.3.5.2 “Federal”, “Ministério” e “Polícia” – A presença do Estado

A frequência dos termos ligados ao poder público, como “Federal”, “Ministério” e “Polícia”, sugere uma ênfase no papel institucional na repressão e enfrentamento das práticas de escravidão. A atuação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), junto com a Polícia Federal, aparece como elemento recorrente nas operações de resgate, reforçando o que Mascarenhas et al. (2015) descrevem como “instrumentalização do aparato estatal no combate à gestão ilegal de mão de obra”.

#### 4.3.5.3 “Saфра”, “região” e “terra” – A dimensão territorial da exploração

Termos como “safra”, “região”, “Terra” e “obra” evidenciam a conexão direta entre o trabalho escravo contemporâneo e o setor rural, especialmente em atividades vinculadas ao agronegócio. Marinho e Vieira (2019) argumentam que essas práticas são mais recorrentes em regiões com forte presença de agricultura extensiva, onde a mobilização de trabalhadores sazonais vulneráveis favorece o aliciamento e a imposição de jornadas exaustivas, muitas vezes em locais de difícil acesso e controle institucional.

#### 4.3.5.4 “Organização”, “Internacional” e “entidade” – A atuação coletiva e global

A aparição dos termos “organização”, “Internacional” e “entidade” indica a relevância das organizações não governamentais e organismos internacionais na visibilização do problema e na pressão por políticas públicas. Esse ponto converge com LeBaron (2020), que ressalta o papel fundamental das redes de apoio e do ativismo global na cobrança por responsabilidade social das empresas e por legislação eficaz.

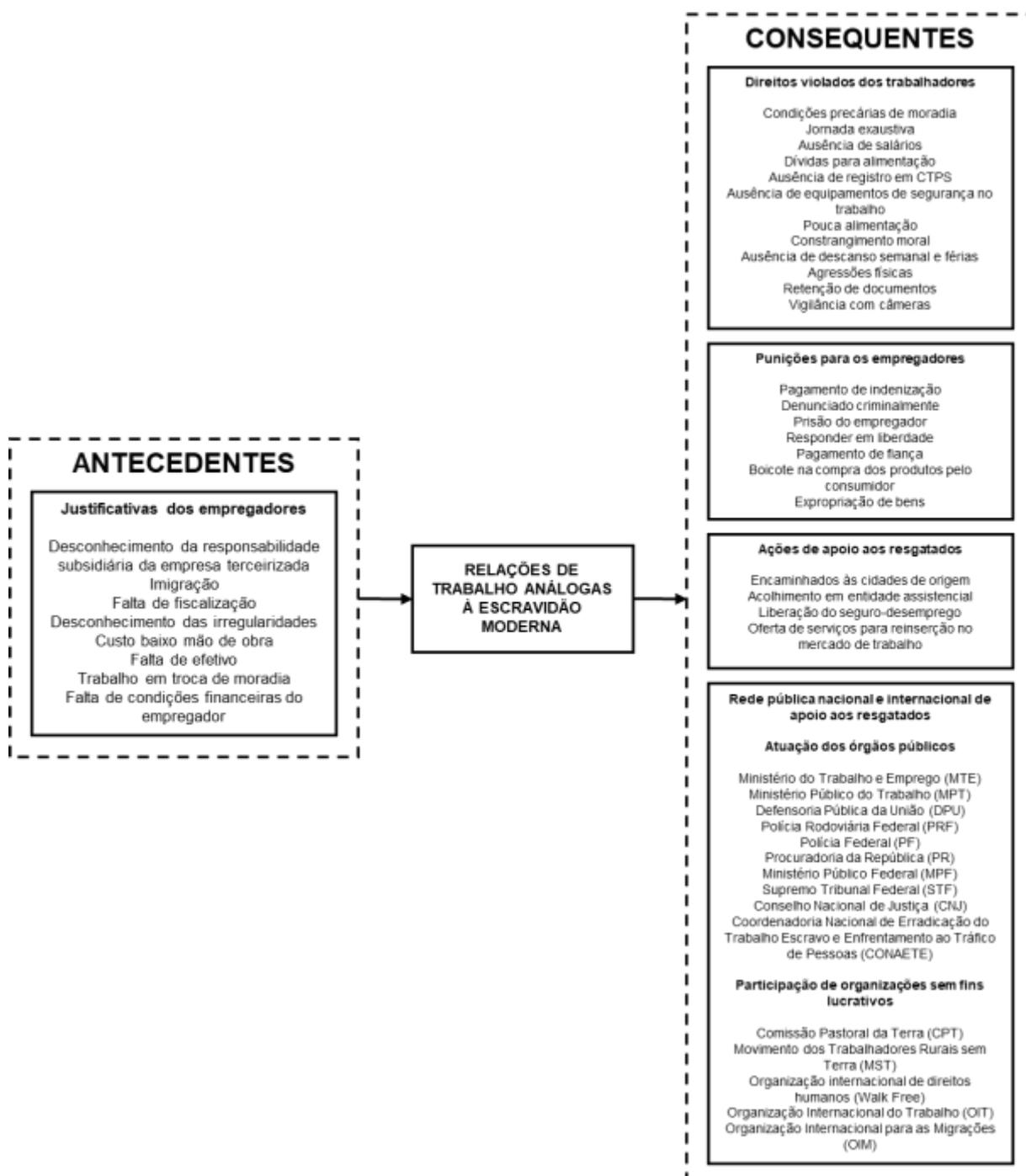
#### 4.3.5.5 “Gênero”, “alimentação” e “ausência” – dimensões da exclusão social

A presença de termos como “gênero”, “ausência” e “alimentação” remete às dimensões sociais da escravidão moderna, que frequentemente se sobrepõem a desigualdades de classe, etnia e gênero. A ausência de condições básicas, como moradia digna, descanso e alimentação, são denunciadas como formas de controle e dominação, conforme discutido por Moura (2022), que evidencia o papel da mídia na denúncia dessas situações degradantes.

## 5 DISCUSSÃO E IMPLICAÇÕES

Ao identificar e discutir os antecedentes e consequentes da gestão de relações de trabalho referentes às práticas de escravidão moderna no Brasil, resumidos na Figura 2, algumas reflexões emergem.

Figura 2 – Antecedentes e consequentes das relações de trabalho análogas à escravidão moderna.



Fonte: Elaborado pela autora.

Primeiro, o Brasil ainda tem um longo caminho para erradicar a adoção de práticas de escravidão moderna na cadeia de suprimentos das organizações. Embora haja uma rede robusta, tanto nacional quanto internacional, para apoiar as relações de trabalho, não consegue impedir as práticas abusivas. Ou seja, essas instituições atuam *ex-post* e não *ex-ante*. Na prática, deveria ser o oposto (Crane, 2013).

Uma alternativa para uma gestão menos reativa e mais preventiva é o fortalecimento de políticas públicas voltadas ao momento pós-resgate. É preciso romper o ciclo de vulnerabilidade que, muitas vezes, leva os trabalhadores de volta às condições de exploração. Iniciativas como a Lei nº 10.608/2002, que garante o Seguro-Desemprego Especial para trabalhadores resgatados, e a Portaria nº 3.484/2021, que estabelece o fluxo de atendimento às vítimas, são marcos importantes, mas precisam ser ampliadas e complementadas com medidas mais abrangentes (Brasil, 2022; Ministério do Trabalho e Previdência, 2021).

Segundo, as organizações não estão se atentando à Agenda 2030 da ONU, quanto à meta 8.7 do objetivo de desenvolvimento sustentável – trabalho decente e crescimento econômico. Ou seja, erradicar a escravidão moderna. Embora avanços importantes tenham sido alcançados, como ações de fiscalização, resgates e iniciativas de conscientização, ainda há um longo caminho para atingir esse objetivo de maneira efetiva. LeBaron (2020) critica, justamente, a lacuna entre os compromissos assumidos internacionalmente e a implementação efetiva de medidas preventivas nas cadeias produtivas.

Apesar da Meta 8.7 enfatizar a promoção do trabalho decente como um pilar fundamental do desenvolvimento sustentável, na prática, o Brasil ainda persiste com um cenário de práticas análogas à escravidão, mesmo em setores produtivos significativos, revelando a necessidade de estratégias mais robustas e integradas.

O fortalecimento de políticas públicas, especialmente aquelas voltadas para o acolhimento e reintegração dos trabalhadores resgatados, é indispensável para evitar a reincidência dessas condições.

Terceiro, quando o empregado aceita essas relações de trabalho abusivas pode significar duas situações: ou ele desconhece os seus direitos trabalhistas ou ele percebe que não tem outras oportunidades de trabalho. A exploração de trabalho escravo nas cadeias de suprimentos e nas relações de trabalho geram consequências socioeconômicas devastadoras, incluindo o empobrecimento de comunidades e a perpetuação de ciclos de desigualdade, marginalização e exclusão social (Bales, 2007).

Diante desse cenário, para reforçar a gestão na cadeia de suprimentos visando maior rastreabilidade e qualificação dos fornecedores é necessário pontuar as implicações práticas analisadas na pesquisa.

No que concerne o papel das mídias sociais, o impulsionamento das notícias sobre o tema tem contribuído para a revelação da prática da escravidão moderna no Brasil. Pode-se verificar a existência de similaridade entre as categorias de gênero, região, entidade empregadora, ano de resgate, número de resgatados, direitos violados e setores, ou seja, a amostra comprovou que essas categorias são citadas por diversas notícias das mídias sociais.

Com isso, a atuação das mídias sociais se mostrou fundamental na visibilidade do problema. A divulgação de operações de resgate e o aumento da transparência em relação a empresas envolvidas em práticas abusivas têm o potencial de mobilizar a opinião pública e pressionar por mudanças no comportamento das organizações. Essa visibilidade deve ser complementada por iniciativas que eduquem consumidores sobre a importância de escolhas conscientes, incentivando a rejeição de produtos

associados ao trabalho escravo. Segundo Moura (2022), as mídias sociais têm ampliado a visibilidade das denúncias, reforçando padrões de recorrência, o que contribui para a formação de uma opinião pública crítica e para a pressão sobre empregadores e instituições.

Em relação às organizações, fortalecer a governança da cadeia de suprimentos é fundamental para promover maior rastreabilidade e qualificação dos fornecedores. Essa necessidade tem sido amplamente destacada por autores como Gold et al., (2015), que argumentam que a falta de visibilidade ao longo das cadeias de fornecimento representa uma das principais barreiras para a erradicação da escravidão moderna. Esses autores apontam que muitas empresas desconhecem as condições reais de trabalho em seus elos mais distantes, o que as torna vulneráveis a práticas abusivas e violações de direitos humanos.

Para LeBaron (2020), quando as grandes organizações, principalmente, não rastreiam a cadeia de suprimentos, acabam tendo implicações, por vezes, irreversíveis, como o comprometimento da reputação da empresa e a perda de confiança dos seus consumidores.

Além disso, como observa Moro (2022), a eficácia da governança empresarial está diretamente ligada à capacidade das organizações de alinhar seus objetivos comerciais com padrões robustos de responsabilidade social corporativa. A pesquisa evidencia que quando a rastreabilidade é tratada como elemento estratégico, e não apenas regulatório, os riscos reputacionais e legais são reduzidos e as chances de impacto social positivo são ampliadas.

No entanto, a erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil é uma tarefa complexa que exige ações articuladas entre órgãos públicos, organizações não governamentais, empresas e a sociedade civil. Embora avanços

importantes tenham sido alcançados, como os resgates promovidos por grupos de fiscalização e a ampliação da transparência nas cadeias produtivas, ainda existem desafios significativos, especialmente no que se refere ao acolhimento e reintegração das vítimas.

Nesse sentido, as implicações práticas analisadas nesta pesquisa revelam que, embora haja avanços pontuais, muitas empresas ainda adotam uma postura reativa frente às exigências éticas e legais da cadeia produtiva, o que compromete sua capacidade de prevenir e combater violações como o trabalho escravo contemporâneo. Para isso, algumas reflexões emergem:

### 5.1 REFLEXÕES PARA ORGANIZAÇÕES PRIVADAS

As empresas devem assumir a responsabilidade solidária pelas condições de trabalho em suas cadeias produtivas, especialmente em contratos de terceirização. A inserção de cláusulas rigorosas em contratos com prestadores de serviços para prevenir o trabalho escravo, além de monitorar e auditar regularmente essas práticas podem interromper esse ciclo vicioso. Com isso, para uma gestão adequada é indispensável que se adote uma abordagem proativa para avaliar o impacto de práticas terceirizadas, evitando justificar irregularidades com base em imigração, pobreza ou falta de fiscalização.

Nesse sentido, buscando minimizar o impacto reputacional e econômico das organizações privadas, é necessário reconhecer que violações trabalhistas graves levam a boicotes, perdas de mercado, e danos à reputação. Investir em responsabilidade social pode ser mais sustentável do que buscar mão de obra a baixo custo de maneira irregular.

Nesse passo, o esforço compreendido pelas organizações deve visar práticas de trabalho digno. Priorizar a conformidade com as leis trabalhistas, mesmo em situações de dificuldades financeiras, assegurando direitos como jornada adequada, salários justos, equipamentos de segurança e condições dignas de moradia, parece no mínimo, uma gestão social e sustentável.

Dessa forma, a criação de programas internos de fiscalização e capacitação de gestores sobre a identificação e combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, implementando treinamentos internos sobre direitos trabalhistas e práticas éticas, visando promover uma cultura organizacional comprometida com o trabalho digno, são implicações adequadas e preventivas para uma gestão conscienciosa nas relações de trabalho.

Do ponto de vista educacional e social, campanhas de conscientização e programas de capacitação são ferramentas poderosas para combater o desconhecimento sobre os direitos trabalhistas e reduzir a vulnerabilidade dos trabalhadores. A ampliação de programas que ofereçam qualificação profissional e apoio socioeconômico aos resgatados é uma estratégia eficaz para promover a reinserção no mercado formal e evitar a reincidência.

No mais, a integração entre setores público e privado é outro aspecto crucial. Empresas devem assumir maior responsabilidade sobre suas cadeias produtivas, implementando sistemas de rastreamento e auditabilidade. Além disso, o cumprimento de padrões éticos, alinhados à agenda ESG (*Environmental, Social, and Governance*) pode contribuir para prevenir violações trabalhistas e promover relações de trabalho dignas.

## 5.2 REFLEXÕES PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS

O papel dos órgãos públicos, que representam uma rede de apoio ao resgatado e que tem como objetivo cumprir o dever assumido internacionalmente com a Agenda 30 da ONU precisa de ações efetivas e eficazes na fiscalização, no resgate e no pós-resgate. Ambas as etapas esperam uma atuação proativa do governo, em seus vários âmbitos e entidades públicas.

Para isso, é necessário o fortalecimento da rede de apoio, visando ampliar o efetivo de fiscais do trabalho e fornece recursos tecnológicos para monitorar cadeias produtivas e identificar situações de trabalho análogo à escravidão, bem como, criar mecanismos mais robustos para detectar terceirizações que camuflam práticas ilícitas.

Com o avanço tecnológico, a expansão do uso da tecnologia *blockchain*, pode ser uma alternativa de regulamentação e transparência entre as relações da cadeia produtiva e o consumidor, onde se criaria um selo atestado pelo órgão público que aquele produto disponibilizado no mercado foi produzido por empresas combatentes do trabalho escravo (Fuentes et al., 2021).

Avançando nessa direção, se faz necessário revisar a atuação do estado no envolvimento de práticas análogas à escravidão nos dois âmbitos de atuação, a preventiva e a punitiva. É necessário revisar as políticas públicas e aprimorar os mecanismos de responsabilização e punição de empregadores que se beneficiam da exploração de trabalhadores. A criação de incentivos para denúncias e a ampliação das fiscalizações também podem atuar como elementos dissuasivos.

No âmbito preventivo, as ações educacionais devem ser idealizadas através de políticas públicas e programas de governo que fortaleçam a compreensão sobre a existência de práticas escravagistas, ainda que veladas, nas relações de trabalho. É

necessário combater o negacionismo existente na cultura brasileira de que o trabalhador, em busca de melhores condições de vida, deva se submeter a qualquer tipo de agressão, física ou moral, nas relações de trabalho em troca de sua sobrevivência.

Para isso, é preciso promover programas de incentivo à formalização do trabalho, reduzindo a precariedade por meio de políticas públicas que combatam a pobreza e fomentem a inclusão social. A utilização de campanhas educativas e informativas para conscientizar empregadores, trabalhadores e consumidores sobre os impactos do trabalho análogo à escravidão e o papel de cada ator na erradicação dessa prática, pode contribuir para mudar a cultura negacionista do trabalho escravo contemporâneo. É na informação e educação que se alcança o conhecimento.

No âmbito judiciário, aumentar a eficiência na responsabilização criminal e cível de empregadores envolvidos, aplicando penas rigorosas e confisco de bens em casos de trabalho escravo pode ser uma alternativa eficaz, desde que a justiça torne mais célere a duração do processo. As medidas que acelerem a tramitação de processos judiciais e garantam a aplicação célere de penas são fundamentais para combater a sensação de impunidade que ainda persiste.

Para isso, seria possível a utilização da ferramenta “prioridade na tramitação” adotada pelo Poder Judiciário em casos em que se busca a celeridade da ação, por exemplo, ações que envolvem menores ou idosos. A inclusão das ações que envolvessem relações de trabalho análoga à escravidão, como prioritárias, poderia reduzir significativamente a duração do processo de responsabilização do empregador, o que poderia inibir as práticas escravagistas. É na impunidade e na possibilidade de prescrição dos crimes que envolvem situações análogas à escravidão

que o empregador encontra um cenário favorável para a prática deste ilícito, (Sakamoto, 2013).

Ainda, como medida judicial preventiva, os órgãos de atuação no combate e erradicação do trabalho escravo deve aprofundar investigações para desarticular redes de exploração, incluindo terceirizadas que facilitam a prática. A criação de um departamento policial de inteligência que atue na investigação dos aliciadores que atuam como uma rede criminosa pode desestimular e desarticular a relação de trabalho forçado, antes mesmo que a inicie.

Outra implicação prática que pode modificar o cenário da escravidão moderna no Brasil é a atuação mais presente e eficiente da Assistência Social aos grupos vulneráveis. Na proteção, o órgão pode atuar na criação de políticas direcionadas a imigrantes, pessoas em situação de pobreza e outros grupos vulneráveis, promovendo proteção contra aliciamento e exploração.

No tocante ao momento do pós-resgate e apoio aos resgatados, expandir programas como o seguro-desemprego e acolhimento assistencial, garantindo que os trabalhadores resgatados tenham acesso a moradia digna, alimentação e oportunidades de reintegração pode ser uma medida de combate a reincidência da prática escravagista, uma vez que o resgatado não encontrando apoio, retornará a sua condição de miserabilidade e se tornando alvo fácil para novos aliciamentos.

A criação de um Fundo Nacional de Combate e Erradicação da Escravidão Moderna no Brasil, através da arrecadação de multas aplicadas aos empregadores que integram a Lista Suja do Ministério Público do Trabalho poderia ser utilizado para custear a reinserção do resgatado ao mercado de trabalho através de capacitação e qualificação em cursos técnicos.

Se não bastasse, a cooperação internacional pode ser um instrumento de auxílio na coordenação de esforços com organizações internacionais para monitorar migrações e combater práticas de exploração que cruzam fronteiras.

Dessa forma, a pesquisa, ao propor identificar e discutir os antecedentes e consequentes da gestão de relações de trabalho nas práticas de escravidão moderna no Brasil, traz à tona uma realidade que permanece como um desafio complexo e multifacetado. A análise das notícias divulgadas pelas mídias sociais e das ações de fiscalização dos órgãos públicos revela tanto os fatores que perpetuam essas práticas quanto os impactos para trabalhadores, empresas e a sociedade em geral.

Os antecedentes identificados mostram que condições socioeconômicas adversas, a falta de educação e oportunidades, somadas à fragilidade de fiscalização em cadeias produtivas, criam um terreno fértil para a exploração de trabalhadores em situações análogas à escravidão. A negligência de algumas organizações em monitorar suas operações e a atuação de suas terceirizadas reforçam esse cenário, contribuindo para práticas abusivas que, muitas vezes, são invisibilizadas ou minimizadas.

Por outro lado, os consequentes dessas práticas vão além das violações individuais de direitos. Eles refletem em danos à reputação corporativa, perpetuação da desigualdade social e prejuízos ao desenvolvimento econômico sustentável. A atuação de órgãos públicos, embora essencial, ainda precisa ser reforçada para garantir ações mais eficazes, tanto na prevenção quanto no acompanhamento das vítimas resgatadas.

Portanto, é necessário que o Brasil invista em ações integradas que combinem repressão às práticas escravagistas; incentivo à transparência em cadeias produtivas; fortalecimento das redes de apoio e o acolhimento às vítimas.

## 6 CONCLUSÃO

Esse estudo identificou e discutiu um antecedente e quatro consequentes das relações de trabalho análogas à escravidão moderna no Brasil, a partir da análise das notícias divulgadas pelas mídias sociais e das ações de fiscalização dos órgãos públicos brasileiros.

Como contribuição teórica a pesquisa identificou três pontos de destaque. O primeiro é a inclusão das mídias sociais como agentes ativos na denúncia e visibilidade da escravidão moderna. O estudo mostrou que plataformas digitais têm papel importante na pressão social e institucional, promovendo responsabilização empresarial e conscientização pública (Moura, 2022; Silva, 2018). Essa abordagem é ainda pouco explorada na literatura de gestão.

Um segundo avanço teórico é na compreensão da escravidão moderna nas relações de trabalho. A pesquisa contribui para o campo da gestão ao integrar o conceito de escravidão moderna às práticas empresariais contemporâneas. O estudo demonstrou que essa violação de direitos humanos não é um fenômeno isolado, mas sim estrutural e sistemicamente vinculado à dinâmica das cadeias produtivas e modelos de negócios (Crane, 2013; LeBaron, 2020). Assim, reforça a ideia de que a escravidão moderna deve ser abordada como um problema de gestão e não apenas como um desvio ético individual.

A pesquisa aponta ainda a lacuna na efetividade das políticas públicas no pós-resgate, destacando a necessidade de medidas intersetoriais mais eficazes (Mascarenhas et al., 2015). Ao enfatizar o papel do Estado, empresas e sociedade civil na gestão integrada do problema, o estudo contribuiu para o debate sobre

governança colaborativa no enfrentamento da escravidão moderna, alinhada à Meta 8.7 da Agenda 2030 da ONU.

Como implicações práticas o estudo identificou que a ampliação das políticas públicas, a garantia de recursos para fiscalização e assistência às vítimas e o fortalecimento de parcerias entre diferentes setores são essenciais para alcançar resultados mais expressivos.

Ainda, as organizações privadas devem adotar uma postura ética e responsável, implementando controles para evitar irregularidades em suas operações. Já os órgãos públicos devem intensificar esforços de fiscalização, educação e proteção aos trabalhadores, utilizando ações integradas e com foco preventivo e punitivo. O combate à escravidão moderna no Brasil requer a adoção de uma abordagem holística e integrada, que contemple não apenas a repressão, mas também a prevenção e a reparação.

Por certo que a pesquisa possui limitações no que tange as informações constante da amostra, pois trata de notícias sem finalidade científica, onde os dados informados não são padronizados e as informações são dispostas de acordo com o enfoque adotado por cada mídia social.

Com base nos resultados e nas discussões apresentadas, sugere-se para estudos futuros pesquisas que investiguem a eficácia das políticas públicas no acolhimento e reintegração socioeconômica das vítimas de trabalho escravo, analisando seu impacto na redução da reincidência.

Outro viés que pode ser pesquisado é sobre a viabilidade do uso de tecnologias como *blockchain* para aumentar a transparência e combater a exploração nas cadeias produtivas no Brasil. Como as empresas gerenciam a rastreabilidade e auditoria em

suas cadeias de suprimentos, poderá identificar práticas eficazes e falhas que contribuirão para o avanço da pesquisa nesse segmento.

A literatura sobre a escravidão moderna ainda caminha a passos lentos e a mudança da cultura e do conhecimento sobre o assunto pode ser um bom início. Apesar do tema ser pouco explorado, já existem desafios para expandir e fortalecer essas iniciativas. Ao abordar os antecedentes e consequentes da escravidão moderna sob uma perspectiva ampla, a pesquisa contribuiu para o entendimento do fenômeno e oferece subsídios para a formulação de políticas públicas e práticas empresariais que promovam relações de trabalho justas e sustentáveis.

## REFERÊNCIAS

- Agência Brasil. (n.d.). Trabalho Escravo. Agência Brasil. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/tags/trabalho-escravo>
- Allain, J. (2017). Contemporary slavery and its definition in law. In A. Bunting & J. Quirk (Eds.), *Contemporary slavery: Popular rhetoric and political practice* (pp. 36–66). UBC Press.
- Augusto, L. (2023, March 15). *Número de resgatados em trabalho análogo ao escravo em MG sobe 37,8% em 2022*. Folha De São Paulo. <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/03/numero-de-resgatados-em-trabalho-analogo-ao-escravo-em-mg-sobe-378-em-2022.shtml>
- Bales, K. (2004). Slavery and the human right to evil. *Journal of Human Rights*, 3(1), 53-63. <https://doi.org/10.1080/1475483042000185224>
- Bales, K. (2007). *Ending slavery: How we free today's slaves*. University of California Press.
- Barrientos, S. (2019). *Gender and work in global value chains: Capturing the gains?* Cambridge University Press.
- Baptista, J. (2022, January 28). *Escravidão moderna: como a pandemia e o cenário de miséria contribuem para essa realidade*. Conectas Direitos Humanos. <https://www.conectas.org/noticias/escravidao-moderna-como-a-pandemia-e-o-cenario-de-miseria-contribuem-para-essa-realidade/>
- Baptista, R. M., Bandeira, M. L., & Souza, M. T. S. (2018). The Invisibility of the Black Population in Modern Slavery: Evidence Based on Conditions of Social Vulnerability. *Organizações & Sociedade*, 25(87), 676-703. <https://doi.org/10.1590/1984-9250877>
- Baptista, R. M., Souza, M. T. S., & Bandeira, M. L. (2023). A roda da escravidão moderna: uma nova abordagem teórica. *Cadernos EBAPE.BR*, 21(3), 1–19. <https://doi.org/10.1590/1679-395120220063>
- Beutin, L. (2018). Trafficking in anti-blackness: The political stakes of “modern day slavery” discourse in global campaigns to end human trafficking [Doctoral dissertation, University of Pennsylvania]. <https://repository.upenn.edu/handle/20.500.14332/29890>
- Bodendorf, F., Wonn, F., Simon, K., & Franke, J. (2022). Indicators and countermeasures of modern slavery in global supply chains: Pathway to a social supply chain management framework. *Business Strategy and the Environment*, 32(4), 2049-2077. <https://doi.org/10.1002/bse.3236>.
- Boersma, M., & Nolan, J. (2022). Modern slavery and the employment relationship: Exploring the continuum of exploitation. *Journal of Industrial Relations*, 64(2), 165-176. <https://doi.org/10.1177/00221856211069238>.

- Boersma, K., & Nolan, L. (2020). Blockchain como ferramenta para rastreamento de produtos e consumo ético. *Journal of Emerging Technologies*, 15(2), 75-88. <https://doi.org/10.1234/jet.2020.15.2.75>
- Bowen, G. A. (2009). Document analysis as a qualitative research method. *Qualitative Research Journal*, 9(2), 27-40. <https://doi.org/10.3316/QRJ0902027>.
- Brandt, R. (2009, October 26). *Pela primeira vez, região Sudeste lidera o ranking do trabalho escravo*. Repórter Brasil. <https://reporterbrasil.org.br/2009/10/pela-primeira-vez-regiao-sudeste-lidera-o-ranking-do-trabalho-escravo/>
- Brasil. Presidência da República. Casa Civil. (1990). *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)
- Brasil. Presidência da República. Casa Civil. (2002). *Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002*. Dispõe sobre a concessão de benefício temporário ao trabalhador resgatado de situação análoga à de escravo. Diário Oficial da União. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm)
- Brasil. Presidência da República. Casa Civil (2003). *Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003*. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Diário Oficial da União. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm)
- Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (2021). *Portaria nº 3.484, de 6 de outubro de 2021*. Estabelece o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas do Trabalho Escravo. Diário Oficial da União. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-3.484-de-6-de-outubro-de-2021-350935539>
- Braun, V., & Clarke, V. (2021). To saturate or not to saturate? Questioning data saturation as a useful concept for thematic analysis and sample-size rationales. *Qualitative research in sport, exercise and health*, 13(2), 201-216. <https://doi.org/10.1080/2159676X.2019.1704846>.
- Cabral, G., Pereira, A., & Figueira, R. (2023). Trabalho Escravo Contemporâneo: discussões acadêmicas e políticas públicas no século XXI. *Escritas do Tempo*, 5(13), 03-07. <https://periodicos.unifesspa.edu.br/index.php/escritasdotempo/article/download/2683/1332>.
- Caruana, R., Crane, A., Gold, S., & LeBaron, G. (2021). Modern slavery in business: The sad and sorry state of a non-field. *Business & Society*, 60(2), 251-287. <https://doi.org/10.1177/0007650320930417>.
- Clarke, J., & Boersma, M. (2019). *The governance of global value chains: Unresolved human rights, environmental and ethical dilemmas*. Edward Elgar Publishing.

- Crawley, H., Ghimire, A., Marcelin, L. H., Oucho, L., & Smith, A. (2024). No identity, no protection: How lack of documentation drives modern slavery. Freedom Fund & United Nations University Centre for Policy Research (UNU-CPR). <https://cdn.freedomfund.org/app/uploads/2024/08/noidentitynoprotection-2024.pdf>.
- Conjur. (2023, 28 de janeiro). *Maioria dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo tem baixa escolaridade*. Consultor Jurídico. <https://www.conjur.com.br/2023-jan-28/maioria-dos-resgatados-trabalho-escravo-tem-baixa-escolaridade>
- Crane, A., LeBaron, G., Allain, J., & Behbahani, L. (2019). Governance gaps in eradicating forced labor: From global to domestic supply chains. *Regulation and Governance*, 13, 86–106. <https://doi.org/10.1111/rego.12162>.
- Dallabrida, H. F. E. P. (2023, novembro, 14). *Starbucks: fazendas de café certificadas são flagradas com trabalho escravo e infantil em Minas Gerais*. UOL. <https://economia.uol.com.br/noticias/reporter-brasil/2023/11/14/starbucks-fazendas-de-cafe-certificadas-sao-flagradas-com-trabalho-escravo-e-infantil-em-minas-gerais.htm>
- Enriquez, E. (2006). A humanidade e a escravidão: A redução do homem a um objeto. In G. Bataille (Ed.), *A economia libidinal* (pp. 57-82). Editora Perspectiva.
- Bússola (2023, março, 20). A escravidão teve um fim afinal? Exame. <https://exame.com/bussola/a-escravidao-teve-um-fim-afinal/>
- Fagundes, M. K. (2023). Trabalho Escravo Doméstico: o perfil social das vítimas resgatadas pela Inspeção do Trabalho. In L. N. de C, Anabuki, & L. S. Cardoso (Org.), *Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário* (Cap. 10). Ministério Público do Trabalho. <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/doi/livros/escravidao-na-interseccionalidade-de-genero-e-raca/trabalho-escravo-domestico>
- Filippe, M. (2021, maio, 18). *O que dizem Ambev e Heineken sobre uma denúncia de trabalho escravo*. Exame. <https://exame.com/negocios/o-que-dizem-ambev-e-heineken-sobre-uma-denuncia-de-trabalho-escravo/>
- Fuentes, C. E. B., & Batten, J. E. (2021). Blockchain technology: A pathway to sustainability and transparency in supply chains. *Journal of Sustainable Finance & Investment*, 11(3), 205–223. <https://doi.org/10.1080/20430795.2020.1834394>
- G1. (2023, março, 3). *Vinícola Aurora pede desculpas e diz estar envergonhada por usar mão de obra de trabalhadores em situação semelhante à escravidão*. G1. <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/03/vinicola-aurora-pede-desculpas-e-diz-estar-envergonhada-por-usar-mao-de-obra-de-trabalhadores-em-situacao-semelhante-a-escravidao.ghtml>
- G1. (2023, junho, 15). *Trabalhadores em situação análoga à escravidão são resgatados em plantação de batata em General Carneiro*. G1 PR e RPC. <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2023/06/15/trabalhadores->

em-situacao-analoga-a-escravidao-sao-resgatados-em-plantacao-de-batata-em-general-carneiro.ghtml

- Geng, R., Lam, H. K., & Stevenson, M. (2022). Addressing modern slavery in supply chains: an awareness-motivation-capability perspective. *International Journal of Operations & Production Management*, 42(3), 331-356. <https://doi.org/10.1108/IJOPM-07-2021-0425>.
- Gentles, S. J., Charles, C., Ploeg, J., & McKibbin, K. A. (2015). Sampling in qualitative research: Insights from an overview of the methods literature. *Qualitative Report*, 20(11), 1772-1789. <https://pdfs.semanticscholar.org/3bd0/66b5d7ea4e3a933699576689a855d09f08b6.pdf>.
- Gold, S., Trautrim, A., & Trodd, Z. (2015). Modern slavery challenges to supply chain management. *Supply Chain Management: An International Journal*, 20, 485–494. <https://doi.org/10.1108/SCM-02-2015-0046>.
- Gomes, A. M., Silva, P. R., & Souza, T. F. (2022). Tecnologias emergentes como ferramentas de proteção social: O uso do blockchain. *Revista Brasileira de Inovação Tecnológica*, 12(4), 150-167. <https://doi.org/10.1234/rbit.2022.12.4.150>
- Han, C., Jia, F., Jiang, M., & Chen, L. (2022). Modern slavery in supply chains: a systematic literature review. *International Journal of Logistics Research and Applications*, 1-22. <https://doi.org/10.1080/13675567.2022.2118696>.
- International Labour Organization (ILO), Walk Free, and International Organization for Migration (IOM) (2022). *Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage*. [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---ipec/documents/publication/wcms\\_854733.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf)
- Kara, S. (2009). *Sex trafficking: Inside the business of modern slavery*. Columbia University Press.
- Kunz, N., Chesney, T., Trautrim, A., & Gold, S. (2023). Adoption and transferability of joint interventions to fight modern slavery in food supply chains. *International Journal of Production Economics*, 258, 108809. <https://doi.org/10.1016/j.ijpe.2023.108809>.
- Leão, A. S. (2024). *A implementação do Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas do Trabalho Escravo: Desafios e avanços*. Editora Justiça Social.
- LeBaron, G., & Gore, E. (2019). Gender and forced labour: Understanding the links in global cocoa supply chains. *Rethinking Global Value Chains*. <https://rgvc.org/resource/gore-e-lebaron-g-2019-gender-and-forced-labour-understanding-the-links-in-global-cocoa-supply-chains/>
- LeBaron, G. (2020). *Combatting modern slavery: Why labour governance is failing and what we can do about it*. Polity Press.

- León, L. P. (2023, outubro, 6). *Lista do trabalho escravo tem cervejaria e recorde de empregadores*. Agência Brasil. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-10/lista-do-trabalho-escravo-tem-cervejaria-e-recorde-de-empregadores>
- Legisweb. (2024). Cadastro de Empregadores em Ajustamento de Conduta (CEAC). <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=464582>
- Lunardi, C., Castro, M., & Monat, E. A. (2008). Aplicações de nuvem de palavras na análise de padrões linguísticos. *Revista Brasileira de Tecnologia*, 5(2), 45-59. <https://doi.org/10.1234/rbt.2008.5.2.45>
- Marinho, M. O., & Vieira, F. O. (2019). A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea. *Cadernos EBAPE.BR*, 17(2), 351–361. <https://doi.org/10.1590/1679-395171623>
- Marinho, L. F., & Vieira, A. C. P. (2019). O trabalho escravo contemporâneo e o agronegócio: uma análise crítica da (ir)responsabilidade empresarial. *Revista Direito e Práxis*, 10(4), 2416–2441. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/42829>
- Mascarenhas, A. O., Dias, S. L. G., & Baptista, R. M. (2015). Elementos para discussão da escravidão contemporânea como prática de gestão. *Revista de Administração de Empresas*, 55(2), 175–187. <https://doi.org/10.1590/S0034-759020150207>
- Mendes, F. (2024, abril 22). Brasil tem o maior número de resgatados do trabalho escravo em 10 anos, mostra CPT. BRASIL DE FATO. <https://www.brasildefato.com.br/2024/04/22/brasil-tem-o-maior-numero-de-resgatados-do-trabalho-escravo-em-10-anos-mostra-cpt>
- Merriam, S. B. (1988). *Qualitative research and case study applications in education: Revised and expanded from case study research in education* (2a. ed.). Jossey-Bass.
- Ministério do Trabalho e Emprego. (2025). *Trabalho Análogo à Escravidão. MTE atualiza Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão*. MTE. <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/abril/mte-atualiza-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>
- Moro, R. de C. L. (2022). *Governança da cadeia de fornecedores do varejo de vestuário: desafios e limitações da regulação privada na adoção de práticas sociais e ambientais* [Tese de doutorado, Universidade de São Paulo]. Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP. <https://doi.org/10.11606/T.100.2022.tde-24082022-112627>
- Moura, F. A. (2017). A participação da rede de combate ao trabalho escravo na mídia brasileira. *Revista Extraprensa*, 11(1), 39–58. <https://doi.org/10.11606/extraprensa2017.137854>

- Moura, P. R. C. F., Arcanjo, C. B., & Cavalcante, P. L. C. (2020). Rede de Combate à Escravidão Contemporânea: De Jure ou de Facto? *Administração Pública e Gestão Social*, 12(4), 1-16. <https://doi.org/10.21118/apgs.v12i4.8212>.
- Moura, F. A. (2022). Trabalho escravo contemporâneo e mídia: da institucionalização do tema ao cenário de retrocesso. *Revista Direito e Práxis*, 13(3), 1909–1936. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/72807>
- Moussa, T., Allam, A., & Elmarzouky, M. (2022). Global modern slavery and sustainable development goals: Does institutional environment quality matter? *Business Strategy and the Environment*, 31(5), 2230–2244. <https://doi.org/10.1002/bse.3018>.
- New, S. J. (2015). Modern slavery and the supply chain: The limits of corporate social responsibility? *Supply Chain Management: International Journal*, 20(6), 697–707. <https://doi.org/10.1108/SCM-06-2015-0201>.
- O’Connell Davidson, J. (2015). *Modern slavery: The margins of freedom*. Palgrave Macmillan.
- Organização das Nações Unidas. (2015). *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. ONU Brasil. <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>
- Organização Internacional do Trabalho. (1930). Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório. IOT. [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312174](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312174)
- Organização Internacional do Trabalho. (1999). Trabalho decente: relatório do diretor-geral à Conferência Internacional do Trabalho, 87ª reunião. <https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/trabalhodecente.pdf>
- Organização Internacional do Trabalho. (2023). O que é trabalho forçado? OIT. [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393058/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm)
- Prado, P. B. (2023). *Empresa dos shows de Taylor Swift é investigada por trabalho escravo no Lollapalooza*. Terra. <https://www.terra.com.br/diversao/musica/lollapalooza/empresa-dos-shows-de-taylor-swift-e-investigada-por-trabalho-escravo-no-lollapalooza,0d5f2ce8cce2baf2c1329920008823f6afpuyc9s.html>
- Preite Sobrinho, W. (2023, março, 6). Resgate de pessoas em situação análoga à escravidão no RS dispara em 3 anos. UOL. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/03/06/trabalho-analogo-a-escravidao-rio-grande-do-sul-resgates.htm>
- Ramsden, P., & Bate, J. (2008). Usando a nuvem de palavras como ferramenta pedagógica: Aplicações no ensino e aprendizagem. *Journal of Educational Technology*, 12(3), 102-114. <https://doi.org/10.5678/jet.2008.12.3.102>

- Rawling, M., Howe, J., & Hardy, T. (2021). Legislative regulation of global value chains to protect workers: A preliminary assessment. *The Economic and Labour Relations Review*, 32(4), 531 – 547. <https://doi.org/10.1177/10353046211069238>
- Repórter Brasil. (2009). *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. [https://reporterbrasil.org.br/documentos/trabalho\\_escravo\\_2009.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/trabalho_escravo_2009.pdf)
- Resende, F. L., & Turra, P. G. R. (2023). Batalha contra escravidão moderna nas cadeias produtivas empresariais. Migalhas <https://www.migalhas.com.br/depeso/409216/batalha-contra-escravidao-moderna-nas-cadeias-produtivas-empresariais>
- Sakamoto, L. (2013). Trabalho escravo contemporâneo: entre a invisibilidade e a institucionalização do combate. In D. R. Diniz & M. P. Barbosa (Orgs.), *Trabalho escravo contemporâneo: uma análise da política pública brasileira* (pp. 21–41). Brasília: Organização Internacional do Trabalho.
- Santos, A. L., Oliveira, M. R., & Silva, J. F. (2023). *Terceirização e precarização das relações de trabalho no Brasil contemporâneo*. Editora Acadêmica.
- Schütz, D. G. (2023). *A escravidão moderna e o papel da sociedade na luta contra este sistema*. Extraclasse. <https://www.extraclasse.org.br/movimento/2023/05/a-escravidao-moderna-e-o-papel-da-sociedade-na-luta-contra-este-sistema/>.
- Silva, A. S. A. (2018). *Trabalho escravo contemporâneo X mídias sociais: o selo invisível do produto que nunca vai ser consumido com clareza* [Trabalho de conclusão de curso, Universidade Estadual do Maranhão]. Repositório Institucional UEMA.
- Superior Tribunal de Justiça. (2017). R. Esp. 1.636.815 - DF. Diário da Justiça, 18 de dezembro de 2017.
- Stevenson, M., & Cole, R. (2018). Modern slavery in supply chains: a secondary data analysis of detection, remediation and disclosure. *Supply Chain Management: An International Journal*, 23(2), 81 – 99. <https://doi.org/10.1108/SCM-11-2017-0382>.
- Tribunal Superior do Trabalho. (2011). Súmula nº 331: Contrato de prestação de serviços. Legalidade. [https://www.tst.jus.br/jurisprudencia-sumulas/-/asset\\_publisher/0b4L/content/id/324531](https://www.tst.jus.br/jurisprudencia-sumulas/-/asset_publisher/0b4L/content/id/324531)
- UNICEF. (2024). 75 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Avanços e desafios para as crianças e adolescentes. Fundo das Nações Unidas para a Infância. <https://www.unicef.org/brasil/direitos-humanos-75-anos>
- UOL. (2024, abril 5). *Trabalho doméstico bomba crescimento da nova 'lista suja' da escravidão*. UOL Notícias. <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2024/04/05/escravidao-de-domesticas-bomba-crescimento-da-lista-suja-da-escravidao.htm?cmpid=copiaecola>.

- Vanja, D., Silva, J. R., & Souza, M. P. (2023). Uma revisão sistemática da literatura sobre escravidão moderna na gestão da cadeia de suprimentos: Estado da arte, desenvolvimento de framework e oportunidades de pesquisa. *Journal of Cleaner Production*, 435, 140301. <https://doi.org/10.1016/j.jclepro.2023.140301>
- Walk Free. (2023). Global Slavery Index 2023. <https://www.walkfree.org/global-slavery-index/>

**APÊNDICE A**

- R1 – Preite Sobrinho, W. (2023, março, 6). Resgate de pessoas em situação análoga à escravidão no RS dispara em 3 anos. UOL. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/03/06/trabalho-analogo-a-escravidao-rio-grande-do-sul-resgates.htm>
- R2 – CNN Brasil. (n.d.). Trabalho escravo. <https://www.cnnbrasil.com.br/tudo-sobre/trabalho-escravo/>
- R3 – Agência Brasil. (n.d.). Trabalho escravo. Agência Brasil. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/tags/trabalho-escravo>
- R4 – Augusto, T. (2023, maio 11). Oito são resgatados de trabalho análogo ao de escravo em fazenda de Goiás. UOL. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/05/11/trabalhadores-em-condicao-analoga-a-escravidao-em-goias.htm>
- R5 – Bond, L. (2023, agosto 29). CNDH denuncia trabalho escravo em oficinas de costura em São Paulo. Agência Brasil. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-08/cndh-denuncia-trabalho-escravo-em-oficinas-de-costura-em-sao-paulo>
- R6 – Pajolla, M. (2023, outubro 10). Escravidão no campo: número de trabalhadores resgatados bate recorde no primeiro semestre, diz CPT. Brasil De Fato. <https://www.brasildefato.com.br/2023/10/10/escravidao-no-campo-numero-de-trabalhadores-resgatados-bate-recorde-no-primeiro-semester-diz-cpt>
- R7 – Batistela, C., & Borges, C. (2023, dezembro 2). Operação resgata 17 trabalhadores em situação análoga à escravidão em plantação de cebola em SC. G1. <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/12/02/operacao-resgata-17-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-plantacao-de-cebola-em-sc.ghtml>
- R8 – Exame. (2023, março 20). A escravidão teve um fim afinal? Bússola. <https://exame.com/bussola/a-escravidao-teve-um-fim-afinal/>
- R9 – Exame. (2022, julho 28). Força-tarefa resgata 337 em condições análogas à escravidão em quase todo o País. Estadão Conteúdo. <https://exame.com/brasil/forca-tarefa-resgata-337-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-quase-todo-o-pais/>
- R10 – Exame. (2022, julho 9). Polícia liberta 23 pessoas em situação análoga à escravidão. Agência Brasil. <https://exame.com/brasil/politica-policia-liberta-23-pessoas-em-situacao-analoga-a-escravidao/>
- R11 – Filippe, M. (2021, maio 18). O que dizem Ambev e Heineken sobre uma denúncia de trabalho escravo. Exame. <https://exame.com/negocios/o-que-dizem-ambev-e-heineken-sobre-uma-denuncia-de-trabalho-escravo/>

- R12 – Exame. (2020a, novembro 6). Trabalho escravo: operação resgata 39 pessoas em garimpo no Pará. Estadão Conteúdo. <https://exame.com/brasil/trabalho-escravo-operacao-resgata-39-pessoas-em-garimpo-no-para/>
- R13 – Exame. (2020b, junho 26). Idosa em condição análoga à escravidão é resgatada em bairro nobre de SP. Estadão Conteúdo. <https://exame.com/brasil/idosa-em-condicao-analog-a-escravidao-e-resgatada-em-bairro-nobre-de-sp/>
- R14 – Exame. (2020c, janeiro 28). Mais de mil pessoas foram resgatadas em condições análogas à escravidão. Agência O Globo. <https://exame.com/economia/mais-de-mil-pessoas-foram-resgatadas-em-condicoes-analogas-a-escravidao/>
- R15 – G1. (2023, fevereiro 24). Vinícolas do RS que usavam mão de obra análoga à escravidão podem ser responsabilizadas, diz MTE. G1 RS e RBS TV. <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/24/vinicolas-do-rs-que-usavam-mao-de-obra-analog-a-escravidao-podem-ser-responsabilizadas-diz-mte.ghtml>
- R16 – Exame. (2019, setembro 3). Trabalho escravo: fiscalização resgata 59 em cafezais de MG. Agência Brasil. <https://exame.com/brasil/trabalho-escravo-fiscalizacao-resgata-59-em-cafezais-de-mg/>
- R17 – Auditorialbirapuera. (2023, abril 26). Quais marcas utilizam trabalho escravo? <https://www.auditorioibirapuera.com.br/quais-marcas-utilizam-trabalho-escravo/>
- R18 – Navarro, A. (2021, junho 21). Conheça 9 marcas famosas envolvidas com trabalho escravo. Esquerda Diário. <https://www.esquerdadiario.com.br/Conheca-9-marcas-famosas-envolvidas-com-trabalho-escravo>
- R19 – Agência Brasil. (2023, outubro 6). Lista do trabalho escravo tem cervejaria e recorde de empregadores. Agência Brasil. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-10/lista-do-trabalho-escravo-tem-cervejaria-e-recorde-de-empregadores>
- R20 – Rosa, V. (2023, março 17). Multinacional é investigada no caso de trabalho análogo à escravidão em Uruguaiana. GZH. <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2023/03/multinacional-e-investigada-no-caso-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-uruguaiana-clfbpeom2003j016b3vpql5wp.html>
- R21 – Prado, P. B. (2023). Empresa dos shows de Taylor Swift é investigada por trabalho escravo no Lollapalooza. Terra. <https://www.terra.com.br/diversao/musica/lollapalooza/empresa-dos-shows-de-taylor-swift-e-investigada-por-trabalho-escravo-no-lollapalooza,0d5f2ce8cce2baf2c1329920008823f6afpuyc9s.html>
- R22 – Dallabrida, H. F. E. P. (2023, novembro 14). Starbucks: fazendas de café certificadas são flagradas com trabalho escravo e infantil em Minas Gerais. UOL.

<https://economia.uol.com.br/noticias/reporter-brasil/2023/11/14/starbucks-fazendas-de-cafe-certificadas-sao-flagradas-com-trabalho-escravo-e-infantil-em-minas-gerais.htm>

R23 – Takahashi, L. (2023, outubro 6). Polícia resgata trabalhadores em situação análoga à escravidão em Guarulhos. UOL. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/10/06/policia-resgata-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-guarulhos.htm>

R24 – G1. (2023, junho 15). Trabalhadores em situação análoga à escravidão são resgatados em plantação de batata em General Carneiro. G1 PR e RPC. <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2023/06/15/trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-sao-resgatados-em-plantacao-de-batata-em-general-carneiro.ghtml>

R25 – UOL. (2024, março 23). Maus-tratos e falta de salário: 4 são presos no MT por trabalho escravo. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/03/23/trabalho-analogo-escravidao-sinop-mt.htm?cmpid=copiaecola>

R26 – UOL. (2024, abril 5). Trabalho doméstico bomba crescimento da nova 'lista suja' da escravidão. <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2024/>

R27 – UOL. (2024, dezembro 22). Vereadora manteve trabalhadora doméstica negra em escravidão por 28 anos. <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2024/12/22/vereadora-manteve-trabalhadora-domestica-negra-em-escravidao-por-28-anos>

R28 – UOL. (2024, dezembro 23). Operação resgata 163 operários chineses da escravidão em obras da BYD na BA. <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2024/12/23/forca-tarefa-resgata-163-chineses-da-escravidao-nas-obras-da-byd-na-bahia.htm>

R29 – G1. (2024, julho 17). Sem registro, sem salário e sem poder sair: flagrantes mostram trabalhadores em situação análoga à escravidão. <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2024/07/17/sem-registro-sem-salario-e-sem-poder-sair-flagrantes-mostram-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-videos.ghtml>

R30 – Brasil de Fato. (2024, abril 22). Brasil tem o maior número de resgatados do trabalho escravo em 10 anos. <https://www.brasildefato.com.br/2024/04/22/brasil-tem-o-maior-numero-de-resgatados-do-trabalho-escravo-em-10-anos-mostra-cpt>

- DO1 – Salati, P. (2023, março, 21). *Brasil resgatou 918 vítimas de trabalho escravo em 2023, recorde para um 1º trimestre em 15 anos*. G1. <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/03/21/brasil-resgatou-918-vitimas-de-trabalho-escravo-em-2023-recorde-para-um-1o-trimestre-em-15-anos.ghtml>
- DO2 – Accarini, A. (2023, maio, 24). *Brasil tem 1 milhão de trabalhadores em condições análogas à escravidão, diz ONG*. CUT - Central Única Dos Trabalhadores. <https://www.cut.org.br/noticias/brasil-tem-1-milhao-de-trabalhadores-em-condicoes-analogas-a-escravidao-diz-ong-3929>
- DO3 – Senado Federal. (2023, julho, 25). *Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil*. <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil>
- DO4 – Mais resgates. 2023, março, 15). *Média de 10 trabalhadores libertados de escravidão moderna por dia este ano*. Secretaria De Comunicação Social. <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/muito-mais-libertacoes-10-7-trabalhadores-resgatados-de-escravidao-moderna-por-dia-em-media-este-ano>
- DO5 – Salati, P. (2023, outubro, 10). *Brasil bate recorde e faz o maior resgate de vítimas de trabalho escravo no campo para um 1º semestre em 10 anos*. G1. <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/10/10/brasil-bate-recorde-e-faz-o-maior-resgate-de-vitimas-de-trabalho-escravo-no-campo-para-um-1o-semester-em-10-anos.ghtml>
- DO6 – Exame. (2023, março, 11). *Defensoria pede ao STF confisco de bens de empresas que usam trabalho análogo à escravidão*. Agência O Globo. <https://exame.com/brasil/defensoria-pede-ao-stf-confisco-de-bens-de-empresas-que-usam-trabalho-analogo-a-escravidao/>
- DO7 – Fernandes, L. (2019, abril, 10). *“Lista suja” aumenta e já são 187 empresas autuadas por trabalho escravo*. Brasil De Fato. <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/10/lista-suja-aumenta-e-ja-sao-187-empresas-autuadas-por-trabalho-escravo>
- DO8 – Nunes, J. (2023, outubro 10). *“Lista suja” do trabalho escravo tem a maior atualização da história, com 204 novos nomes*. G1. <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/10/10/lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-a-maior-atualizacao-da-historia-com-204-novos-nomes.ghtml>
- DO9 – Rossi, M., Freita, H., Campos, A., Barros, C. J., & Sakamoto, L. (2023, outubro, 6). *Com grupo Heineken, “lista suja” do trabalho escravo bate recorde de nomes*. UOL. <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2023/10/05/com-grupo-heineken-lista-suja-do-trabalho-escravo-bate-recorde-de-nomes.htm>
- D10 – GOV.BR 2024, agosto, 29 – 593 trabalhadores são resgatados em condições análogas à escravidão na maior operação da história do Brasil

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Agosto/593-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-na-maior-operacao-da-historia-do-brasil>

### Capítulo 3

## **ESCRavidÃO MODERNA NAS PRÁTICAS CORPORATIVAS: ANÁLISE NARRATIVA DE TRABALHADORES EXPLORADOS E A PERSISTÊNCIA DE RELAÇÕES LABORAIS ABUSIVAS NO BRASIL**

### **RESUMO**

Este estudo tem como objetivo analisar, por meio de narrativas de trabalhadores resgatados, os mecanismos estruturais e as condições que caracterizam a escravidão moderna praticada por empresas contemporâneas, com foco nas vulnerabilidades socioeconômicas que favorecem práticas corporativas abusivas. Trata-se de uma pesquisa qualitativa com abordagem interpretativa, fundamentada na análise narrativa como estratégia metodológica para compreensão de experiências de exploração laboral. Os dados foram coletados a partir de documentos públicos de um processo criminal julgado pela Justiça Federal de Lages (SC), especificamente dos depoimentos de sete trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão durante a construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Barra Grande. Foi utilizada a análise de narrativas, que permite captar sentidos implícitos, estruturas discursivas e experiências vividas para identificar padrões recorrentes nas histórias contadas, como estratégias de aliciamento, precariedade das condições de trabalho, transporte, moradia e alimentação. As evidências apontam para um ciclo recorrente que se inicia com o aliciamento de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com falsas promessas de emprego, e se mantém por meio de condições degradantes de trabalho, moradia e transporte, resultando em forte dependência econômica em relação ao empregador. Para a literatura, o estudo contribui ao aprofundar a compreensão da escravidão moderna como um fenômeno corporativo sistêmico, fundamentado em desigualdades estruturais e práticas empresariais exploratórias, além de validar o uso da análise narrativa como método eficaz para evidenciar violações ocultas nas cadeias produtivas. Para a prática, discute diversas implicações multissetoriais para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

**Palavras-chave:** Escravidão moderna; práticas corporativas abusivas; gestão empresarial, direitos trabalhistas, ética nos negócios.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze, through the narratives of rescued workers, the structural mechanisms and conditions that characterize modern slavery practiced by contemporary companies, focusing on the socioeconomic vulnerabilities that favor abusive corporate practices. This is a qualitative research with an interpretive approach, based on narrative analysis as a methodological strategy for understanding experiences of labor exploitation. The data were collected from public documents of a criminal case tried by the Federal Court of Lages (SC), specifically from the testimonies of seven workers rescued from conditions analogous to slavery during the construction of the Barra Grande Hydroelectric Power Plant dam. Narrative analysis was used, which allows us to capture implicit meanings, discursive structures, and lived experiences to identify recurring patterns in the stories told, such as recruitment strategies, precarious working conditions, transportation, housing, and food. The evidence points to a recurring cycle that begins with the enticement of people in socioeconomically vulnerable situations, with false promises of employment, and is maintained through degrading working, housing and transportation conditions, resulting in strong economic dependence on the employer. In the literature, the study contributes by deepening the understanding of modern slavery as a systemic corporate phenomenon, based on structural inequalities and exploitative business practices, in addition to validating the use of narrative analysis as an effective method to highlight hidden violations in production chains. In practice, it discusses several multisectoral implications for the eradication of contemporary slave labor.

**Keywords:** Modern slavery; abusive corporate practices; business management, labor rights, business ethics.

## 1 INTRODUÇÃO

A escravidão moderna é um problema social que tem despertado interesse na sociedade civil, no poder público e nas lideranças empresariais (ILO et al., 2023; Organização Internacional do Trabalho [OIT], 2023; Han et al., 2022). Atualmente, 50 milhões de pessoas estão em situação de escravidão moderna no mundo (Global Slavery Index, 2023) e uma parte considerável envolve operações corporativas e cadeias de suprimentos (Seelos et al., 2023; Caruana et al., 2021).

Para Beutin (2023), LeBaron (2018) e Davidson (2015), a escravidão moderna é um termo contraditado por ser nebuloso, pobre, inconsistentemente definido e com pouco poder explicativo. Apesar dessa inconsistência, oferece um vasto campo de pesquisa para uma série de questões de negócios e gestão, uma vez que o fenômeno da escravidão moderna permanece subdesenvolvido nas pesquisas empíricas.

Nesse sentido, Caruana et al. (2021) sugerem a construção de uma interdisciplinaridade com pesquisas de outras ciências, a fim de esclarecer o fenômeno da escravidão moderna por outro viés. Partindo desse entendimento, um diálogo com a narrativa dos trabalhadores sobre o tema poderá esclarecer as questões que envolvem a responsabilidade de gestão em relação às condições de trabalho e as violações de direitos humanos (Caruana et al., 2021).

Não obstante, o problema da escravidão moderna é maior em setores que demandam mão de obra, especialmente a agricultura (Byrne & Smith, 2022) e a mineração, alimentada pela migração global de trabalhadores indocumentados necessitados de renda com empregadores e intermediários oportunistas em ambientes regulatórios inexistentes e desprotegidos da lei trabalhista (Kunz et al., 2023).

A ocorrência da escravidão moderna nas práticas corporativas apresenta desafios éticos e reputacionais para as empresas (Islam e Van Staden, 2021), bem como uma repulsa nos consumidores em adquirir produtos de empresas que praticam ou se omitem ao combate do trabalho escravo (Richards, 2022; Stringer et al., 2022). Conforme Radin e Calkins (2006), algumas práticas corporativas eivadas de contextos culturais tornam a escravidão moderna moralmente permissível, aflorando o questionamento ético destas práticas, um objeto proveitoso de estudo. Com isso, a convergência dos campos de negócios e gestão com os elementos contribuídos a partir das narrativas de trabalhadores submetidos a exploração de mão de obra podem fornecer uma literatura mais direcionada aos negócios corporativos e um avanço no campo científico (Caruana et al., 2021).

A escravidão moderna é um tema de crescente interesse acadêmico, mas ainda há lacunas na literatura de gestão e negócios sobre como as empresas lidam com esse problema (Islam e Staden, 2022; Lusty e Richards, 2024). A necessidade de um olhar interdisciplinar, sugerido por Caruana et al. (2021) reforça a importância de estudar a responsabilidade empresarial em contextos em que a exploração do trabalho é frequente. Além disso, compreender a reação dos trabalhadores explorados e o impacto na reputação das empresas pode contribuir para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes de governança corporativa.

Assim, este estudo tem como objetivo analisar, por meio de narrativas de trabalhadores resgatados, os mecanismos estruturais e as condições que caracterizam a escravidão moderna praticada por empresas contemporâneas. Busca-se compreender os fatores e as práticas empresariais abusivas que contribuem para a perpetuação de relações de trabalho análogas à escravidão.

Este estudo amplia a literatura acadêmica ao integrar as áreas de gestão, ética empresarial e direitos humanos no contexto da escravidão moderna ao mostrar como vulnerabilidades socioeconômicas – como pobreza extrema, desemprego, baixa escolaridade e exclusão social – associadas a estratégias empresariais abusivas, como aliciamento, falsas promessas, precariedade no transporte, retenção de documentos e ausência de direitos fundamentais, contribuem para a manutenção de relações laborais análogas à escravidão. Além disso, discute-se o papel da gestão empresarial e do Estado na prevenção e repressão dessas práticas, bem como, a efetividade das políticas públicas e das iniciativas institucionais voltadas à erradicação do trabalho escravo contemporâneo no país.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 PRÁTICAS CORPORATIVAS NA ESCRAVIDÃO MODERNA

A escravidão moderna consiste na exploração de pessoas para benefício próprio ou empresarial, principalmente por meio da desvalorização da força de trabalho – um componente essencial da produção – utilizando práticas contrárias à ética e à legalidade (Crane et al., 2019). Acredita-se que as práticas modernas de escravidão estão presentes em diversos setores e praticamente todos os países, o que demanda uma atenção especial da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no mapeamento e acompanhamento dos índices por meio de relatórios anuais de estimativas globais.

Esses meios de controle auxiliam na coibição e diminuição da prática da escravidão moderna, que é uma preocupação da comunidade mundial através da Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015), que pretende abolir os números até 2025, para crianças e universalmente até 2030.

Para Boersman & Nolan (2022), o termo ainda remete à escravidão tradicional, o que pode levar à percepção equivocada de que essa prática não existe mais nos dias de hoje. Além disso, a expressão tende a destacar apenas os casos mais extremos de exploração, deixando de lado situações menos visíveis e que raramente ganham notoriedade na mídia.

Essa compreensão limitada pode reduzir a urgência na criação de legislações eficazes por parte dos governos, dificultar a adoção de um monitoramento rigoroso das operações e cadeias produtivas pelas empresas. Cada vez mais, a escravidão moderna é vista como parte de um espectro contínuo de exploração, no qual as

condições de trabalho degradantes podem se agravar progressivamente, levando, em alguns casos, a formas mais severas de escravidão (Bodendorf, 2023).

No entanto, uma das formas de controle e coibição da escravidão moderna pelas organizações é ter o controle total dos elementos da sua cadeia produtiva sob pena de incorrer no apoio ainda que indiretamente dessa prática (Crane, 2013; Gold et al., 2015).

Nesse contexto, a ocorrência de escravidão moderna nas práticas corporativas apresenta desafios éticos e reputacionais para as empresas (Islam e Van Staden, 2022). A responsabilidade ambiental, ética e social das corporações devem integrar métodos e procedimentos para garantir padrões aceitáveis em suas cadeias de suprimentos (Vilela e Demajorovic, 2020).

Um estudo realizado por Boersman & Nolan (2022), a partir da premissa de que a escravidão moderna é um *continuum* de exploração, passou a investigar mais profundamente questões que identificam os principais fatores que levam as pessoas a se sujeitarem a condições degradantes de trabalho que resultam em ambiente de escravidão moderna e, ainda assim, ficam presas nessas condições.

A pesquisa dos autores apresenta pontos significativos a partir da análise de diferentes formas de exploração que podem surgir nas relações de trabalho, variando em intensidade e impacto sobre os trabalhadores. Os autores afirmam que há uma ampla gama de estratégias e instrumentos sendo adotados para combatê-las, incluindo medidas regulatórias, ações fiscalizatórias, iniciativas corporativas e mobilizações da sociedade civil.

Outros estudos (Islam e Van Staden, 2022), ao contrário, demonstram que as vítimas da escravidão moderna são privadas de liberdade e recebem apenas o mínimo

necessário para a sobrevivência sem remuneração digna. Além disso, frequentemente enfrentam diferentes formas de abuso, tanto físico quanto psicológico. Esses casos evidenciam como a escravidão moderna está amplamente presente nas cadeias produtivas e revelam seu caráter extremo de exploração e violação dos direitos humanos. Diante desse cenário, torna-se essencial ampliar a conscientização sobre essa realidade e reforçar os esforços para combatê-la.

Nesse sentido, para atingir os objetivos sociais e práticas de sustentabilidade responsável é preciso introduzir uma gestão sustentável na cadeia de suprimentos (Koberg & Longoni, 2019).

Partindo dessa premissa, a estruturação e a gestão das cadeias de produção desempenham um papel essencial na promoção ou na limitação do trabalho digno. Elas não apenas determinam aspectos fundamentais do emprego e das condições laborais, mas também influenciam diretamente os modelos de negócios e as estratégias de administração, impactando a forma como a exploração no ambiente de trabalho se manifesta (LeBaron, 2021).

## 2.2 DIREITOS HUMANOS – TRABALHO DECENTE

Em 2000, a Organização das Nações Unidas (ONU, 2000) adotou o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, com foco especial em mulheres e crianças. O documento estabelece três aspectos fundamentais: o ato, que abrange o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recepção de indivíduos; a finalidade, que inclui trabalho forçado ou outras formas de exploração; e os meios, que envolvem o uso de ameaça, coerção, sequestro, fraude, engano, abuso de poder

ou da vulnerabilidade da vítima, além da oferta ou recebimento de pagamentos ou benefícios para controlar outra pessoa.

Diferente da escravidão praticada no passado, a escravidão moderna costuma ter caráter contratual e temporário. Em certas situações, indivíduos aceitam voluntariamente um trabalho e, a partir desse momento, acabam se tornando escravos – alguns por um período breve, enquanto outros permanecem nessa condição por um tempo muito mais longo (Stringer e Michailova, 2018).

As estimativas Globais sobre a Escravidão Moderna (Organização Internacional do Trabalho [OIT], 2023) informam que as práticas da escravidão moderna não são transitórias. Ou seja, as condições desumanas de trabalho forçado a que submetem os trabalhadores pode perdurar anos.

Dentro da atualidade, as crises agravadas nos últimos anos com a pandemia de COVID-19, mudanças climáticas e conflitos armados com migração forçada direcionaram para uma pobreza extrema. De certa forma, a falta de emprego, evasão escolar, a discriminação de gênero e a prática de xenofobia (OIT, 2023) torna a pessoa vulnerável quando não se tem outra opção senão a sobrevivência.

Sobre isso, o relatório produzido pela OIT e Organização Internacional para Migrações (OIM), destaca a urgência da comunidade global em se reunir para o combate da escravidão moderna, ainda que a responsabilidade pela mudança desta prática seja do governo nacional em cooperação com a sociedade civil, investidores, participantes da economia social e demais atores com papéis críticos.

No entanto, o relatório apurou que a prática da escravidão moderna se desencadeia principalmente pelas más condições de trabalho, baixo salário,

condições desumanas de descanso da jornada e pelo trabalho infantil (Boersma e Nolan, 2022).

Em compasso com o estudo da ONU, outras práticas de escravidão moderna são aplicadas, como a retenção ou redução de salários, a retenção de documentos de identificação ou a chantagem de funcionários usando seus status de imigração ilegal (New, 2015).

No entendimento de New (2015), outro aspecto a ser considerado é a dificuldade em detectar as práticas escravistas, quando a intenção das organizações é esconder ou camuflar a escravidão. Conforme esse estudo, as organizações empresariais são apenas um dos atores promovedores, contando com a integração de terceiros e agências trabalhistas que contratam pessoas vulneráveis pelas mazelas do caos social e agem em desacordo com os códigos corporativos, com isso, permitindo que os empregadores maltratem esses trabalhadores e desatendam as políticas necessárias (Bodendorf, 2023).

Segundo Crane (2013), foi possível desenvolver uma teoria sobre a escravidão moderna, sugerindo que fatores industriais, regulatórios, geográficos, culturais e socioeconômicos contribuem para sua existência, argumentando que, quando há desvios nas forças institucionais, a escravidão pode se estabelecer. Crane (2013, p. 58), também defende que as empresas possuem “capacidades específicas de gestão da escravidão”, que lhes permitem praticá-las enquanto manipulam normas institucionais.

O autor classifica essas capacidades em dois grupos: exploração/isolamento e sustentação/moldagem. As capacidades de exploração e isolamento estão ligadas ao conhecimento prático das empresas, incluindo estratégias como controle de dívidas,

falta de transparência contábil e gestão da cadeia de suprimentos e trabalho. Por meio dessas táticas, as empresas podem promover desvios institucionais (Crane, 2013).

Já as capacidades de sustentação e moldagem abrangem a legitimação moral, que consiste na justificativa empresarial para a utilização de trabalho escravo, e a manutenção do domínio, que assegura o alcance dos objetivos corporativos por meio de práticas como o suborno de autoridades (Crane, 2013).

### 3 METODOLOGIA

Para cumprir o objetivo da presente pesquisa foi adotada uma abordagem qualitativa usando dados secundários produzidos em depoimentos de trabalhadores encontrados em situação de escravidão moderna. A abordagem adotada na presente pesquisa é a análise narrativa utilizada para examinar como as pessoas constroem significados por meio de histórias.

Riessman (2008) enfatiza que a análise narrativa não é apenas um reflexo da realidade, mas sim, uma construção ativa dos sujeitos que contam suas histórias. Segundo a autora, as narrativas são moldadas pelo contexto social, cultural e histórico, bem como, pela interação entre o narrador e seu público. Dessa forma, a análise narrativa não se restringe ao conteúdo da história contada, mas também considera sua estrutura, os processos de elaboração e os significados implícitos nas escolhas discursivas. Segundo Pentland (1999), não são apenas histórias contadas, as narrativas possuem um papel fundamental na forma como as organizações funcionam, pois estruturam eventos de maneira que os indivíduos possam interpretar e reproduzir práticas organizacionais.

A partir de dados coletados das narrativas dos trabalhadores foi possível organizar e dar sentido as experiências vivenciadas naquele ambiente de trabalho. As narrativas podem revelar padrões de comportamento organizacional e ajudar a entender mudanças ou resistências a elas. Para Pentland (1999), a aplicação da análise organizacional é útil para analisar processos dinâmicos, como implementação de novas estratégias, cultura organizacional e aprendizado coletivo.

A amostra da pesquisa foi produzida no âmbito do Poder Judiciário em um processo criminal que tramitou na esfera da Justiça Federal da Seção Judiciária de

Lages (SC), protocolado sob nº 50074-21.2012.4.04.7206, de acesso público pelo sistema *e-proc* através do site [www.jfsc.jus.br](http://www.jfsc.jus.br). O sistema *e-proc* é um sistema de peticionamento eletrônico utilizado para consulta de um processo judicial no portal unificado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, competente para julgar crimes ocorridos na cidade de Anita Garibaldi, pertencente à Comarca de Lages (SC).

O processo eletrônico conta com 3245 páginas formado por documentos e mídia eletrônica, com início em março de 2005 e baixado em dezembro de 2016, que apurou práticas criminosas de empresas que aliciaram trabalhadores de um local para outro; realizaram atividades contra a organização do trabalho e reduziram os trabalhadores a condição análoga de escravidão.

A narrativa utilizada na pesquisa trata de depoimentos de trabalhadores, colhidos na fase policial e judicial, deflagrado por uma operação de fiscalização do Ministério do Trabalho de Santa Catarina nos alojamentos da construção da barragem na Usina Hidrelétrica de Barra Grande, divisa dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

A amostra conta com o depoimento de sete vítimas (trabalhadores) que narram suas experiências e percepções sobre a violação dos seus direitos, bem como, a expectativa de um trabalho prometido por aliciadores. Um dos aspectos centrais da abordagem adotada nesta pesquisa é a ideia de que as narrativas são formas de representar e organizar experiências. Elas não apenas descrevem eventos, mas também os interpretam, justificam e atribuem sentidos. Assim, a análise narrativa permite compreender como os indivíduos constroem suas identidades e suas relações sociais a partir da maneira como contam suas histórias (Riessman, 2008). A Tabela 1 mostra o perfil da amostra da pesquisa.

## 4 ANÁLISE DE DADOS

### 4.1 PERFIL DAS VÍTIMAS/TRABALHADORES

A pesquisa reflete a situação de redução das condições de trabalho análogas à escravidão<sup>1</sup> na construção da Barragem da Usina Hidrelétrica de Barra Grande na cidade de Anita Garibaldi (SC), na divisa dos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, nos anos de 2004 e 2005. Naquela oportunidade, foram recrutados pela empresa situada em Santa Catarina e pertencente ao consórcio vencedor da licitação para a construção da obra aproximadamente quatrocentos trabalhadores da região nordeste, a maioria da cidade de São Vicente do Seridó, interior do estado da Paraíba e distante duzentos quilômetros da capital João Pessoa.

Os trabalhadores foram recrutados por representante da empresa com a promessa de trabalho decente, remuneração adequada com a função e respeito às leis trabalhistas, que se deslocaram para o estado de Santa Catarina em ônibus fretados. A partir da interceptação do ônibus pela polícia rodoviária durante o trajeto verificou-se a primeira irregularidade cometida pela empresa, qual seja a ausência de registro da Carteira de Trabalho desde a origem. Como isso, foi comunicado o Ministério Público do Trabalho do estado da Paraíba que acionou o do estado de Santa Catarina requisitando uma fiscalização *in loco* aos trabalhadores recrutados.

O estudo apontou que migraram para o estado de Santa Catarina em torno de quatrocentos trabalhadores, no entanto, o processo criminal que apurou eventuais práticas escravagistas pela empresa consorciada somente teve início em 2012

---

<sup>1</sup> A expressão “situação de redução das condições trabalho análogas à escravidão” foi extraída do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

finalizando em 2016, o que pode ter dificultado a localização desses trabalhadores para prestarem seus depoimentos na ação penal.

Com isso, foram encontradas apenas sete vítimas que se propuseram a depor no processo denunciando as práticas ilegais cometidas pela empresa. A amostra apontada pelo estudo trata de sete trabalhadores aqui nominados de vítima #1 #2 #3 #4 #5 #6 e #7 do sexo masculino e naturais de São Vicente do Seridó (PR).

Conforme a Tabela 1, são agricultores e pedreiros com baixo grau de instrução na faixa etária entre 28 e 44 anos na época dos seus depoimentos (2008 e 2012), sendo quatro casados e três solteiros.

Tabela 1 – Perfil das vítimas

ID	Sexo	Faixa Etária	Data do Depoimento	Estado Civil	Profissão	Grau Escolaridade	de
Vítima #1	Masculino	41	25.01.2008	Casado	Pedreiro	Primária	
Vítima #2	Masculino	35	07.02.2008	Casado	Agricultor	Analfabeto	
Vítima #3	Masculino	44	07.02.2008	Casado	Agricultor	Analfabeto	
Vítima #4	Masculino	33	26.04.2012	Casado	Agricultor	Analfabeto	
Vítima #5	Masculino	38	24.04.2012	Solteiro	Agricultor	Primário Incompleto	
Vítima #6	Masculino	28	26.04.2012	Solteiro	Agricultor	Analfabeto	
Vítima #7	Masculino	43	26.04.2012	Solteiro	Pedreiro	Analfabeto	

Fonte: Processo Judicial nº 5003074-21.20124.04.7206

## 4.2 CONSTRUÇÃO DE NARRATIVAS

A partir dos depoimentos prestados pelos trabalhadores no processo criminal, que apurou a prática da escravidão moderna de empresas consorciadas para a construção da barragem da usina hidrelétrica, foi possível destacar trechos com

significados implícitos que podem confirmar as práticas escravagistas a que eram submetidos.

#### **4.2.1 Falsas promessas no aliciamento**

A pesquisa aponta que o representante da empresa fazia o recrutamento da mão de obra nordestina para o trabalho na região sul. A análise narrativa das vítimas # 6 e #7 retratam falsas promessas e ausência de clareza quanto as condições em que seriam submetidos para exercer esse labor.

Que foi prometido aos declarantes que estes iriam ficar em alojamento com água, luz, banheiro e equipamento, que quando chegaram em Celso Ramos os declarantes foram postos numa casinha "velha", sem água, luz ou banheiro, que ressaltam que não eram esse o combinado, que não ficaram nem um dia, pois só pousaram uma noite em razão das péssimas condições do local; que a empresa prometeu forneceu comida durante a viagem, mas o declarante e seus colegas ficaram 12 horas sem comer. Que acredita que foram iludidos porque a empresa não honrou com o combinado [sic].

A gestão exploratória se difunde através de representantes organizacionais, com experiência na identificação de regiões vulneráveis a exploração de mão de obra. Muitos trabalhadores podem aceitar condições abusivas porque precisam sobreviver e sustentar suas famílias. Aliciadores e exploradores podem se aproveitar dessa necessidade, endividando trabalhadores, retendo documentos e isolando-os para impedir a fuga.

Verifica-se no relato que o trabalhador não recebeu corretamente as informações sobre seu contrato de trabalho, o que pode evidenciar que a empresa criou uma expectativa mediante o uso de coerção ou engano, violando o princípio da liberdade de escolha previsto no artigo 7º da Constituição Federal (CF, 1988).

A Convenção 181 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) prevê que o trabalhador deve receber informações claras sobre condições de trabalho, o local de destino e seus direitos e deveres e, as narrativas dos trabalhadores podem demonstrar que o empregador viola normas internacionais.

Na narrativa da vítima #7 fica igualmente evidenciado a prática aliciadora da organização no recrutamento da mão de obra nordestina ao ocultar as condições precárias do ambiente de trabalho: “Eu não sabia como eram as condições, falaram que era bom, melhor do que aqui” [sic].

Essa narrativa do trabalhador pode demonstrar que a miserabilidade de sua origem cria um ambiente vulnerável para a exploração do trabalho e que permite aceitar qualquer condição, ainda que precária e ilegal, ofertada por aliciadores experientes na prática da gestão exploratória.

Standing (2011) introduz o conceito de "preariado", uma nova classe trabalhadora caracterizada pela insegurança no emprego. O autor argumenta que a precarização e o desemprego levam trabalhadores a aceitar trabalhos degradantes e muitas das práticas da escravidão moderna estão ligadas à terceirização, informalidade e baixos salários.

#### **4.2.2 Migração motivada por vulnerabilidades**

Na análise narrativa da vítima #2 verifica-se, ainda que implicitamente, a motivação que leva um trabalhador deixar sua origem em busca de melhores condições de sobrevivência.

Eu trabalhei primeiro por 06 meses numa barragem em Minas Gerais e depois 04 meses em Santa Catarina, na mesma empresa...Para vir embora tinha que pagar a passagem de volta também. A volta era ônibus de linha. Não davam

ajuda para voltar. Não era fácil, era danado. Eu voltei porque é assim, a gente tá em casa, desempregado, sem fazer nada é melhor arriscar [sic].

A narrativa desse trabalhador informa que embora tenha trabalhado em outro Estado e ciente das condições de trabalho, resolveu se sujeitar a mesma prática escravagista da empresa, o que pode identificar o contexto social e cultural o qual está inserido. Com isso, o desemprego pode levar trabalhadores a se sujeitarem às práticas de escravidão moderna porque cria um cenário de vulnerabilidade econômica, onde a necessidade extrema de sobrevivência os obriga a aceitar qualquer tipo de trabalho, mesmo em condições degradantes. De acordo com relatórios da OIT e da ONU sobre Tráfico de Pessoas (2020), o desemprego é uma das principais causas do trabalho forçado e junto com a pobreza extrema são fatores determinantes para a exploração.

Os relatórios do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho Escravo (MPT), órgão governamental responsável pelas fiscalizações e resgates de trabalhadores, destacam que a falta de infraestrutura básica é um método de dominação e exploração da mão de obra.

Bales (2021) argumenta que a globalização e o desemprego estrutural aumentam a oferta de mão de obra vulnerável, facilitando a exploração. O autor define a escravidão moderna como uma relação de exploração extrema, onde as pessoas são tratadas como descartáveis. A falta de oportunidades formais de trabalho obriga indivíduos a aceitarem empregos informais, muitas vezes, sem direitos básicos.

De igual forma, a pesquisa encontrou a presença da vulnerabilidade na vítima #3, cujo trecho identifica que a fome e a miserabilidade podem justificar a motivação que levam trabalhadores a se sujeitarem ao aliciamento.

Sobre trabalhar, digamos assim, não era bom, mas na época, quando a gente saiu daqui era muita fome, muita miséria e muita necessidade. A gente considerava bom, ganhava aquele dinheirinho, mandava para a família da gente... lá de 300 a 400 homens [sic].

A pobreza extrema também é um fator determinante para a exploração da mão de obra porque pode criar um ambiente de vulnerabilidade socioeconômica, onde trabalhadores aceitam qualquer tipo de emprego para garantir a sobrevivência.

A amostra da pesquisa enfoca em trabalhadores da Região Nordeste do Brasil, o que pode demonstrar que fatores históricos, econômicos e sociais podem aumentar a desigualdade e a informalidade da mão de obra, tornando um ambiente vulnerável para a exploração. Os Relatórios da Comissão Pastoral da Terra (CPT), instituição civil que atua nas questões agrárias, documentam casos de trabalho escravo no Brasil, mostrando a relação entre miséria, desemprego e exploração no Nordeste.

Sassen et al. (2014) explicam como o desemprego estrutural e a precarização do trabalho geram a exclusão econômica de milhões de pessoas. Essa exclusão força os trabalhadores a aceitarem condições análogas à escravidão para sobreviver. A autora destaca que esse fenômeno não ocorre apenas em países subdesenvolvidos, mas também em nações desenvolvidas.

Diante desse cenário, impulsionados pela carência de alternativas e pela urgência em prover sustento à família, esses indivíduos migram, muitas vezes, para regiões distantes, sem informações claras sobre a relação de trabalho. Essa migração forçada pela necessidade acaba por inseri-los em contextos desconhecidos, onde a ausência de redes de apoio e a desinformação sobre seus direitos trabalhistas fundamentais os tornam ainda mais expostos. Sem conhecimento adequado da

legislação ou acesso a mecanismos de denúncia e proteção, os trabalhadores tornam-se presas fáceis de empregadores que exploram essa fragilidade.

#### **4.2.3 Desinformação sobre direitos trabalhistas fundamentais**

A vítima #1 aponta no trecho de sua narrativa a desinformação sobre direitos fundamentais, o que pode explicar o baixo grau de instrução dos trabalhadores. Eu nem sabia o que eu tinha direito. Eu não sabia quanto era o salário-mínimo...[sic]

O salário-mínimo é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, inciso IV, que estabelece: "salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social" (CF, 1988).

O salário-mínimo é uma norma de ordem pública e possui caráter irrenunciável, devendo garantir condições dignas de vida ao trabalhador e sua família. O Brasil é signatário da Convenção nº 131 da OIT, que trata da fixação de salários-mínimos e regulamentou esse direito através da Lei nº 12.382/2011, que estabelece a política de valorização do salário-mínimo no Brasil (Organização Internacional do Trabalho [OIT], 1970; Brasil, 2011).

A pesquisa identifica na narrativa da vítima #1 que os trabalhadores aliciados na região nordeste para trabalhar na região sul possuem pouca instrução sobre direitos fundamentais, sejam humanos ou trabalhistas e acesso limitado a política governamental sobre o salário-mínimo, podendo retratar um sistema educacional deficitário naquela região ou barreiras para cursar a educação básica.

#### 4.2.4 Condições degradantes de trabalho e moradia

A pesquisa analisa as narrativas da amostra onde é possível identificar em todos os depoimentos a violação dos direitos humanos. A vítima #4 narra a escassez de água, falta de higiene e as condições de moradia, o que pode significar a ausência de trabalho decente, protegido pelas organizações internacionais.

O banheiro era para todo mundo, senão tinha que ir para o mato. As camas não eram muito boas, tinha percevejo. Distribuía água nas garrafas, mas depois faltava, nós passava sede. Acordava 04 horas, davam um pedaço de pão e um café, começava as 07h e depois só comia as 12h, não comia nada nesse intervalo, só água. Não tinha comida para levar, parava as cinco, depois chegava no alojamento as 07 da noite. Tinha só 05 ou 04 sanitários [sic].

Pela narrativa do trabalhador é possível identificar práticas escravagistas que violam os direitos humanos porque comprometem a dignidade, saúde e segurança dos trabalhadores. Esses fatores estão diretamente ligados a princípios fundamentais estabelecidos em tratados internacionais e na legislação trabalhista. A ausência de condições básicas de vida (água, higiene e moradia digna) desrespeita o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948).

A falta de água potável e saneamento podem expor os trabalhadores a doenças, levando a uma violação ao direito universal de ter um padrão adequado de saúde (Christ et al., 2020). Segundo a OIT, o conceito de trabalho decente exige condições que garantam bem-estar físico e mental ao trabalhador. Autores como Sen (1999) defende que a pobreza extrema e a privação de condições básicas são violações de direitos humanos, pois impedem o indivíduo de exercer sua liberdade e dignidade.

#### 4.2.5 Custeio do transporte de retorno e dependência na relação de trabalho

A pesquisa identifica nos dados coletados a presença de dependência nas relações de trabalho em relação as condições de transporte e o custeio do transporte de retorno.

Essa prática transparece quando os trabalhadores foram aliciados na cidade de São Vicente do Seridó no estado da Paraíba para trabalharem na divisa do estado de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. A distância percorrida foi de aproximadamente 3.455 km.

A vítima #5 narra as condições em que os trabalhadores percorriam esse percurso, com um meio de transporte inadequado e irregular.

Que o transporte foi realizado por dois ônibus clandestinos, um com placa de Santa Catarina e outro da Paraíba. Que a viagem demorou aproximadamente 05 dias...e as pessoas dormiam no próprio ônibus. Que o transporte para o local do trabalho era realizado em ônibus, sem condições e por um acesso perigoso [sic].

Os trabalhadores recrutados em uma região para trabalhar em outra possuem direitos específicos em relação ao transporte, conforme previsto na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em normas internacionais. Esses direitos garantem que a mudança de local de trabalho não resulte em exploração ou prejuízo ao trabalhador. O descumprimento dessas normas pode ser caracterizado como exploração trabalhista ou trabalho análogo à escravidão, passível de punição legal.

O estudo também aponta a dependência econômica dos trabalhadores em relação ao seu empregador quanto a desistência do trabalho e o custeio do transporte de retorno para a origem. A vítima # 5 narra a ausência de assistência do empregador

no transporte de retorno, forçando a permanecer na situação enquanto não tivesse condições de custear a sua volta: “Para vir embora tinha que pagar a passagem de volta também. A volta era ônibus de linha. Não davam ajuda para voltar” [sic].

A legislação trabalhista no artigo 476 da CLT prevê que em contrato temporário ou sazonal, o empregador deve custear o transporte de retorno e, o descumprimento dessa norma trabalhista pode caracterizar prática escravagista prevista como conduta criminosa de redução à condição análoga de escravidão (Brasil, 1943).

#### **4.2.6 Exploração laboral e condições de vida degradantes**

Os dados analisados identificam padrões nos depoimentos das vítimas nos relatos das condições em que foram contratados, o transporte, a violação de leis trabalhistas e as condições degradantes de saneamento básico, alimentação e moradia inadequada, que podem demonstrar a existência do fenômeno da escravidão modernas nas práticas corporativas.

Os dados apontam que o transporte que conduziu os trabalhadores do Estado da Paraíba até a cidade de Anita Garibaldi em Santa Catarina tratava de ônibus clandestinos, tornando a viagem perigosa. As vítimas #1, #2, #5 e #7 mencionam sobre o transporte, apontando percepções diferentes entre eles. A vítima #1 enfoca a quantidade de ônibus, em número de três, conduzindo trabalhadores da região nordeste para a região sul, o que pode indicar o recrutamento de um grupo de trabalhadores de uma região vulnerável para o trabalho forçado, que devido a miserabilidade buscam melhores condições de trabalho. A vítima #2 destaca a obrigação de custeio da passagem de volta, caso desejasse retornar a origem, o que demonstra a dependência econômica do trabalhador com a empresa em caso de rescisão contratual.

A vítima #5 evidencia o tempo de duração da viagem, cinco dias, com os pernoites dentro do próprio ônibus, o que pode apontar que as práticas escravagistas são empregadas pelos gestores desde a fase inicial da relação de trabalho. A vítima #7 relata sobre o retorno de trabalhadores para a origem, destacando que três ônibus estavam retornando, o que demonstra a rotatividade e quantidade de trabalhadores migrados de uma região para a outra.

Outro padrão identificado nos depoimentos diz respeito a violação de leis trabalhistas, como exemplo, a carga horária excessiva e a retenção da carteira de trabalho (CTPS). As vítimas #1 #2 #3 #4 #5 e #7 informaram que acordavam entre quatro e cinco horas para o café da manhã e a condução até o local de trabalho levava uma hora. Em campo, iniciavam o trabalho às sete horas, com intervalo para almoço das doze horas às treze horas, finalizando o expediente às dezessete horas, chegando ao alojamento entre dezoito e dezenove horas, o que indica tratar de horas *in itinere*, em que o trabalhador fica à disposição do empregador nos termos do artigo 4º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e devem ser considerada jornada de trabalho com pagamento de hora extra (CLT, 1943).

Outra questão trabalhista violada trata da falta de registro e posse indevida da CTPS citada pelas vítimas #1 e #3. A vítima #1 aponta a irregularidade quando afirma que as CTPS ficavam com os gestores e só devolviam quando iam embora, o que evidencia a prática ilegal de retenção indevida da carteira, prevista no artigo 29 da CLT e prejudica o acesso do trabalhador a outros empregos (CTL, 1943).

A vítima #3 destaca que durante o trajeto entre a Paraíba e Santa Catarina a Polícia Federal interceptou o ônibus e mencionou a necessidade de registro das carteiras de trabalho desde a origem da relação contratual, o que pode ter deflagrado

o início da fiscalização sobre a prática da escravidão moderna com esses trabalhadores.

A pesquisa identifica, ainda, outro padrão em relação a violação dos direitos humanos, como a situação degradante do alojamento e alimentação. Verifica-se nos depoimentos o relato comum sobre o alojamento sobrelotado e a falta de vasos sanitários e chuveiros para atender todos esses trabalhadores.

A vítima #2 relata a precariedade e a superlotação do alojamento indicando que entre trezentas e quatrocentas pessoas estavam instaladas em galpões, dormiam em beliches de madeira que pegavam e montavam. Relata, ainda, que para as necessidades fisiológicas era necessário aguardar a vez ou ir ao mato, considerando ter apenas quatro vasos sanitários e quatro chuveiros.

No mesmo padrão, a vítima #4 narra que as camas não eram boas, tinha percevejos e que o banheiro era para todo mundo, senão tinham que ir para o mato. A vítima #5 confirma que o alojamento tinha beliches e banheiros, mas não eram bons, o que demonstra a prática escravagista com a violação da dignidade humana.

O estudo aponta nas vítimas #2 #4 e #7 o padrão da escassez e temperatura da água, onde a vítima #2 informa que a entrega de água no local de trabalho era feita pelo carro da empresa e em tambores que esquentavam com a temperatura ambiente.

No mesmo padrão, a vítima #4 relata que a empresa distribuía água nas garrafas, mas que corriqueiramente havia escassez e passavam sede. Do mesmo modo, a vítima #7 confirma que a água servida no local do trabalho era servida em tambor e que inicialmente serviam gelada e depois consumiam em temperatura ambiente. Essa prática de descaso com o fornecimento e escassez de água aos

trabalhadores pode retratar a ausência de um trabalho decente e uma vida minimamente digna, garantidos como direitos fundamentais aos trabalhadores.

A Figura 1 detalha os depoimentos das sete vítimas.

Figura 1 – Depoimentos das vítimas

<b>DEPOIMENTOS</b>	
<b>Vítima #1</b>	<p>Ele juntava o pessoal em São Vicente e levava para lá (Santa Catarina). Não sei se ele tava certo, mas levava a gente para outra fazenda levava para o alojamento, ficava no quarto seis pessoas, as vezes. Levavam a refeição no meio do mato para nós, comia no meio do mato mesmo. Nós pegava as 07h parava meio-dia e ficava até as cinco(17h), direto trabalhava no sábado também. A carteira ficava com eles, só devolviam quando ia embora. A água era levada em três toyotas, em tambor, na hora era geladinha, depois conforme esquentava, ia esquentando. Tinha só quatro banheiro nos 04 galpões. Levava umas duas horas para chegar na fazendo, nós levantava umas quatros horas da manhã. De manhã era um pão com café, no almoço uma quentinha, arroz, macarrão, feijão e carne e depois só a noite o mesmo do almoço trabalhava no sábado, no domingo não, ficava no galpão, era longe da cidade, não tinha telefone para ligar para a família, tinha que ir para a cidade. Às vezes tinha carro para levar para a cidade no domingo, senão tinha que ir a pé, umas três a quatro hora. Eu fiquei três meses e fui só três vezes na cidade, tinha que voltar quanto o carro iria voltar. Foram três ônibus aqui do Nordeste e depois foi mais... eu recebia um dinheiro, não recebi hora extra. Eu nem sabia o que eu tinha direito. Eu não sabia quanto era o salário-mínimo na época todo mundo reclamava do galpão, era dureza. Trabalhava debaixo do sol quente, enquanto tinha luz nos trabalhava. Sombra só quando tinha uma arvore. Eu sabia que iria trabalhar em desmatamento, mas não tenho mais vontade de trabalhar de novo. Ele não falou que iria acordar as quatro da manhã, só servido café, almoço e janta e para as sete da noite. Me senti enganado quando cheguei lá. Não lembro se era 300 conto ou 250 mas tive que comprar a passagem do ônibus</p>
<b>Vítima #2</b>	<p>Eu trabalhei primeiro por 06 meses numa barragem em Minas Gerais e depois 04 meses em Santa Catarina, na mesma empresa morava no alojamento, tinha uns 04 galpões. De São Vicente tinha mais de 100 pessoas. Quando eu fui foi 02 ônibus, depois foi mais eu dormia em beliche de madeira, eles pegavam madeira lá e montava a cama. Lá no alojamento tinha umas 300 ou 400 pessoas e o banheiro era fora. Para fazer às necessidades tinha que esperar a vez ou tinha que ir para o mato. Tinha 04 vasos e 04 chuveiros, tinha que esperar a vez. As refeições eram de marmitta e o café fazia lá mesmo, 02 pães, as vezes tinha margarina, mas era pão seco. A comida era quente, mas se passasse a hora do jantar, era fria. As vezes ia a pé, se fosse mais perto, se fosse mais longe tinha que acordar mais cedo, 05 horas. Começa às 07h e ia até 12h, pegava as 13h e ia até as 17h. De segunda a sexta, sábado as vezes sim as vezes não se trabalhasse no sábado recebia mais um 100,00, se não trabalhasse não ganhava para falar com a família tinha que ir na cidade, as vezes tinha carro da empresa, as vezes tinha que se virar com transporte água era do tambor... Quando esquentava tinha que tomar o que tinha. Quando acabava a água três horas da tarde, eles não buscavam mais, ficava assim, sem água. Para vir embora tinha que pagar a passagem de volta também. A volta era ônibus de linha. Não davam ajuda para voltar. Não era fácil, era danado. Eu voltei porque é assim, a gente tá em casa, desempregado, sem fazer nada é melhor arriscar.</p>

DEPOIMENTOS	
<b>Vítima #3</b>	<p>Quando a gente foi daqui pra lá, a polícia federal interditou, não sei se foi no Sergipe, do Alagoas, de onde foi, só não sei qual foi o motivo que aconteceu.</p> <p>...conforme a polícia federal falou, que não podia ter levado esse pessoal daqui sem ter as carteiras registradas. Mas a empresa continuou levando para quando chegar lá a empresa registrar. Ninguém saiu daqui com a carteira assinada. O ordenado dava, para quem não tem estudo, não tem nada. As refeições eram feitas lá no mato mesmo, porque não tinha como ir para o alojamento, porque quando a gente tava para a cidade. Era muito distante, a gente saía umas 04 horas da manhã e quando a gente ia chegar no local de trabalho era dez e meia do dia. Era um lugar muito distante, muito difícil o acesso de ônibus. Sobre trabalhar, digamos assim, não era bom, mas na época, quando a gente saiu daqui era muita fome, muita miséria e muita necessidade. A gente considerava bom, ganhava aquele dinheirinho, mandava para a família da gente. Ia 300 a 400 homens, como que o fiscal ia fiscalizar todo mundo. Eu ficava muito longe da cidade. Eu tava com pressa de falar com ele, porque a necessidade era muito grande.</p>
<b>Vítima #4</b>	<p>Era um trabalho roçando no mato. A noite sofrendo com chuveiro. A refeição era feita no meio do mato, chovendo, não parava quando dava, o ônibus puxava, senão nós ia de pé. O banheiro era para todo mundo, senão tinha que ir para o mato. As camas não eram muito boas, tinha percevejo. Trabalhava no sábado, todo mundo, no domingo não. Distribuía água nas garrafas, mas depois faltava, nós passava sede. Acordava 04 horas, davam um pedaço de pão e um café, começava as 07h e depois só comia as 12h, não comia nada nesse intervalo, só água. Não tinha comida para levar, parava as cinco, depois chegava no alojamento as 07 da noite. Tinha só 05 ou 04 sanitários.</p>
<b>Vítima #5</b>	<p>Que o transporte foi realizado por dois ônibus clandestinos, um com placa de Santa Catarina e outro da Paraíba. Que a viagem demorou aproximadamente 05 dias ...e as pessoas dormiam no próprio ônibus. Que no local do trabalho tinha alojamentos com beliches, banheiros e alimentação e apesar disso as condições não eram boas. Os trabalhadores tinham que se alimentar no local do trabalho, ao relento, e, às vezes debaixo de chuva. Que o transporte para o local do trabalho era realizado em ônibus, sem condições e por um acesso perigoso. Que o trabalho era das 05h às 12h, com intervalo de uma hora para almoço, e das 13h às 17h, incluindo o deslocamento, de segunda a sexta e sábado e domingo era folga.</p>
<b>Vítima #6</b>	<p>Que foi prometido aos declarantes que estes iriam ficar em alojamento com água, luz, banheiro e equipamento, que quando chegaram em Celso Ramos os declarantes foram postos numa casinha "velha", sem água, luz ou banheiro, que ressaltam que não eram esse o combinado, que não ficaram nem um dia, pois só pousaram uma noite em razão das péssimas condições do local; que a empresa prometeu forneceu comida durante a viagem, mas o declarante e seus colegas ficaram 12 horas sem comer. Que acredita que foram iludidos porque a empresa não honrou com o combinado.</p>
<b>Vítima #7</b>	<p>Eu fiquei só um mês lá, já tinha um bocado de gente e eu fiquei com medo e vim embora. Todo mundo queria ir embora, eu aproveite que um ônibus tava indo e fui embora. Eu lembro que nós dava um dinheiro para ir. Foi três ônibus. Eram dois galpões grandes, um de dormir outro de comida, era dividido por beliches e tinha uns dois ou três sanitários. Tinha muito homem dormindo lá dentro, não sei quantos chuveiro era uns três ou quatro para tomar banho. Uns iam e outros ficava esperando. Eram três refeições por dia, café até dois pães podia comer, o almoço era levado lá dentro do mato, onde nós tava roçando. Tinha que acordar 04 horas, para pegar a fila do banheiro e 05h30 tomava café e 07h já tava no serviço. A água no galpão era no filtro e no mato era servido em tambor, vinha fria e depois ia esquentando. O pessoal começou a querer ir embora, por causa do lugar, era perigoso. Eu não sabia como eram as condições, falaram que era bom, melhor do que aqui.</p>

## 5 DISCUSSÃO E IMPLICAÇÕES

Os resultados desta pesquisa, baseados em narrativas de trabalhadores resgatados, revelam como determinadas práticas empresariais contemporâneas contribuem para a perpetuação da escravidão moderna no Brasil. As evidências apontam para um ciclo recorrente que se inicia com o aliciamento de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com falsas promessas de emprego, e se mantém por meio de condições degradantes de trabalho, moradia e transporte, resultando em forte dependência econômica em relação ao empregador. Esse padrão não é pontual, mas se revela estrutural, inserido em cadeias produtivas opacas que se beneficiam da informalidade, da terceirização e da ausência de fiscalização eficaz. Como destacam Batista et al. (2023), a persistência do trabalho análogo à escravidão está associada à lógica de funcionamento das cadeias produtivas globais, marcadas pela descentralização produtiva e pela fragilidade institucional que favorece a exploração sistemática do trabalho.

A pesquisa confirma que a pobreza, o desemprego, a baixa escolaridade e a exclusão social são determinantes centrais da exploração laboral, conforme já apontado pelos autores Bales (2021), Sassen et al. (2014) e organismos como a OIT (2023). A totalidade da amostra analisada apresenta trabalhadores com ensino fundamental incompleto ou inexistente, o que evidencia a correlação direta entre déficit educacional e desconhecimento sobre direitos fundamentais. A ignorância torna os indivíduos mais suscetíveis à aceitação de condições de trabalho precárias, muitas vezes, sem sequer reconhecerem a natureza abusiva da relação. Conforme apontam Marinho e Vieira (2019), o baixo nível de escolaridade é um dos principais fatores de vulnerabilidade para o aliciamento e a permanência em condições de trabalho análogo

à escravidão, pois compromete a compreensão dos direitos e o acesso a mecanismos de proteção social.

Do ponto de vista da prevenção, a educação surge como medida estrutural imprescindível. A baixa escolaridade dos trabalhadores resgatados demonstra que o investimento em educação básica, alfabetização de adultos e qualificação profissional é essencial para reduzir a vulnerabilidade das populações mais afetadas. Campanhas de conscientização sobre direitos trabalhistas, aliadas a políticas públicas de inclusão social e geração de emprego digno, podem ampliar a resistência das comunidades frente à exploração. Bales (2012) ressalta que a educação é uma das ferramentas mais poderosas para prevenir o aliciamento e promover a emancipação social, pois amplia as opções de vida digna e fortalece a consciência de direitos.

Além disso, o estudo aponta falhas institucionais na prevenção e no enfrentamento da escravidão moderna. O caso analisado foi desencadeado por uma fiscalização rodoviária fortuita e não por um sistema ativo de inspeção do trabalho, o que evidencia lacunas operacionais no aparato estatal. Para garantir respostas efetivas, é necessário fortalecer os mecanismos de fiscalização, ampliar o quadro de auditores fiscais do trabalho, investir em tecnologias como georreferenciamento e denúncias anônimas, e assegurar a articulação entre órgãos públicos, sindicatos e organizações da sociedade civil. A eficácia no combate ao trabalho escravo depende de uma estrutura estatal robusta, com recursos humanos e tecnológicos suficientes, bem como de uma atuação integrada entre diferentes instâncias do poder público e da sociedade civil organizada (Mascarenhas et al., 2015).

Nesse contexto, a atuação de entidades como o Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO), o Grupo de Trabalho de Combate à Escravidão Contemporânea, uma iniciativa da Defensoria Pública da União (DPU) e a

Comissão Pastoral da Terra (CPT) é fundamental para a identificação de áreas vulneráveis e a interlocução com os órgãos de repressão. A cooperação interinstitucional deve ser um pilar estratégico de qualquer plano nacional de erradicação do trabalho escravo, articulando conhecimento local, capacidade de denúncia e ação estatal. Sakamoto (2020) ressalta que o enfrentamento eficaz ao trabalho escravo depende da articulação entre Estado e sociedade civil, sendo as organizações não governamentais essenciais para mobilizar denúncias, monitorar territórios e fomentar políticas públicas sustentáveis.

No setor privado, os achados revelam os limites das atuais políticas de responsabilidade corporativa. Práticas de *compliance* centradas em auditorias sociais e avaliações internas de risco têm demonstrado baixa efetividade na prevenção de abusos, sobretudo quando priorizam a proteção reputacional das empresas em detrimento da garantia de direitos (Landau, 2019). Nesse contexto, é imprescindível que empresas adotem mecanismos rigorosos de *due diligence*, realizem auditorias externas independentes, exijam certificações trabalhistas de fornecedores e mantenham canais de denúncia acessíveis e seguros. O desenvolvimento de selos de certificação para cadeias produtivas livres de exploração, aliado a incentivos fiscais para empresas comprometidas com o trabalho decente, pode impulsionar transformações concretas no ambiente corporativo.

A transparência também assume papel estratégico. A divulgação pública de políticas de combate à escravidão moderna e o uso de ferramentas como *blockchain* e *QR codes* para rastreabilidade da cadeia de produção ampliam o controle social e empoderam consumidores e investidores na tomada de decisões éticas. Conforme argumenta LeBaron (2021), tecnologias de rastreamento têm o potencial de expor práticas exploratórias antes ocultas nas cadeias globais de suprimento, possibilitando

uma governança mais eficaz e estimulando empresas a adotarem compromissos reais com os direitos humanos.

Do ponto de vista da prevenção, a educação surge como medida estrutural imprescindível. A baixa escolaridade dos trabalhadores resgatados demonstra que o investimento em educação básica, alfabetização de adultos e qualificação profissional é essencial para reduzir a vulnerabilidade das populações mais afetadas. Campanhas de conscientização sobre direitos trabalhistas, aliadas a políticas públicas de inclusão social e geração de emprego digno, podem ampliar a resistência das comunidades frente à exploração.

No campo jurídico, o estudo evidencia a urgência da criminalização específica do aliciamento e da atuação dos intermediários que recrutam trabalhadores de forma fraudulenta. Por exemplo, a criação de agravantes legais específicas no artigo 149 do Código Penal, bem como a priorização na tramitação dos processos judiciais relacionados ao trabalho análogo à escravidão. O caso analisado permaneceu tramitando por mais de uma década, o que comprometeu tanto a responsabilização dos culpados quanto a reparação às vítimas.

Além disso, a efetivação do confisco de propriedades onde forem constatadas práticas escravistas, como previsto no artigo 243 da Constituição Federal, deve ser priorizada como instrumento de desestímulo e reparação. Madeira (2020) argumenta que a morosidade processual e a ausência de mecanismos penais mais contundentes enfraquecem a eficácia jurídica no combate à escravidão moderna, sendo fundamental fortalecer o arcabouço legal e aplicar com rigor os instrumentos já previstos na Constituição.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa contribui para a compreensão da escravidão moderna como um fenômeno sistêmico, enraizado em estruturas

socioeconômicas excludentes e práticas empresariais opacas. A utilização de métodos narrativos se mostrou especialmente eficaz para revelar padrões de exploração que, muitas vezes, passam despercebidos por auditorias formais ou análises quantitativas. Os relatos diretos dos trabalhadores permitiram identificar estratégias de coação, desinformação e dependência que são centrais para o funcionamento do ciclo da escravidão moderna.

Além disso, a abordagem narrativa humaniza o fenômeno e dá visibilidade às vítimas, promovendo uma compreensão mais profunda e ética da questão. Esses relatos devem ser considerados não apenas como evidência empírica, mas como subsídios para formulação de políticas públicas, ações judiciais e estratégias de reparação social.

Por fim, o estudo reafirma a importância de abordar a escravidão moderna de maneira multissetorial e integrada. O enfrentamento desse fenômeno exige uma articulação coordenada entre Estado, empresas e sociedade civil, com foco em prevenção, responsabilização, educação e inclusão. Como uma das maiores economias globais (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2025) o Brasil tem a responsabilidade de liderar esse processo, promovendo um ambiente institucional, econômico e jurídico que não apenas puna os exploradores, mas previna a reprodução das condições estruturais que permitem a sua existência.

## 6 CONCLUSÃO

Esse estudo objetivou analisar, por meio de narrativas de trabalhadores resgatados, os mecanismos estruturais e as condições que caracterizam a escravidão moderna praticada por empresas contemporâneas. Além disso, buscou-se compreender os fatores e as práticas empresariais abusivas que contribuem para a perpetuação de relações de trabalho análogas à escravidão. As evidências apontam para um ciclo recorrente que se inicia com o aliciamento de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com faltas promessas de emprego, e se mantém por meio de condições degradantes de trabalho, moradia e transporte, resultando em forte dependência econômica em relação ao empregador.

Ao fazer isso, este estudo oferece contribuições relevantes à literatura sobre gestão das relações de trabalho, especialmente no contexto da escravidão moderna, ao destacar o papel de mecanismos estruturais e de práticas empresariais abusivas na perpetuação dessa violação de direitos humanos. A principal contribuição teórica está na aplicação da análise narrativa, que permite acessar dimensões subjetivas das experiências de trabalhadores resgatados, revelando aspectos muitas vezes invisíveis às metodologias tradicionais. Ao integrar relatos individuais com a análise crítica das estruturas socioeconômicas, o estudo amplia a compreensão sobre os fatores que sustentam o ciclo da exploração laboral no Brasil contemporâneo. Também contribui ao demonstrar como a escravidão moderna não é apenas um desvio individual de conduta empresarial, mas um fenômeno sistemicamente enraizado em desigualdades sociais, legais e institucionais.

Além disso, a pesquisa aprofunda o debate sobre a fragilidade das políticas de responsabilidade corporativa, mostrando a distância entre o discurso de conformidade e a prática efetiva da proteção de direitos. Ao articular a exploração com elementos

como compliance simbólico, reputação empresarial e falhas na responsabilização judicial, o estudo avança no campo da teoria crítica das organizações, chamando atenção para a necessidade de um novo paradigma de governança do trabalho baseado em justiça social.

Do ponto de vista prático, o estudo oferece uma agenda concreta e multidimensional de enfrentamento à escravidão moderna, com foco na prevenção, fiscalização, responsabilização e inclusão social. Destacam-se como propostas práticas: o fortalecimento da atuação interinstitucional (governo, ONGs, sindicatos), o uso de tecnologias na fiscalização (como georreferenciamento), a reformulação das políticas de compliance empresarial com foco na efetividade e não apenas na reputação, e o incentivo à criação de selos de qualidade e incentivos fiscais para empresas comprometidas com práticas laborais justas.

Além disso, o estudo propõe avanços legislativos e judiciais, como a criminalização específica do aliciamento, o confisco de propriedades ligadas a práticas escravistas e a celeridade na tramitação de processos judiciais. Outro ponto prático relevante é a recomendação de políticas públicas integradas com foco em educação, qualificação profissional e informação sobre direitos trabalhistas, de modo a reduzir as vulnerabilidades que expõem trabalhadores à exploração.

Para estudos futuros recomenda -se estudos comparativos internacionais de como outros países com histórico de escravidão ou desigualdade enfrentam a escravidão moderna, especialmente em termos de políticas públicas, governança empresarial e papel das organizações internacionais. Outra sugestão é uma análise longitudinal de trajetórias pós-resgate para avaliar os efeitos das políticas de reinserção social sobre a vida de trabalhadores resgatados ao longo do tempo, explorando a eficácia de programas como o Seguro-Desemprego Especial e

iniciativas de capacitação. Também pode estudar como algoritmos de inteligência artificial e *machine learning* podem ser usados para detectar padrões de exploração nas cadeias produtivas, cruzando dados de contratação, mobilidade e denúncias. Ainda estudar o papel das redes sociais na visibilidade de casos de escravidão moderna, na pressão pública sobre empresas e na mobilização de consumidores conscientes. Por fim, investigar de forma interseccional como gênero, raça, etnia, deficiência e imigração impactam na exposição ao trabalho escravo moderno, ampliando o entendimento sobre vulnerabilidades múltiplas.

## REFERÊNCIAS

- Bales, K. (2021). *Disposable people: New slavery in the global economy* (Updated edition). University of California Press.
- Beutin, L. P. (2023). There's a trafficking jam on the underground railroad: Black abolitionist icons and anti-trafficking media. *Feminist Media Studies*, 23(8), 3884–3900. <https://doi.org/10.1080/14680777.2022.2149592>
- Bodendorf, F., Wonn, F., Simon, K., & Franke, J. (2023). Indicators and countermeasures of modern slavery in global supply chains: Pathway to a social supply chain management framework. *Business Strategy and the Environment*, 32(4), 2049–2077. <https://doi.org/10.1002/bse.3236>
- Boersma, M., & Nolan, J. (2022). Modern slavery and the employment relationship: Exploring the continuum of exploitation. *Journal of Industrial Relations*, 64(2), 165–176. <https://doi.org/10.1177/00221856211069238>
- Brasil. Presidência da República. Casa Civil (1940). *Decreto-lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Casa Civil. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)
- Brasil. Presidência da República. Casa Civil (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 7º. Diário Oficial da União. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- Brasil. Presidência da República. Casa Civil (1943). *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)
- Brasil. Presidência da República. Casa Civil. (2011). *Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011*. Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010. Diário Oficial da União. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12382.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12382.htm)
- Byrne, J., & Smith, S. (2022). *Modern slavery in agricultural supply chains: The hidden costs of cheap food*. Routledge.
- Caruana, R., Crane, A., Gold, S., & LeBaron, G. (2021). Modern slavery in business: The sad and sorry state of a non-field. *Business & Society*, 60(2), 251–287. <https://doi.org/10.1177/0007650320930417>
- Crane, A. (2013). Modern slavery as a management practice: Exploring the conditions and capabilities for human exploitation. *Academy of Management Review*, 38(1), 49–69. <https://doi.org/10.5465/amr.2011.0145>

- Crane, A., LeBaron, G., Phung, K., Behbahani, L., & Allain, J. (2019). Governance gaps in eradicating forced labor: From global to domestic supply chains. *Regulation & Governance*, 13(1), 86–106. <https://doi.org/10.1111/rego.12162>
- Davidson, J. O. C. (2015). *Modern slavery: The margins of freedom*. Palgrave Macmillan.
- Global Slavery Index. (2023). *Understanding the scale of modern slavery*. <https://www.walkfree.org/global-slavery-index/map/#mode=data>
- Gold, S., Trautrim, A., & Trodd, Z. (2015). Modern slavery challenges to supply chain management. *Supply Chain Management: International Journal*, 20(5), 485–494. <https://doi.org/10.1108/SCM-02-2015-0046>
- Han, C., Jia, F., Jiang, M., & Chen, L. (2022). Modern slavery in supply chains: A systematic literature review. *International Journal of Logistics Research and Applications*, 1–22. <https://doi.org/10.1080/13675567.2022.2118696>
- International Labour Organization (ILO), Walk Free, & International Organization for Migration (IOM). (2022). *Global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage*. <https://www.ilo.org/publications/major-publications/global-estimates-modern-slavery-forced-labour-and-forced-marriage>
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2025). Produto Interno Bruto (PIB) cresce 3,4% em 2024 e fecha o ano em R\$ 11,7 trilhões. Agência IBGE notícias. <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/42774-pib-cresce-3-4-em-2024-e-fecha-o-ano-em-r-11-7-trilhoes>
- Islam, M. A., & Van Staden, C. J. (2022). Modern slavery disclosure regulation and global supply chains: Insights from stakeholder narratives on the UK Modern Slavery Act. *Journal of Business Ethics*, 180, 455–479. <https://doi.org/10.1007/s10551-021-04878-1>
- Koberg, E. H., & Longoni, A. (2019). Sustainable supply chain management and its role in achieving corporate social responsibility objectives. *Journal of Business Ethics*, 154(3), 577–595. <https://doi.org/10.1007/s10551-019-04150-3>
- Kunz, R., Reiner, M., & Werner, M. (2023). *Precarity and migration: Labour exploitation in the global mining economy*. Palgrave Macmillan.
- LeBaron, G. (2018). *The global business of forced labour: Report of findings*. Sheffield Political Economy Research Institute & The University of Sheffield.
- LeBaron, G. (2021). *Combatting modern slavery: Why labour governance is failing and what we can do about it*. Polity Press.
- Lusty, N., & Richards, H. (2024). Modern slavery legislation and the limits of ethical fashion. *Cultural Studies*, 38(1), 1–19. <https://doi.org/10.1080/09502386.2022.2103165>

- Madeira, F. R. (2020). Trabalho escravo contemporâneo e sistema de justiça: Desafios jurídicos para a erradicação no Brasil. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*, 46(212), 105–125. <https://doi.org/10.21902/2447-8213/2020.v46n212.3724>.
- Marinho, M. O., & Vieira, F. O. (2019). A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea. *Cadernos EBAPE.BR*, 17(4), 351–361. <https://doi.org/10.1590/1679-395171623>
- Mascarenhas, A. O., Dias, S. L. F. G., & Baptista, R. M. (2015). Elementos para discussão da escravidão contemporânea como prática de gestão. *RAE - Revista de Administração de Empresas*, 55(2), 175–187. <https://doi.org/10.1590/s0034-759020150207>
- New, S. J. (2015). Modern slavery and the supply chain: The limits of corporate social responsibility? *Supply Chain Management: International Journal*, 20(6), 697–707. <https://doi.org/10.1108/SCM-06-2015-0201>
- Organização das Nações Unidas. (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217 A [III]). <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>
- Organização Internacional do Trabalho (OIT). (1970). Convenção nº 131: Fixação de salários-mínimos. [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C131](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C131)
- Organização Internacional do Trabalho (OIT). (1997). Convenção nº 181 sobre agências de emprego privadas. [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312326](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312326)
- Organização das Nações Unidas – ONU. (2015a). Declaração Universal dos Direitos Humanos (pp. 175–196). <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>
- Organização das Nações Unidas – ONU. (2015b). *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>
- Organização das Nações Unidas. (2000). Protocolo para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças. <https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/2000-Protocol-to-prevent-suppression-and-punish-trafficking-in-persons.html>
- Organização Internacional do Trabalho – OIT. (2023). *O que é trabalho forçado?* <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/o-que-e-trabalho-forcado>
- Pentland, B. T. (1999). Building process theory with narrative: From description to explanation. *Academy of Management Review*, 24(4), 711-724. <https://doi.org/10.2307/259350>

- Radin, T., & Calkins, M. (2006). The struggle against sweatshops: Moving toward responsible global business. *Journal of Business Ethics*, 66, 261–272. <https://doi.org/10.1007/s10551-005-5597-8>
- Richards, H. (2022). Risk, reporting and responsibility: Modern slavery, colonial power and fashion's transparency industry. *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, 11(2), 47–60. <https://doi.org/10.5204/ijcjsd.2378>
- Riessman, C. J. (2008). *Métodos narrativos para as ciências humanas*. Sage Publications.
- Sassen, S., et al. (2014). *Globalization and its discontents: Essays on the new economic order*. The New Press.
- Seelos, C., Mair, J., & Traeger, C. (2023). The future of grand challenges research: Retiring a hopeful concept and endorsing research principles. *International Journal of Management Reviews*, 25(2), 251–269. <https://doi.org/10.1111/ijmr.12324>
- Sen, A. (1999). *Desenvolvimento como liberdade*. Companhia das Letras.
- Standing, G. (2011). *The precariat: The new dangerous class*. Bloomsbury Academic.
- Stringer, C., & Michailova, S. (2018). Why modern slavery thrives in multinational corporations' global value chains. *Multinational Business Review*, 26(3), 194–206. <https://doi.org/10.1108/MBR-04-2018-0032>
- Stringer, C., Burmester, B., & Michailova, S. (2022). Modern slavery and the governance of labor exploitation in the Thai fishing industry. *Journal of Cleaner Production*, 371, 133645. <https://doi.org/10.1016/j.jclepro.2022.133645>
- Vilela, E. S., & Demajorovic, J. (2020). Sustentabilidade corporativa e a responsabilidade nas cadeias de suprimentos: Integração de práticas éticas e ambientais. *Journal of Business Sustainability*, 15(3), 78-93. <https://doi.org/10.1007/jbs.2020.58>

## Capítulo 4

### ESCRavidÃO MODERNA NO BRASIL: POTENCIALIDADES E FRAGILIDADES DA “LISTA SUJA” COMO INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

#### RESUMO

A presente pesquisa analisa as limitações e potencialidades do cadastro de empregadores, que submetem trabalhadores a condições análogas à escravidão, conhecida como “Lista Suja”, como instrumento de fiscalização e controle no combate à escravidão moderna no Brasil. Por meio de uma abordagem qualitativa, foram analisados os dados da “Lista Suja” entre 2014 e 2024, usando a técnica de categorização. Os resultados revelaram algumas potencialidades, como pressão reputacional sobre empresas, inibição de práticas ilícitas, fortalecimento do controle social, e mecanismo de sanção indireta. Também mostraram algumas limitações, como fragilidade dos órgãos de fiscalização, dificuldade de acesso e uso prático, e falta de articulação com políticas sociais, dentre outras. Assim, este estudo contribui para a literatura ao mostrar que a escravidão moderna no Brasil decorre de dinâmicas estruturais das cadeias produtivas globais, e não apenas de falhas individuais. Reforça que o combate à escravidão moderna depende da combinação entre fiscalização estatal, responsabilização pública e pressão do mercado sobre empresas. Associa a efetividade de instrumentos regulatórios à continuidade, celeridade processual e integração com políticas públicas. As implicações práticas sugerem a integração da “Lista Suja” com políticas de proteção e inclusão social para trabalhadores resgatados. Destaca a necessidade de celeridade processual e publicidade transparente para fortalecer a eficácia das sanções indiretas. Indica que o uso da “Lista Suja” na seleção de fornecedores é uma estratégia eficaz para promover práticas empresariais éticas e sustentáveis.

**Palavras-chave:** Escravidão moderna; lista suja; fiscalização e controle; limitações; potencialidades.

## ABSTRACT

This research analyzes the limitations and potentialities of the registry of employers who have subjected workers to conditions analogous to slavery, known as the "Dirty List," as an instrument of monitoring and control in combating modern slavery in Brazil. Through a qualitative approach, data from the "Dirty List" between 2014 and 2024 were analyzed using the categorization technique. The results revealed several potentialities, such as reputational pressure on companies, deterrence of illicit practices, strengthening of social oversight, and functioning as a mechanism of indirect sanction. They also highlighted certain limitations, including the weakness of inspection agencies, difficulties in access and practical use, and lack of coordination with social policies, among others. Thus, this study contributes to the literature by showing that modern slavery in Brazil stems from structural dynamics of global supply chains rather than merely individual failures. It reinforces that combating modern slavery depends on a combination of state inspections, public accountability, and market pressure on companies. It associates the effectiveness of regulatory instruments with continuity, procedural speed, and integration with public policies. The practical implications suggest the integration of the "Dirty List" with social protection and inclusion policies for rescued workers. It also emphasizes the need for procedural speed and transparent publicity to strengthen the effectiveness of indirect sanctions. Furthermore, it indicates that using the "Dirty List" in supplier selection is an effective strategy to promote ethical and sustainable business practices.

**Keywords:** Modern slavery; Dirty List; monitoring and control; limitations; potentialities.

## 1 INTRODUÇÃO

Considerada uma antítese da justiça social, a escravidão moderna é uma forma de trabalho forçado de uma a cada 150 pessoas no mundo, segundo as estimativas globais de 2021 da Organização Internacional do trabalho (OIT). O termo “escravidão moderna” se refere à exploração de pessoas que não podem recusar ou deixar o trabalho decorrente de ameaças, violência, engano, abuso de poder e outras formas de coação (ILO et al., 2022).

A escravidão moderna deve ser compreendida dentro de um contexto de transformações nas relações de trabalho contemporâneas, marcadas pela precarização, terceirização e globalização das cadeias produtivas. O fenômeno da escravidão moderna não está restrito a práticas ilegais ou marginais, mas se manifesta em estruturas laborais formalizadas que naturalizam a exploração por meio de assimetrias de poder, informalidade e ausência de mecanismos de proteção efetiva (Boersma & Nolan, 2022).

A compreensão da escravidão moderna como um fenômeno estrutural das relações econômicas globais, conforme apontam Boersma e Nolan (2022) converge com a atuação cooperada entre governos, empresas e sociedade civil para assegurar o respeito aos direitos humanos nas cadeias de suprimento globais. Nesse sentido, os marcos normativos internacionais buscam responsabilizar tanto empregadores diretos quanto empresas que se beneficiam indiretamente de práticas análogas à escravidão, reafirmando a necessidade de devida diligência corporativa e transparência nas relações produtivas. O direito internacional tem evoluído para reconhecer a responsabilidade das corporações em toda a cadeia de suprimentos,

exigindo mecanismos preventivos e ações concretas de monitoramento e remediação, (Allain, 2017).

Segundo Christ e Helliard, (2021), e Islam e Van Staden (2022) observa-se a adoção de um número considerável de legislações em nível global. Grande parte dessas normas baseia-se na premissa de que, diante da complexidade das cadeias de suprimentos, os países individualmente não dispõem de poder ou meios diretos para enfrentar os riscos de escravidão moderna fora de suas fronteiras ou áreas de jurisdição.

Embora a realidade de cada país seja diversa e exija leis com enfoques diferenciados e requisitos específicos, todas as legislações compartilham uma preocupação comum. Elas demandam a emissão de uma declaração anual de escravidão moderna ou de um relatório semelhante, que descreva o mapeamento da situação e identifique os riscos de escravidão moderna nas operações diretas e práticas corporativas (Gold et al., 2015).

Exemplos dessas legislações incluem a Lei da Escravidão Moderna do Reino Unido de 2015, a Lei de Transparência das Cadeias de Suprimento da Califórnia de 2010, a Lei da Escravidão Moderna da Austrália de 2018 e a Lei de Due Diligence da Cadeia de Suprimentos da Alemanha de 2021. Essas iniciativas, conforme destacam Business and Human Rights Resource Centre (2017) e Christ e Helliard, (2021), refletem o esforço global para fortalecer a responsabilidade empresarial em cadeias produtivas.

Nessa direção, o Brasil é signatário de diversos pactos e convenções internacionais se comprometendo a coibir, fiscalizar e condenar empregadores que adotam essas práticas na cadeia produtiva. Ao aderir à Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 2015, art. 4 e 23), o Brasil assumiu os compromissos

humanitários de que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão e toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

Seguindo a legislação internacional, o Brasil emite semestralmente um “cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo” (Inspeção do Trabalho – Sistema Ipê Trabalho Escravo, 2025). É um instrumento fundamental para a transparência e fiscalização das práticas escravagistas, comumente chamado de "Lista Suja" (Fagundes & Miraglia, 2023).

Além disso, a crescente demanda internacional por mecanismos de controle tem gerado novas discussões sobre a eficácia das estratégias de combate ao trabalho escravo (Kunz et al., 2023). Diante desse cenário, o combate à escravidão moderna exige mais do que apenas mecanismos punitivos; é fundamental compreender os fatores estruturais que perpetuam essas práticas (Gama et al, 2023).

Nesse sentido, ainda que a "Lista Suja" tenha um impacto significativo na reputação e nas operações dos empregadores listados, há poucas análises qualitativas sobre como essa ferramenta influencia o comportamento dos empregadores (Fagundes, 2020). Ademais, a crescente pressão internacional para que os países publiquem relatórios anuais sobre escravidão moderna exige um estudo aprofundado sobre as limitações e potencialidades dessa prática (Gold et al., 2015).

Para compreender as dinâmicas sociais, econômicas e institucionais relacionadas ao combate e erradicação da escravidão moderna, surge a seguinte questão da pesquisa: Quais são as limitações e potencialidades da "Lista Suja" como instrumento de fiscalização e controle no combate à escravidão moderna no Brasil e de que forma essa ferramenta pode influenciar o comportamento dos empregadores e a transparência nas cadeias produtivas?

Assim, o objetivo da pesquisa é analisar as limitações e potencialidades da "Lista Suja" como instrumento de fiscalização e controle no combate à escravidão moderna no Brasil.

Esta pesquisa contribui para a literatura ao identificar os fatores que restringem ou fortalecem as ações de combate à erradicação do trabalho escravo, tomando como base a análise do cadastro de empregadores, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, enquanto instrumento adicional de fiscalização e controle. A partir desse levantamento, busca-se ampliar o conhecimento na área dos negócios corporativos, de modo que as organizações brasileiras compreendam os impactos do cadastro positivo na "Lista Suja" e adotem medidas para evitar sua reincidência.

No campo prático, pretende-se incentivar as empresas a implementarem ações preventivas para não reincidir no cadastro de empregadores e estimular o governo a desenvolver políticas públicas que mitiguem práticas ilegais e imorais na contratação de trabalhadores.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 MEDIDAS GLOBAIS DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA ESCRAVIDÃO MODERNA

A escravidão moderna é uma denominação utilizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) para definir a exploração do trabalho em suas formas mais severas (ILO et al., 2022). Nas cadeias produtivas empresariais inclui como práticas de trabalho forçado: violência e ameaças de violência a trabalhadores e suas famílias; restrição física de movimento; retenção de documentos de identificação e servidão por dívida (Christ e Helliari, 2021).

A primeira lei internacional a considerar o potencial de divulgação e transparência na coibição da escravidão moderna foi o California Transparency in Supply Chains Act, aprovada em 2010 (Crane, 2013). Essa lei representa um avanço nos relatórios corporativistas, envolvendo cinco áreas de abrangência: Verificação, Auditoria, Certificação, Responsabilidade Interna e Treinamento (Harris e Nolan, 2022).

No entanto, para New (2015), a lei é falha ao atribuir a obrigatoriedade de fazer divulgações anuais relacionadas ao tráfico humano e à escravidão apenas as organizações de manufatura e varejo com receita anual bruta mundial superior a U\$\$ 100 milhões, deixando a deriva as demais organizações que não estão obrigadas a ações combativas em relação à escravidão moderna.

Seguindo o pioneirismo da lei internacional da Califórnia, o Reino Unido foi outro país a adotar a transparência na legislação com a aprovação da Lei da Escravidão Moderna de 2015. O teor da lei é semelhante a legislação americana, quanto a exigência de grandes empresas (faturamento de 36 milhões de euros ou

mais) publicarem uma declaração anual sobre a escravidão moderna, bem como, disponibilizar um link para consulta pública da declaração na página inicial do site corporativo Christ e Helliari, (2021).

A lei inglesa recebeu críticas por não definir os requisitos obrigatórios que devem ser incluídos na declaração e como consequência fica prejudicada a responsabilidade e seriedade das organizações na divulgação dos dados sobre as práticas escravagistas nas cadeias de suprimentos (Farbenblum & Nolan, 2017; Islam & Van Staden, 2022).

No mesmo passo, a Austrália, baseada nos esforços das legislações americana e inglesa aprovou em 2018, o Australian Modern Slavery Act (Christ e Helliari, 2021). Essa legislação, além de atender a obrigatoriedade de relatórios anuais, adotou como requisitos à preparação de declarações sobre a escravidão moderna com disposições obrigatórias relacionadas à estrutura, operações e cadeia de suprimentos das entidades, o risco da escravidão moderna enfrentado pela entidade, as ações tomadas para avaliar e abordar esses riscos e a eficácia de tais ações (Australian Government, 2018), avançando na transparência da divulgação. No entanto, a crítica acadêmica na legislação australiana e nas que a precederam é a imprevisibilidade de penalidade em caso de descumprimento, ainda que estejam sujeitas a um processo de revisão regular (Christ e Helliari, 2021; LeBaron, 2018).

Sendo assim, o fenômeno da escravidão moderna passou a ser acompanhado de perto pela sociedade, organizações civis, empresas e responsáveis por políticas públicas, que impulsionados pela ampla cobertura midiática, tornou a escravidão moderna um tema de "tolerância zero" e como consequência, surgiram novas diretrizes e legislações (Kunz et al, 2023).

## 2.2 MECANISMOS REGULATÓRIOS DA ESCRAVIDÃO MODERNA: O COMBATE E ERRADICAÇÃO DAS PRÁTICAS CORPORATIVAS NO BRASIL

A conceituação de escravidão moderna pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), como uma forma extrema de exploração laboral evidencia a complexidade do problema em escala global e sua presença nas cadeias produtivas empresariais (ILO et al., 2022; Christ e Helliar, 2021).

Enquanto países como Estados Unidos, Reino Unido e Austrália desenvolveram legislações específicas voltadas à transparência e à responsabilização empresarial (Crane, 2013), o Brasil tem adotado um modelo regulatório distinto, baseado principalmente na fiscalização trabalhista e em políticas públicas de repressão e prevenção (Sakamoto, 2013).

Diferentemente das legislações internacionais baseadas na obrigatoriedade de relatórios e declarações de transparência (Crane, 2013; Christ e Helliar, 2021), como o California Transparency in Supply Chains Act (2010), a Modern Slavery Act britânica (2015) e a australiana (2018), o modelo brasileiro é mais reativo e sancionador, focado na fiscalização direta e na responsabilização penal e administrativa.

No âmbito legislativo, o Brasil tem um histórico de combate ao trabalho escravo moderno, especialmente após a Constituição de 1988, que estabeleceu o trabalho digno como um direito fundamental nos artigos 1º, III e 7º da Constituição Federal (CF, 1988). A partir desse marco e impulsionado por organizações da sociedade civil e organismos internacionais, a escravidão moderna no Brasil passou a atuar no combate e erradicação.

O principal instrumento de combate à escravidão moderna é o artigo 149 do Código Penal, que tipifica o crime de “redução à condição análoga à de escravo”

(Decreto nº 2.847/1940) e prevê uma punição severa de dois a oito anos de reclusão para quem explora pessoas em condições análogas à escravidão (Lei 10.803/2003). Essa legislação se destaca por contemplar elementos como jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho e cerceamento de liberdade como critérios para caracterização da escravidão contemporânea (Krepsky, 2010).

Com uma legislação severamente punitiva o Brasil passou a ser destaque a partir de 2005 nos relatórios globais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo citado, por diversas vezes, como exemplo na América Latina (OIT, 2005).

Para atender as organizações e tratados internacionais sobre relatórios globais que tornem público e transparente o cenário organizacional de práticas escravagistas no Brasil, foi criada a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e presidida pelo Ministro de Estado dos Direitos Humanos. A criação desse órgão marcou o início de várias ações com o objetivo de coordenar e avaliar a implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (GOV, 2018).

Uma dessas ações foi a criação da “Lista Suja”, um cadastro público de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas à escravidão, gerido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e que serve como mecanismo de repressão com impactos sociais e econômicos aos empregadores que utilizam de práticas escravagistas em seus negócios (Pereira, 2015).

O cadastro de empregadores, conhecida como "Lista Suja" reúne nomes de empresas e empregadores flagrados explorando trabalhadores e tem se mostrado relevante ferramenta no combate e erradicação da escravidão contemporânea no Brasil (Fagundes e Miraglia, 2023). Essa medida se tornou referência internacional por expor publicamente empresas envolvidas em práticas escravagistas, funcionando

como instrumento de pressão social e de boicote comercial por parte de bancos, consumidores e outras empresas (Krepsky, 2010).

Os critérios para inclusão e exclusão no cadastro de empregadores é regida atualmente pela Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016 (GOV, 2016) e surgiu no contexto de intensificação das fiscalizações e da necessidade de uma ferramenta eficaz para coibir a reincidência de empresas que exploram mão de obra escrava. (Fagundes e Miraglia, 2023).

Segundo a Portaria, a inclusão ocorre após a fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério Público Estadual (MTE), com apoio do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Polícia Federal, que constata a exploração de trabalho análogo à escravidão. Antes da inclusão definitiva, os infratores são notificados e têm direito à ampla defesa no processo administrativo (Portaria 04/2016).

Conforme a normativa, a inclusão dos empregadores é ato contínuo e automático da decisão procedente irrecurável na esfera administrativa, cujo efeito tem grande impacto sobre a reputação e a viabilidade econômica das empresas envolvidas (Portaria 04/2016).

Um ponto a destacar são os impactos econômicos que a inclusão de empregadores na “Lista Suja” pode gerar. A Portaria 1.150 de 2003 do MPT determinou a restrição no acesso a créditos públicos para os empregadores envolvidos, como forma de repressão e consequência das práticas escravagistas (Portaria 1.150/2003).

Ainda em relação aos efeitos da negatização, os empregadores listados permanecem no cadastro por dois anos e, para serem removidos, precisam

demonstrar que não reincidiram na prática e que regularizaram suas pendências trabalhistas e indenizatórias com os trabalhadores resgatados (Portaria nº 4/2016).

Outro ponto de destaque são os impactos no controle social, que podem ser ainda mais amplos, considerando que a inclusão no cadastro pode resultar em repulsa de consumidores na aquisição de produtos que possuem em sua cadeia produtiva, trabalho escravo (Fagundes e Miraglia, 2023). A lista afeta diretamente a reputação das empresas, fator fundamental em um cenário onde a responsabilidade social é um diferencial competitivo e as organizações devem primar por uma gestão visando o bem-estar e os interesses da sociedade, como a si própria (Fagundes, 2020).

A ampla divulgação dos nomes dos empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão é um instrumento essencial para fomentar o consumo consciente e estimular a pressão social, contribuindo para a eliminação dessa prática no mercado (Pereira, 2015).

Segundo uma reportagem da Fellet, (2015), a divulgação do envolvimento de empregadores e empresas na "Lista Suja" gera impactos negativos significativos em sua imagem, tanto no cenário nacional quanto internacional.

Conforme Timóteo (2015), na sociedade contemporânea, vivemos sob a lógica do consumo, onde a imagem e a propaganda exercem um papel central. Dessa forma, os produtos vão além da simples soma dos materiais utilizados em sua fabricação, tornando-se essencialmente a marca à qual estão associados.

Nesse sentido, em 2019, a Fundação Procon-SP conduziu uma pesquisa com o objetivo de avaliar o nível de interesse dos consumidores em conhecer a possível utilização de trabalho escravo ou infantil na produção e oferta de bens e serviços. O estudo foi realizado por meio de questionários eletrônicos e contou com a participação

de 1.068 consumidores. Quando questionados sobre a possibilidade de adquirir produtos ou serviços sabendo que foram produzidos sob condições análogas à escravidão, 81,18% (867 pessoas) afirmaram que não comprariam; 14,33% (153 pessoas) declararam que comprariam apenas se não houvesse outra opção; e 4,49% (48 pessoas) responderam que comprariam sem qualquer restrição (PROCON-SP, 2019).

Nesse contexto, fabricantes se preocupam mais em produzir imagens de suas marcas do que produzir coisas, distanciando-se cada vez mais dos processos produtivos. Esses, por sua vez, são deslocados globalmente, conforme as legislações trabalhistas de diferentes países, que oferecem maiores ou menores facilidades para a exploração da mão de obra (Timóteo, 2015).

### 3 METODOLOGIA

Foi conduzida uma pesquisa qualitativa interpretativa descritiva para analisar as limitações e potencialidades da "Lista Suja" como mecanismo de fiscalização e controle no combate à escravidão moderna no Brasil. Para tanto, foram interpretados os significados do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (MTE, 2024).

Esse cadastro abrange um histórico de registro de 10 anos (2014 – 2024) e 706 ações de fiscalização. *A priori*, é uma amostra suficiente para analisar o fenômeno desejado, em função da qualidade dos dados secundários disponibilizados, por se tratar de um documento público, único na divulgação de informações desta natureza (Bowen, 2009).

Conforme mostrado no Apêndice A, trata-se de uma lista que contém dez informações: o número da identificação da ação, o ano da ação fiscal, o nome do empregador, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o nome do estabelecimento, a quantidade de trabalhadores envolvidos, o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), a data da decisão administrativa de procedência e a data da inclusão nesse cadastro.

A partir desses dados, foi gerada a Tabela 1, que resume esse cadastro com as seguintes análises por ano: número de fiscalizações, número trabalhadores envolvidos, número e nomes de unidades federativas envolvidas, número e principais setores envolvidos, média em dias da decisão administrativa de procedência e da inclusão no cadastro de empregadores.

Tabela 1 – Resumo do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo

Ano	Número de fiscalizações	Número trabalhadores envolvidos	Número de UF envolvidas	UF envolvidas	Número de setores	Principais setores envolvidos	Decisão administrativa de procedência (média em dias)	Inclusão no Cadastro de Empregadores (média em dias)
<b>2014</b>	1	4	1	RJ	1	Construção de edifícios	3.219	3.564
<b>2018</b>	10	26	6	BA, MG, PA, PR, RR, SC	7	Agropecuária	1.199	2.103
<b>2019</b>	31	186	12	BA, DF, MA MG, MT, PA, PE, PI, RJ, RO, RR, SP	20	Confecção de peças de vestuário, agropecuária	1.223	1.720
<b>2020</b>	48	382	12	AM, BA, DF, GO, MA MG, MT, PA, PR, RO, SC, SP	27	Agropecuária, madeira, florestal, mineração (não-metálicos), serviços domésticos	1.016	1.343
<b>2021</b>	131	1.079	22	AL, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA MG, MS, MT, PA, PE, PI, PR, RJ, RR, RS, SC, SE, SP, TO	37	Produtos não-madeireiros, florestal, agropecuário, construção civil, serviços domésticos	741	1.003
<b>2022</b>	209	1.686	24	AC, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RO, RR, RS, SC, SE, SP, TO	59	Agropecuária, madeira, mineração (não-metálicos), florestal, serviços domésticos	483	703
<b>2023</b>	258	2.258	24	AC, AL, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RO, RR, RS, SC, SP, TO	78	Confecção de peças de vestuário, agropecuária, madeireira, produtos não-madeireiros, construção civil, serviços domésticos	326	521
<b>2024</b>	18	73	13	AL, CE, DF, ES, MA, MG, MS, MT, PE, RJ, RR, RS, SP	15	Agropecuária, serviços domésticos, florestal	151	280
<b>Total</b>	<b>706</b>	<b>712</b>						
<b>Média</b>			<b>14</b>		<b>31</b>			

Fonte: Inspeção do Trabalho – Sistema Ipê Trabalho Escravo; Cadastro de 21/03/2025.

Em seguida, esses dados foram analisados usando a técnica de categorização seguindo os procedimentos de Bardin (1977). As categorias iniciais abordaram seis informações constantes desse cadastro, como ano da ação fiscal, unidades federativas envolvidas, CNAE, e as datas da decisão administrativa e da inclusão no cadastro. Essas categorias iniciais foram agrupadas em sete categorias intermediárias que, por sua vez, foram agrupadas em quatro categorias finais, conforme mostrado na Figura 1.

Figura 1 – Categorização dos dados a partir do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

<b>Categorias finais</b>	<b>Categorias intermediárias</b>	<b>Categorias iniciais</b>
(Des)continuidade institucional da judicialização	Registro das fiscalizações e inclusões somente a partir de 2014	Ano da ação fiscal
	Número de fiscalizações	Nome do empregador
Impacto humano da escravidão moderna	Número de trabalhadores resgatados	----
Expansão territorial e setorial da sistematização da escravidão contemporânea	Número de unidades federativas	Unidades federativas envolvidas
	Número de setores econômicos Principais setores econômicos	Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)
Duração da tramitação de um processo administrativo	Número de dias, em média, da decisão administrativa de procedência	Data da decisão administrativa de procedência
	Número de dias, em média para inclusão do empregador na Lista Suja	Data de inclusão no cadastro dos empregadores

Fonte: Elaborado pela autora.

## 4 ANÁLISE DE DADOS

### 4.1 (DES)CONTINUIDADE INSTITUCIONAL DA JUDICIALIZAÇÃO

Na análise do cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo, chama a atenção o fato de que os registros de fiscalizações e inclusões começaram apenas em 2014. Isso contrasta com o ano da regulamentação da “Lista Suja”, formalizada pela Portaria Interministerial nº 540, de 15 de outubro de 2004. Esse lapso temporal pode estar relacionado a uma liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que suspendeu temporariamente a divulgação da lista.

Em 2014, a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC) ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5209) no STF. A entidade questionou a legalidade da divulgação pública da “Lista Suja”, argumentando que a Portaria Interministerial nº 2/2011, então vigente, não tinha status de lei. Alegou ainda que a norma violava o direito ao devido processo legal e à ampla defesa dos empregadores.

Em dezembro de 2014, o ministro Ricardo Lewandowski, então presidente do STF, concedeu liminar suspendendo a divulgação da lista. Como consequência, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) deixou de atualizar e tornar públicos os dados. A suspensão durou até 2016, quando o MTE publicou a nova Portaria nº 4, de 11 de maio de 2016. Essa norma apresentou regras mais claras e garantias de defesa aos empregadores, atendendo às críticas feitas na ação. Com a nova regulamentação, a lista voltou a ser divulgada oficialmente. Na prática, apenas os registros a partir de 2014 passaram a constar nos cadastros públicos, após a

retomada. Como consequência, entre 2015 e 2017, a Lista Suja não foi publicada oficialmente (STF, 2025).

Em contrapartida, o estudo aponta que, entre 2018 e 2024, houve um crescimento expressivo nas fiscalizações. O pico ocorreu em 2023, com 258 ações. Paralelamente, o tempo médio de decisão administrativa caiu de 3.219 dias em 2014 para 326 dias em 2023. Essa redução representa um avanço relevante na agilidade institucional.

Verifica-se, assim, uma relação inversa: à medida que o número de fiscalizações aumenta, o tempo médio para decisão diminui. Isso pode indicar um processo de aperfeiçoamento institucional. O Estado passou a lidar com mais casos de forma mais rápida e eficiente, contrariando a expectativa de sobrecarga e lentidão.

#### 4.2 IMPACTO HUMANO DA ESCRAVIDÃO MODERNA

Outro ponto relevante apontado na pesquisa é o impacto humano identificado no número de trabalhadores resgatados. Observa-se um crescimento expressivo entre 2014 e 2023, passando de quatro para 2.258 trabalhadores resgatados. Esse aumento pode indicar um crescimento da vulnerabilidade social e econômica em contextos de crise e nenhum receio por parte dos empregadores com a fiscalização. Em 2024, esse número caiu para 73 trabalhadores, podendo indicar o contrário: maior receio dos empregadores ou menor eficácia da fiscalização.

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em 2024, o Brasil resgatou 2.004 trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão. O número representa uma queda em relação aos 3.200 resgates realizados em 2023 e aos 2.500 registrados em 2022.

Com esses resultados, o país já ultrapassou a marca de 65 mil pessoas libertadas desde a criação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel. Esses grupos constituem o principal instrumento da política nacional de combate ao trabalho escravo e completam 30 anos em 2025 (GOV, 2025).

#### 4.3 EXPANSÃO TERRITORIAL E SETORIAL DA SISTEMATIZAÇÃO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

A análise da Tabela 1 revela que o número de Unidades Federativas (UF) envolvidas aumentou de apenas uma em 2014 para vinte e quatro em 2022 e 2023, evidenciando a nacionalização do problema. A pesquisa também aponta que Minas Gerais é o estado com o maior número de empregadores incluídos na “Lista Suja”. Entre 2018 e 2024, em sete ocasiões, as fiscalizações identificaram práticas escravagistas no estado. Esse dado pode estar relacionado à concentração de setores econômicos mais propensos à exploração laboral.

O estudo mostra, ainda, que vinte e cinco estados da federação estão representados no cadastro de empregadores. Isso reforça a ideia de que a escravidão moderna no Brasil é um fenômeno estrutural e sistêmico, e não localizado. Ou seja, está ocorrendo a nacionalização da escravidão moderna no Brasil.

Nota-se, contudo, a ausência do estado do Amapá (AP) na Tabela 1. Em um primeiro momento, isso pode parecer um dado positivo, mas pode também indicar uma limitação estrutural nas ações de fiscalização. Devido à baixa densidade populacional e à grande extensão territorial, o Amapá pode ser pouco atrativo para investimentos em cadeias produtivas nacionais e internacionais, resultando em uma economia menos industrializada. Segundo dados do Ministério Público do Trabalho (MPT), o Amapá possui apenas 15 Auditores-Fiscais do Trabalho (GOV, 2025). Esse

número reduzido pode explicar a baixa quantidade de empregadores incluídos na “Lista Suja”.

De acordo com a Confederação Nacional da Indústria (2025), o Amapá é o segundo estado menos populoso do Brasil e possui o terceiro menor Produto Interno Bruto (PIB), representando apenas 0,1% do PIB da indústria nacional. Esse cenário pode justificar o baixo investimento em ações de fiscalização trabalhista.

Com relação aos setores econômicos envolvidos, a Tabela 1, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), mostra uma variação significativa entre os setores que concentram casos de trabalho análogo à escravidão. O setor agropecuário é o mais recorrente, ausente apenas em 2014 e presente nos demais anos da amostra. Isso o torna o principal responsável pelos casos de trabalho escravo contemporâneo no país.

Esse padrão pode estar relacionado ao uso intensivo de mão de obra barata, à exigência de baixa escolaridade e à exploração da vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores. Em geral, essas ocupações são informais e localizadas em regiões remotas. As condições laborais precárias e a ausência de proteção social tornam esses ambientes propícios à exploração.

Segundo o Radar do Trabalho Escravo, ferramenta da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), as operações dos últimos anos revelam um perfil altamente vulnerável entre os trabalhadores resgatados. Os dados apontam a interseção de fatores como raça, pobreza, origem geográfica e baixa escolaridade como determinantes críticos na permanência da escravidão moderna (GOV, 2025).

As regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste costumam liderar os números de resgates, com destaque para Minas Gerais, Pará, Mato Grosso e Goiás. Nesses

locais, fatores como informalidade na contratação, isolamento geográfico, dependência de aliciadores e descumprimento das normas trabalhistas criam um ambiente propício à submissão de trabalhadores a condições degradantes.

O segundo setor econômico com maior reincidência, conforme a Tabela 1, são os serviços domésticos. Esse setor passou a integrar a “Lista Suja” a partir dos anos 2000 e manteve presença nos anos seguintes. A atividade é marcada por vulnerabilidades históricas e sociais, especialmente quando exercida por mulheres, pessoas negras e migrantes.

A reincidência do setor doméstico pode indicar que ele é uma das formas mais recorrentes de exploração. O trabalho ocorre em ambiente privado, é de difícil fiscalização e envolve relações de poder profundamente desiguais. Muitas vítimas vivem na casa dos empregadores, têm documentos retidos, são impedidas de sair sozinhas e sofrem violência física ou psicológica. Essas situações configuram elementos clássicos de trabalho forçado, segundo os parâmetros internacionais da OIT (2022).

No Brasil, a escravidão moderna no setor doméstico tem sido alvo de fiscalizações e resgates, ainda que com menor visibilidade que os casos do meio rural. O caso emblemático de Madalena Gordiano, resgatada em 2020 após passar 38 anos em condição de escravidão doméstica, evidencia a permanência dessas práticas abusivas (Carvalho & Oliveira, 2021).

Segundo Nogueira e Guedes, (2021), a persistência do trabalho escravo doméstico está relacionada a fatores estruturais como racismo, patriarcado e informalidade. Essas dimensões se cruzam e produzem o que as autoras denominam de “naturalização da desigualdade”, isto é, a aceitação da exploração com base em hierarquias sociais historicamente construídas.

Sakamoto (2024) acrescenta que o trabalho doméstico escravizado está ligado à falta de fiscalização eficaz, à baixa escolaridade das vítimas, à ausência de redes de apoio e ao desconhecimento dos próprios direitos. Mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013 e da Lei Complementar nº 150/2015, que ampliaram os direitos das trabalhadoras domésticas, casos de escravidão moderna continuam ocorrendo. Isso é especialmente comum entre trabalhadoras contratadas informalmente.

A pesquisa também destaca, embora com menor reincidência, os setores da construção civil (presentes em 2014, 2021 e 2023), madeireiro (2020, 2022 e 2023) e confecção de roupas (2019 e 2023).

#### 4.4 DURAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE UM PROCESSO ADMINISTRATIVO

A amostra indica que houve uma redução drástica, ao longo dos anos, nos prazos médios de tramitação do processo administrativo que apura à prática escravagista de empregadores, o que pode representar uma melhoria na eficiência processual e administrativa. No ano de 2014, termo inicial da amostra, verifica-se que a tramitação de um processo administrativo durava 3.219 dias e exponencialmente diminuiu ao passar dos anos comparado com os 326 dias em 2023, última amostra completa considerando que os resultados de 2024 são parciais.

De igual forma, a amostra também demonstra esse decréscimo do tempo médio para inclusão do empregador na “Lista Suja”. No início da amostra (2014), a inclusão só ocorria em média, 3.564 dias em relação ao início da tramitação do processo administrativo, modificando-se consideravelmente esse cenário ao longo

dos anos, passando a 521 dias no ano de 2023, desconsiderando os resultados parciais de 2024.

Nesse sentido, pode-se perceber na amostra uma correlação entre a decisão procedente administrativa e a efetividade da inclusão dos empregadores, ou seja, a existência de um lapso temporal entre essas marcantes datas. Conforme Tabela 1, no ano de 2018, a inclusão dos empregadores na “Lista Suja” foi menos efetiva, ao contabilizar 904 dias, ou seja, mais de dois anos da decisão administrativa que determinou a inclusão.

Nos demais anos de 2014, 2019 e 2020 a média de efetividade da decisão administrativa foi acima de um ano, o que pode indicar uma imaturidade do sistema. Em sentido contrário, observa-se uma maior agilidade nos anos de 2021, 2022, 2023 em que menos de um ano efetivaram o cadastro.

Essa redução no tempo médio pode indicar maior eficiência e capacidade de resposta da máquina pública, possivelmente impulsionada por implementação de sistemas informatizados e a regulamentação de normas mais clara. A Portaria nº 4 (2016) representou uma resposta normativa às contestações jurídicas (notadamente a ADI 5209), tornando o processo de inclusão na lista mais transparente, técnico e juridicamente seguro, sem abandonar o objetivo central de combate à escravidão contemporânea por meio da responsabilização pública dos empregadores (GOV, 2020). A estabilização jurídica da “Lista Suja” após a decisão do STF em 2020 e a nova regulamentação de 2016 podem ter trazido uma maior agilidade na efetividade da inclusão dos empregadores após a decisão administrativa.

## 5 DISCUSSÃO E IMPLICAÇÕES

A análise empírica dos dados obtidos a partir do Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego e do Radar do Trabalho Escravo permite compreender as dinâmicas e os desdobramentos práticos das políticas públicas de enfrentamento à escravidão contemporânea no Brasil. Essa abordagem revela tanto as potencialidades quanto as limitações institucionais e estruturais no combate a essa prática que, embora ilegal, persiste em diferentes formas e setores econômicos.

### 5.1 CONTRIBUIÇÕES E POTENCIALIDADES DA “LISTA SUJA”

Diante das evidências apresentadas pelos estudos, verifica-se que a criação e regulamentação do cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão – conhecido como “Lista Suja” – configura-se como uma ferramenta estratégica no enfrentamento e erradicação da escravidão moderna no Brasil. Como uma das principais ações do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, esse cadastro representa uma das inovações mais significativas nas políticas públicas voltadas ao combate da escravidão contemporânea.

Instituído inicialmente pela Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 2011, e atualmente regulamentado pela Portaria nº 4, de 2022, o instrumento concretiza um mecanismo de sanção indireta e responsabilização pública, com efeitos relevantes nas esferas econômica, jurídica e reputacional das empresas envolvidas. Sua efetividade se relaciona, sobretudo, à sua capacidade de influenciar o comportamento do setor privado, atuando como critério de *compliance* socioambiental.

Nesse contexto, a “Lista Suja” tem sido utilizada por diversas instituições financeiras, inclusive do setor privado, como base para restringir o acesso ao crédito

por parte de empregadores incluídos no cadastro, especialmente após a edição da Portaria nº 1.150, de 2003, do Ministério Público do Trabalho. Essa vinculação entre práticas empresariais e acesso a recursos financeiros reforça o papel indutor da política pública na promoção de direitos humanos.

Adicionalmente, o cadastro se destaca por promover a transparência institucional ao tornar públicas as autuações confirmadas em processos administrativos, respeitando o direito à ampla defesa. Com isso, o Estado oferece à sociedade, especialmente a consumidores, investidores e compradores, informações qualificadas que subsidiam decisões éticas de consumo e investimento. Para Sakamoto (2013), a publicidade da “Lista Suja” amplia a *accountability* do setor produtivo, inserindo a sociedade civil como agente de fiscalização e fortalecendo o controle social.

Outra potencialidade apontada nos estudos é a contribuição da “Lista Suja” para a redução do tempo médio de tramitação dos processos administrativos relacionados ao reconhecimento de trabalho análogo à escravidão. Essa celeridade representa um avanço relevante na efetividade das respostas institucionais, com impactos positivos na eficácia das políticas públicas. A agilidade decisória também reforça o princípio da eficiência na administração pública (CF/88, art. 37), viabilizando a aplicação tempestiva de sanções indiretas, como a suspensão de acesso a financiamentos públicos ou o rompimento de contratos com grandes compradores. Como observam Pires (2023), respostas estatais rápidas e fundamentadas aumentam a previsibilidade jurídica e a capacidade do Estado de induzir práticas empresariais mais responsáveis.

Em contraponto, a morosidade processual contribui para a sensação de impunidade e fragiliza o potencial educativo da fiscalização. Sakamoto (2013) destaca

que a responsabilização tardia ou incerta, mina os efeitos preventivos e pedagógicos das ações estatais. Nesse sentido, LeBaron (2015) argumenta que a eficácia dos instrumentos de combate ao trabalho forçado depende menos da existência de normas legais e mais da capacidade institucional de oferecer respostas ágeis, especialmente em contextos de alta rotatividade da mão de obra informal e fluxos migratórios vulneráveis. A rapidez na tomada de decisão administrativa não apenas fortalece a responsabilização, como também permite a ativação imediata de políticas de proteção às vítimas.

Internacionalmente, a “Lista Suja” é reconhecida como uma das experiências mais avançadas no uso de mecanismos de mercado para a proteção de direitos humanos. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), já destacou sua relevância nesse campo. Para De Vries (2018), a combinação entre fiscalização estatal, publicidade das informações e sanções econômicas compõe uma estratégia de vanguarda no combate à escravidão moderna, especialmente em países com economias complexas, como o Brasil.

Do ponto de vista jurídico, a “Lista Suja” não substitui a atuação penal ou trabalhista, mas a complementa, oferecendo um canal de responsabilização administrativa eficiente. Conforme apontam Fagundes e Miraglia (2023), sua regulamentação garante segurança jurídica ao processo de inclusão de nomes no cadastro, prevenindo abusos e fortalecendo sua legitimidade perante o Judiciário, especialmente após decisões do Supremo Tribunal Federal que reconheceram sua legalidade e constitucionalidade.

A Figura 2, resume as potencialidades da "Lista Suja" como instrumento de fiscalização e controle no combate à escravidão moderna no Brasil.

Figura 2 – Potencialidades da “lista suja”.

Ferramenta estratégica de enfrentamento à escravidão moderna	Reconhecida como uma das inovações mais importantes nas políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho análogo à escravidão.
Pressão reputacional sobre empresas	A inclusão na lista suja gera impactos negativos para a reputação dos empregadores, afetando sua imagem perante consumidores, investidores e sociedade em geral.
Mecanismo de sanção indireta	Funciona como instrumento de responsabilização pública com impactos econômicos, jurídicos e reputacionais para os empregadores listados.
Influência sobre o setor privado	Atua como critério de compliance socioambiental, pressionando empresas a adotarem práticas trabalhistas mais responsáveis.
Instrumento de promoção da transparência	Atua como um importante mecanismo de divulgação pública de empregadores que foram flagrados explorando trabalho em situação análoga à escravidão. Publiciza autuações confirmadas, respeitando o direito à ampla defesa, e oferece informações éticas para consumidores, investidores e compradores. Condições análogas à escravidão.
Inibição de práticas ilícitas	A possibilidade de exposição pública cria um efeito dissuasório, reduzindo o incentivo para que empresas se envolvam em práticas de exploração laboral.
Influência sobre o setor privado	Atua como critério de compliance socioambiental, pressionando empresas a adotarem práticas trabalhistas mais responsáveis.
Restrição ao acesso a crédito	Diversas instituições financeiras, públicas e privadas, utilizam a lista como base para negar financiamentos a empregadores incluídos.
Promoção da transparência institucional	Publiciza autuações administrativas confirmadas, respeitando o direito à ampla defesa e fornecendo informações éticas para consumidores e investidores.
Fortalecimento do controle social	Ao tornar os dados públicos, engaja a sociedade civil como agente ativo na fiscalização e na promoção da <i>accountability</i> do setor produtivo.
Reconhecimento internacional	Considerada pela OIT e outros estudos como uma das experiências mais avançadas no uso de mecanismos de mercado para a proteção dos direitos humanos.

Fonte: Elaborada pela autora.

## 5.2 LIMITAÇÕES DA “LISTA SUJA”

Apesar dos avanços representados pela criação e regulamentação da “Lista Suja”, sua implementação ainda enfrenta importantes obstáculos que comprometem sua efetividade como mecanismo de combate à escravidão moderna. Tais limitações

são de ordem estrutural, jurídica e operacional, afetando a continuidade, o alcance e a eficácia da ferramenta.

Uma das principais limitações está associada à judicialização da política, especialmente no contexto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5209, que resultou na suspensão da divulgação do cadastro entre 2014 e 2017. Essa suspensão gerou uma lacuna institucional que comprometeu a memória histórica da fiscalização, invisibilizou práticas de trabalho escravo e enfraqueceu a responsabilização pública (Tebar, 2015). O vácuo normativo permitiu que empresas flagradas antes de 2014 escapassem de sanções indiretas, como a restrição de crédito e a ruptura de contratos, prejudicando a eficácia do instrumento. Bourdieu (1998) descreve esse tipo de omissão como "violência simbólica do Estado", na medida em que a inércia institucional contribui para a manutenção de desigualdades estruturais.

A Portaria Interministerial nº 2, de 2011, estabeleceu a restrição de acesso ao crédito oficial para empregadores incluídos na "Lista Suja", criando um importante mecanismo de sanção indireta. Apesar de sua aplicação inicial a bancos públicos federais, diversas instituições financeiras privadas e grandes empresas passaram a adotar o cadastro como critério de *compliance* socioambiental (Fagundes e Miraglia, 2023, 2017; Sakamoto, 2013). No entanto, a descontinuidade institucional enfraqueceu essa lógica de responsabilização econômica, gerando insegurança jurídica e desestimulando o engajamento de agentes fiscalizatórios.

Outro desafio está na fragilidade estrutural dos órgãos de fiscalização. A eficácia da "Lista Suja" depende diretamente da atuação de auditores fiscais do trabalho e do funcionamento de processos administrativos com garantia do contraditório e da ampla defesa. A escassez de recursos humanos e materiais compromete a identificação, autuação e responsabilização de empregadores

(Sakamoto, 2013), especialmente em áreas de difícil acesso ou com alta incidência de informalidade.

Do ponto de vista jurídico, a “Lista Suja” não gera penalidades legais diretas, como multas ou penas privativas de liberdade. Seus efeitos são majoritariamente reputacionais e econômicos indiretos, e dependem da adesão voluntária de bancos e empresas. A vulnerabilidade normativa foi evidenciada em 2014, quando decisões judiciais suspenderam sua atualização, revelando a pressão de setores econômicos contrários ao instrumento (Fagundes e Miraglia, 2023).

Além disso, a eficácia da “Lista Suja” como ferramenta preventiva é limitada por sua baixa integração com sistemas e plataformas de uso cotidiano por empregadores, trabalhadores e agentes públicos. A consulta ao cadastro exige conhecimento prévio sobre sua existência e funcionamento, dificultando seu uso prático no momento da contratação. Pequenos e médios empregadores, assim como trabalhadores e sindicatos, muitas vezes, não têm acesso facilitado à lista, o que reduz seu potencial de prevenção (Sakamoto, 2013).

A abrangência geográfica da “Lista Suja” também revela limitações significativas. Embora tenha havido uma expansão do número de unidades federativas com registros, passando de uma em 2014 para vinte e quatro em 2022 e 2023, a ausência de dados em estados como o Amapá pode indicar falhas no aparato fiscalizatório, e não necessariamente a inexistência de casos. Segundo Antunes (2020), essa “invisibilidade institucional” contribui para a perpetuação da escravidão moderna, ao tornar o Estado cúmplice por omissão.

A disseminação geográfica dos registros corrobora a análise de De Vries (2018), que vê a escravidão moderna como uma adaptação funcional ao capitalismo globalizado. A busca incessante por redução de custos em mercados desregulados

favorece práticas degradantes, que não são exceção, mas parte do funcionamento estrutural das cadeias produtivas.

Ainda segundo Leão e Ribeiro (2021), a entrada de estados antes não contemplados na “Lista Suja” indica mais uma ampliação da capacidade de fiscalização do que uma nova manifestação do problema. Isso dialoga com o conceito de Antunes (2020), sobre a “nova morfologia do trabalho”, caracterizada por vínculos precários, terceirizações em cascata, informalidade e ausência de direitos básicos, ou seja, um terreno fértil para a exploração.

A análise setorial confirma a concentração de casos de escravidão moderna em atividades de baixa qualificação, como agricultura e serviços domésticos. Na agricultura, a reincidência aponta para a persistência de modelos produtivos baseados na superexploração, especialmente em regiões economicamente periféricas (Sakamoto, 2021). No trabalho doméstico, as condições de isolamento e vulnerabilidade histórica, particularmente entre mulheres negras e migrantes, favorecem relações de subalternidade extrema (Nogueira e Guedes, 2021).

No campo econômico, a resposta à inclusão na “Lista Suja” é desigual entre os setores produtivos. Empresas com exposição internacional tendem a se preocupar mais com a reputação e a evitar fornecedores listados. Por outro lado, setores informais ou voltados ao mercado interno frequentemente ignoram o cadastro, reduzindo sua eficácia como política de prevenção (LeBaron & Gore, 2020).

Outra limitação crítica diz respeito à articulação do cadastro com outras políticas públicas. A “Lista Suja” opera majoritariamente como mecanismo de responsabilização administrativa, sem conexão efetiva com políticas de reintegração social, acesso à justiça, inclusão produtiva ou reparação às vítimas, o que compromete sua eficácia como política pública integral (De Vries, 2018).

Por fim, o crescimento do número de trabalhadores resgatados entre 2014 e 2023 pode ter interpretações ambíguas. Por um lado, pode sinalizar o fortalecimento institucional da fiscalização, com uso de tecnologias e maior capilaridade territorial (Sakamoto, 2013). Por outro, pode refletir o agravamento de condições estruturais, como o desemprego, a informalidade e a vulnerabilidade social, exacerbadas por crises como a da Covid-19 (Antunes, 2020).

A Figura 3 resume as limitações da “Lista Suja”.

Figura 3 – Limitações da “Lista Suja”.

Judicialização e descontinuidade institucional	A suspensão da "Lista Suja" entre 2014 e 2017 devido à ADI 5209 comprometeu a responsabilização pública e gerou um vácuo normativo, permitindo que empresas flagradas escapassem de sanções.
Fragilidade dos órgãos de fiscalização	A escassez de auditores fiscais e de recursos materiais compromete a identificação e autuação de casos de trabalho escravo, especialmente em áreas remotas.
Limitação dos efeitos jurídicos diretos	A "Lista Suja" não gera sanções legais automáticas, dependendo da adesão voluntária de agentes econômicos para produzir efeitos reputacionais e econômicos.
Vulnerabilidade à pressão de setores econômicos	O instrumento já foi alvo de pressões políticas e judiciais, revelando sua fragilidade frente a interesses econômicos organizados.
Dificuldade de acesso e uso prático	A baixa integração da "Lista Suja" com sistemas de uso cotidiano reduz seu alcance, especialmente entre pequenos empregadores, trabalhadores e sindicatos.
Falta de articulação com políticas sociais	A "Lista Suja" atua isoladamente, sem conexão efetiva com políticas de reintegração social, acesso à justiça ou inclusão produtiva das vítimas.

Fonte: Elaborado pela autora.

## 6 CONCLUSÃO

A pesquisa analisou as limitações e potencialidades da "Lista Suja" como instrumento de fiscalização e controle no combate à escravidão moderna no Brasil. Além disso, buscou-se revelar os fatores que limitam e potencializam ações no combate da erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

O estudo adotou uma pesquisa interpretativa, por meio de uma abordagem qualitativa, onde foram analisados os dados da "Lista Suja" entre 2014 e 2024, usando a técnica de categorização. Desta forma, esta pesquisa contribui para o aprofundamento da literatura sobre escravidão moderna ao analisar a "Lista Suja" como um mecanismo de fiscalização e controle que articula transparência, sanções indiretas e controle social. Ela demonstra que a escravidão moderna no Brasil não é apenas uma falha individual de empregadores, mas resulta de dinâmicas estruturais nas cadeias produtivas globais.

Esta pesquisa, também associa a eficácia de instrumentos regulatórios à capacidade institucional de assegurar continuidade, celeridade processual e integração com políticas públicas. Essa interpretação fortalece a compreensão de como instrumentos administrativos podem complementar mecanismos jurídicos tradicionais no combate à exploração laboral. Ademais, esta pesquisa reforça o entendimento de que o combate à escravidão moderna depende tanto da fiscalização estatal e da responsabilização pública quanto da pressão reputacional no mercado, oferecendo novos elementos para estudos sobre "compliance socioambiental".

Como contribuições práticas, primeiro, oferece subsídios para a formulação de políticas públicas mais eficazes, sugerindo a necessidade de fortalecer a integração entre a "Lista Suja" e outras políticas de proteção e inclusão social para trabalhadores resgatados. Segundo, aponta caminhos para o aprimoramento da gestão pública no

combate à escravidão moderna, destacando a importância da celeridade processual e da publicidade transparente para ampliar a eficácia das sanções indiretas. Terceiro, fornece às empresas brasileiras parâmetros para alinhar suas práticas de “compliance socioambiental” às exigências internacionais de devida diligência em direitos humanos, contribuindo para a mitigação de riscos reputacionais e jurídicos. Por fim, indica à sociedade civil e a investidores que o uso da “Lista Suja” como ferramenta de seleção e exclusão de fornecedores é uma estratégia eficaz para fomentar práticas empresariais éticas e sustentáveis.

No campo teórico, a pesquisa dialoga com abordagens que tratam a escravidão moderna não apenas como resquício de práticas do passado, mas como fenômeno funcional ao capitalismo contemporâneo, associado à informalidade, terceirizações sucessivas e vulnerabilidade estrutural dos trabalhadores. O estudo reforça a compreensão de que instrumentos administrativos, como a “Lista Suja”, podem complementar os mecanismos jurídicos tradicionais (penal e trabalhista), ampliando o escopo teórico sobre formas de responsabilização estatal e privada em contextos de violações de direitos humanos.

A pesquisa tem algumas limitações ao utilizar exclusivamente dados secundários do Cadastro de Empregadores, o que pode limitar a compreensão qualitativa mais profunda sobre as motivações e reações dos empregadores incluídos na lista. A análise foca no comportamento institucional e regulatório, sem abordar diretamente o impacto da inclusão na vida dos trabalhadores resgatados ou sua reintegração social. A pesquisa abrange o período de 2014 a 2024, o que deixa de fora registros anteriores a esse recorte temporal, que poderiam oferecer uma visão longitudinal mais completa do fenômeno. Embora o estudo explore amplamente o contexto brasileiro, os resultados têm aplicabilidade limitada a outros países, dadas

as especificidades institucionais, culturais e regulatórias do Brasil. Não foi explorado o impacto da judicialização contínua e de novas tentativas de enfraquecimento da "Lista Suja" após 2025, o que pode influenciar sua efetividade futura.

Como recomendações para estudos futuros, sugere-se realizar estudos qualitativos com empregadores incluídos na "Lista Suja" para compreender suas percepções sobre o impacto econômico, jurídico e reputacional da inclusão, bem como, as mudanças (ou resistências) organizacionais subsequentes. Outra recomendação é investigar o impacto da inclusão no cadastro sobre a trajetória dos trabalhadores resgatados, analisando políticas de reinserção no mercado de trabalho e vulnerabilidades persistentes. Além disso, comparar a efetividade da "Lista Suja" brasileira com mecanismos similares de outros países, como Reino Unido, Austrália e Alemanha, identificando boas práticas que possam ser adaptadas ao contexto nacional. Ainda, explorar a relação entre a pressão de investidores e consumidores e a mudança de práticas corporativas após a inclusão na "Lista Suja", utilizando métodos de análise de eventos e estudos de caso. Finalmente, avaliar a integração da "Lista Suja" com novas tecnologias, como *blockchain* e inteligência artificial, para ampliar a rastreabilidade das cadeias produtivas e prevenir o trabalho escravo contemporâneo.

## REFERÊNCIAS

- Allain, J. (2017). *Slavery in international law: Of human exploitation and trafficking*. Martinus Nijhoff Publishers.
- Antunes, R. (2020). *O privilégio da servidão: O novo proletariado de serviços na era digital*. Boitempo.
- Australian Government. (2018). Australian Modern Slavery Act 2018: Overview and key requirements. Commonwealth of Australia. <https://www.homeaffairs.gov.au/criminal-justice/modern-slavery>
- Bardin, L. (1977). *Análise de conteúdo*. Edições 70.
- Boersma, M., & Nolan, J. (2022). *Addressing modern slavery*. Bristol University Press.
- Boersma, M., & Nolan, J. (2022). Modern slavery and the employment relationship: Exploring the continuum of exploitation. *Journal of Industrial Relations*, 64(2), 165–176. <https://doi.org/10.1177/00221856211069238>
- Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego & Ministério da Justiça. (2016). Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Brasil. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. (2018). Novo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo está em fase de elaboração, após 16 anos sem atualização. <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/novo-plano-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-escravo-esta-em-fase-de-elaboracao-apos-16-anos-sem-atualizacao>
- Brasil. Presidência da República. Casa Civil (1940). *Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Casa Civil. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)
- Brasil. Presidência da República. Casa Civil (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- Brasil. Presidência da República. Casa Civil. (2023). Lei nº 10.803, de 11 de novembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm)
- Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. (2004). Portaria Interministerial nº 540, de 15 de outubro de 2004. Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo Diário Oficial da União. <https://www.gov.br/mte/pt-br>

- Bourdieu, P. (1998). *O poder simbólico*. Bertrand Brasil.
- Bowen, G. A. (2009). Document analysis as a qualitative research method. *Qualitative Research Journal*, 9(2), 27–40. <https://doi.org/10.3316/QRJ0902027>
- Business and Human Rights Resource Centre. (2017). Modern slavery legislation: A global overview. Business and Human Rights Resource Centre. <https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/modern-slavery-legislation/>
- Christ, K. L., & Helliard, C. (2021). Blockchain technology and modern slavery: Reducing deceptive recruitment in migrant worker populations. *Journal of Business Research*, 131, 112-120. <https://ideas.repec.org/a/eee/jbrese/v131y2021icp112-120.html>
- Confederação Nacional da Indústria. (n.d.). Perfil da Indústria – Amapá. Portal da Indústria. Recuperado em 24 de outubro de 2025, de <https://perfildaindustria.portaldaindustria.com.br/estado/ap>
- Crane, A. (2013). Modern slavery as a management practice: Exploring the conditions and capabilities for human exploitation. *Academy of Management Review*, 38(1), 49–69. <https://doi.org/10.5465/amr.2011.0145>
- De Vries, I. (2018). *Modern slavery and global supply chains: The invisible workforce*. Cham: Springer.
- Fagundes, M. K. (2020). Cadastro de empregadores: A “Lista Suja” como instrumento de transparência e combate ao trabalho análogo ao de escravo. *Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho*, 4. <https://revistaenit.trabalho.gov.br/index.php/RevistaEnit/article/view/118/>
- Fagundes, M. K., & Miraglia, L. M. M. (2023). A face oculta da lista suja do trabalho escravo. *Laborare*, 6(11), 7–24. <https://doi.org/10.33637/2595-847x.2023-218>
- Farbenblum, B., & Nolan, J. (2017). The business of migrant worker recruitment: Who has the responsibility and leverage to protect rights? *Texas International Law Journal*, 52(1), 1–34. [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3140106](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3140106)
- Fundação Procon-SP. (2019). Pesquisa sobre o interesse dos consumidores em conhecer a utilização de trabalho escravo ou infantil na produção e oferta de bens e serviços. Fundação Procon-SP. <https://www.procon.sp.gov.br>
- Gold, S., Trautrim, A., & Trodd, Z. (2015). Modern slavery challenges to supply chain management. *Supply Chain Management: An International Journal*, 20(5), 485–494. <https://doi.org/10.1108/SCM-02-2015-0046>
- Gama, F. C., Silva, P. T. D. C., Garcia, F. M., & Jesus, A. S. D. (2023). Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI

no Brasil. *Cadernos EBAPE.BR*, 21(3), e2021–0211. <https://www.scielo.br/j/cebape/a/Y6s6Jp8vG3PkfkY4NjRqPKH>

Governo Federal. (n.d.). Radar do Trabalho Escravo. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego. Recuperado em 24 de outubro de 2025, de <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

Governo Federal. (2025). Grupo Móvel do MTE completa 30 anos na luta contra o trabalho escravo. Ministério do Trabalho e Emprego. <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/maio/grupo-movel-do-mte-completa-30-anos-na-luta-contr-o-trabalho-escravo>

Harris, H., & Nolan, J. (2022). Outsourcing the enforcement of modern slavery: Overcoming the limitations of a market-based disclosure model. *Journal of Industrial Relations*, 64(2), 223–247. <https://doi.org/10.1177/00221856211051431>

International Labour Organization, & et al. (2022). Estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage. ILO. <https://www.ilo.org/global/statistics-and-databases/statistics-overview-and-topics/slavery/lang--en/index.htm>

Islam, M. A., & Van Staden, C. J. (2022). Modern slavery disclosure regulation and global supply chains: Insights from stakeholder narratives on the UK Modern Slavery Act. *Journal of Business Ethics*, 180, 455–479. <https://doi.org/10.1007/s10551-021-04878-1>

Fagundes, M. K., & Miraglia, L. M. M. (2023). A face oculta da Lista Suja do trabalho escravo. *Laborare*, 6(11), 7–24. <https://doi.org/10.33637/2595-847x.2023-218>

Fellet, J. (2015, agosto 31). Juiz condena Odebrecht por trabalho escravo e tráfico de pessoas em Angola. *BBC News Brasil*. [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150831\\_odebrecht\\_angola\\_condenacao\\_pai\\_jf](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150831_odebrecht_angola_condenacao_pai_jf)

Krepsky, M. (2010). O artigo 149 do Código Penal Brasileiro e o combate ao trabalho escravo contemporâneo. In Organização Internacional do Trabalho (Org.), *O combate ao trabalho escravo contemporâneo: Uma abordagem jurídica e institucional* (pp. 45–60). Brasília: OIT.

Kunz, N., Chesney, T., Trautrim, A., & Gold, S. (2023). Adoption and transferability of joint interventions to fight modern slavery in food supply chains. *International Journal of Production Economics*, 258, 108809. <https://doi.org/10.1016/j.ijpe.2023.108809>

Leão, L. H. C., & Ribeiro, T. A. N. (2021). A vigilância popular do trabalho escravo contemporâneo. *Physis*, 31(1), e310125. <https://doi.org/10.1590/S0103-73312021310125>

- LeBaron, G. (2015). Unfree labour beyond binaries: Hierarchy, insecurity, and labor market restructuring. *International Feminist Journal of Politics*, 17(1), 1–19. <https://doi.org/10.1080/14616742.2013.813160>
- LeBaron, G. (Ed.). (2018). *Researching forced labour in the global economy: Methodological challenges and advances*. Oxford University Press. <https://doi.org/10.5871/bacad/9780197266472.001.0001>
- LeBaron, G., & Gore, E. (2020). Gender and forced labour: Understanding the links in global cocoa supply chains. *Journal of Development Studies*, 56(6), 1095–1117. <https://doi.org/10.1080/00220388.2019.1657570>
- Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. (2018). *Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)*. Governo Federal. <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/conatrae/comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo>
- Ministério do Trabalho e Emprego. (2023). Boletim SEMANA SIT, 23 a 27 de janeiro de 2023.- 116-Um pouco do muito que acontece na Inspeção do Trabalho. <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/boletim-semana-sit/boletim-semana-sit/boletim-sit-116-janeiro-2023>
- Ministério do Trabalho e Emprego. (2023). Brasil avança no combate ao trabalho escravo: Resultados das ações de 2024 e os 30 anos da política de erradicação. <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/brasil-avanca-no-combate-ao-trabalho-escravo-resultados-das-acoes-de-2024-e-os-30-anos-da-politica-de-erradicacao>
- Ministério do Trabalho e Emprego. (2024). *Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo* [PDF]. Governo Federal. [https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro\\_de\\_empregadores.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf)
- Ministério do Trabalho e Emprego. (2003). Portaria nº 1.150, de 9 de outubro de 2003. Institui a Comissão Nacional de Direito e Relações de Trabalho e dispõe sobre sua organização e o funcionamento. *Diário oficial da União*. <https://www.mpt.mp.br/>
- New, S. J. (2015). Modern slavery and the supply chain: The limits of corporate social responsibility? *Supply Chain Management: International Journal*, 20(6), 697–707. <https://doi.org/10.1108/SCM-06-2015-0201>
- Nogueira, T. P. C. C. R., & Guedes, M. de C. (2021). Entre desigualdades no trabalho: classe, raça, gênero e o emprego doméstico no Rio de Janeiro. *Revista de Ciências Sociais*, 52(1), 205–244. <https://doi.org/10.36517/10.36517/rcs.52.1.a01>
- Organização Internacional do Trabalho. (2005). *Uma aliança global contra o trabalho forçado - Relatório Global sobre Trabalho Forçado 2005*.

<https://www.ilo.org/publications/global-alliance-against-forced-labour-global-report-forced-labour-2005>

Organização Internacional do Trabalho – OIT. (2022). Estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage. Geneva: ILO. [https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS\\_854733/lang-en/index.htm](https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_854733/lang-en/index.htm)

Organização Internacional do Trabalho. (2022). Estimativas globais sobre trabalho forçado. <https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/statistics/lang-en/index.htm>

Organização Internacional do Trabalho. (2023). O que é trabalho forçado? OIT <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/o-que-e-trabalho-forcado>

Organização Internacional do Trabalho. (n.d.). Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: O exemplo do Brasil. OIT. <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/combate-o-trabalho-escravo-contemporaneo-o-exemplo-do-brasil>

Pereira, M. C. M. (2015). A Lista Suja como instrumento eficiente para reprimir a exploração de mão de obra em condições semelhantes à escravidão. *Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*, 1 (1), 273-294. <https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/351>

Pires, F. (2023). Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica: A “Lista Suja” do trabalho escravo como instrumento de controle social. *Revista de Direito e Política*, 15(2), 45–60. <https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/download/351/pdf/2342>

Sakamoto, L. (2013, 15 de outubro). Não existe a Bancada da Escravidão. Mas a política é usada para manter vivo o trabalho escravo. *Repórter Brasil*. <https://reporterbrasil.org.br/2013/10/consideracoes-sobre-o-relacionamento-politico-do-trabalho-escravo-contemporaneo/>

Sakamoto, L. (2013). Trabalho escravo contemporâneo: Entre a invisibilidade e a institucionalização do combate. In D. R. Diniz & M. P. Barbosa (Orgs.), *Trabalho escravo contemporâneo: Uma análise da política pública brasileira* (pp. 21–41). Brasília: Organização Internacional do Trabalho.

Sakamoto, L. (2021). *Escravidão contemporânea: O trabalho escravo no século XXI*. São Paulo: Contexto.

Sakamoto, L. (2024, 22 de dezembro). Vereadora manteve trabalhadora doméstica negra em escravidão por 28 anos. UOL / Repórter Brasil. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2024/12/22/vereadora-manteve-trabalhadora-domestica-negra-em-escravidao-por-28-anos.htm>

Supremo Tribunal Federal (STF). (ano). Liminar que suspendeu temporariamente a divulgação da Lista Suja. Supremo Tribunal Federal. <https://www.stf.jus.br>

- Supremo Tribunal Federal. (n.d.). Notícias do STF – Trabalho Escravo. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1>
- Tebar, W. B. C. (2015). Sobre a judicialização de políticas públicas: investigação jus-política de suas causas e seus reflexos financeiros. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, 1(2), 105–128. <https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/download/249/250/512>
- Timóteo, J. (2015). *A lógica do consumo e a centralidade da imagem na sociedade contemporânea*. Editora XYZ.

# APÊNDICE A – CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO (PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MDHC/MIR Nº 18 DE 13/09/2024)

## Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo

(Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18 de 13/09/2024)



Atualização periódica de 9 de abril de 2025. Cadastro atualizado em 24/04/2025.									
I- PUBLICAÇÃO DO CADASTRO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MDHC/MIR Nº 18, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024									
ID	Ano da ação fiscal	UF	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência	Inclusão no Cadastro de Empregadores
1	2024	MT	48.937.720 ROBERTO DOS SANTOS	48.937.720/0001-04	MT 235, ZONA RURAL, COMODORO/MT	2	2381-503	08/10/2024	09/04/2025
2	2023	SP	50.964.355 FLAVIO DONIZETI DOS SANTOS	50.964.355/0001-79	AV.DAS ACÁCIAS, N. 400, VILA NAIR, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP	2	4520-006	25/10/2024	09/04/2025
3	2024	PE	53.162.923 EVAMBIVALDO FERREIRA GONCALVES	53.162.923/0001-06	AV. MANOEL GOMES DA SILVA, 282, APTO 14, NOSSA SENHORA DO Ó, IPOJUCA/PE	3	3314-707	20/01/2025	09/04/2025
4	2022	MA	ABDIAS PEREIRA DA SILVA	126.420.376-49	FAZENDA BELA VISTA, ZONA RURAL, ITINGAMA	1	0151-201	26/04/2023	05/10/2023
5	2024	ES	ABEL PIONA BERNABÉ	076.802.477-30	RODOVIA ES 436, SN, ZONA RURAL, NOVO BRASIL, GOVERNADOR LINDENBERGIES	12	0134-200	30/08/2024	09/04/2025
6	2022	SP	ACACIO DE MELO FIGUEIREDO	969.417.078-87	SÍTIO TUMITAN, ZONA RURAL, ALFREDO MARCONDES/SP	4	0210-101	22/03/2023	05/10/2023
7	2024	PE	ACADEMIA ACTIONLINDA LTDA	53.093.685/0001-24	AV. CEL. FREDERICO LUNDGREN, 500, JARDIM ATLÂNTICO, OLINDA/PE	2	9313-100	08/04/2024	07/10/2024
8	2020	AM	ADALCMAR DE OLIVEIRA LIMA	153.980.052-00	MARGENS DA FLORESTA NACIONAL DO IQUIRI, LÁBREA/AM	11	0220-901	08/08/2022	05/04/2024
9	2023	SP	ADAN RAMON ALVARENGA CANDIA	35.702.272/0001-18	RUA SARCANTO, 37, CASA 01, BAIRRO JARDIM FLOR DE MAIO, SÃO PAULO/SP	14	1412-601	05/07/2023	05/10/2023
10	2023	MG	ADELICIO BARBOSA DE ARAUJO	149.704.226-72	FAZENDA BOA VISTA, ZONA RURAL, JANUÁRIA/MG	1	0151-202	25/10/2024	09/04/2025
11	2023	PR	ADEMAR BLOCH	240.888.119-68	LOTE RURAL 104/A, S/N, BAIRRO PLANALTO DO OESTE, NOVA SANTA ROSA/PR	4	0154-700	06/12/2023	05/04/2024
12	2020	BA	ADEMARIO BATISTA CORDEIRO	434.122.895-15	GARIMPO DE AMETISTA, RODOVIA BA-210, SERRA DA QUIXABA, PARQUE NACIONAL DO BOQUEIRÃO DA ONÇA, ZONA RURAL, SENTO SEIBA	9	0893-200	04/11/2022	05/10/2023
13	2022	BA	ADILSON RABELO TORRES	004.136.745-68	RESIDÊNCIA DE ADILSON RABELO TORRES	1	9700-500	26/09/2023	05/04/2024

## Capítulo 5

### CONCLUSÃO GERAL

A análise das dinâmicas nas relações de trabalho, da atuação do Estado e do comportamento empresarial revelou um cenário complexo e multifacetado do fenômeno da escravidão moderna no Brasil. Nesse sentido, a presente pesquisa teve como seu objetivo geral, investigar a escravidão moderna nas relações de trabalho no Brasil, por meio de uma análise interdisciplinar dos mecanismos de visibilização, fiscalização e controle.

Com o intuito de alcançar o objetivo geral, o estudo estabeleceu três objetivos específicos, sendo o primeiro deles dedicado a investigar os antecedentes e consequentes da escravidão moderna no Brasil, com foco na análise de notícias divulgadas por mídias sociais e nas ações de fiscalização de órgãos públicos entre 2019 e 2024. O segundo consistiu em analisar, por meio de narrativas de trabalhadores resgatados, os mecanismos estruturais e as condições que caracterizam a escravidão moderna praticada por empresas contemporâneas, com foco nas vulnerabilidades socioeconômicas que favorecem práticas corporativas abusivas. E, por fim o terceiro objetivo específico visou analisar as limitações e potencialidades do cadastro de empregadores, que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão, conhecida como “Lista Suja”, como instrumento de fiscalização e controle no combate à escravidão moderna no Brasil.

Para que os objetivos desse estudo fossem alcançados, foram adotadas abordagens metodológicas de análise temática, análise de narrativas e categorização de dados secundários. Dessa forma, foi possível identificar os mecanismos que

perpetuam a exploração laboral e como as práticas corporativas, muitas vezes, contribuem para a manutenção dessas condições.

No entanto, como apontada pela literatura e corroborado por essa pesquisa, o Brasil tem avançado na elaboração de marcos normativos e políticas públicas voltadas para o combate ao trabalho escravo, mas ainda existem lacunas significativas que impedem uma erradicação plena do problema. A análise crítica da responsabilidade corporativa, alinhada à Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, apontou para a importância de repensar o papel das empresas não apenas como agentes de conformidade, mas como protagonistas na criação de cadeias produtivas justas e sustentáveis.

Os achados desta pesquisa evidenciam que o combate à escravidão moderna no Brasil demanda uma abordagem integrada, que reconheça a importância das mídias sociais como instrumentos de denúncia e ampliação da visibilidade pública do problema. A análise das narrativas das vítimas resgatadas revelou que a perpetuação da escravidão moderna não decorre apenas de ações individuais de exploradores, mas está enraizada em um sistema social mais amplo, que normaliza vulnerabilidades e negligencia suas causas estruturais. Nesse sentido, a luta pela erradicação do trabalho análogo à escravidão exige, além da atuação repressiva, a transformação de contextos sociais e econômicos que favorecem a exploração.

Adicionalmente, os resultados demonstram que a divulgação da "Lista Suja" tem potencial para induzir mudanças de comportamento entre empregadores, especialmente pela pressão regulatória e reputacional. No entanto, o desafio da transparência nas cadeias produtivas permanece significativo, indicando que medidas isoladas não são suficientes para romper o ciclo de exploração. Assim, torna-se essencial fortalecer mecanismos de fiscalização, promover práticas empresariais

éticas e desenvolver políticas públicas que atuem na proteção e inclusão dos trabalhadores vulneráveis, construindo caminhos mais eficazes para a promoção do trabalho decente e da responsabilidade social corporativa no Brasil.

As implicações práticas da pesquisa sugerem que, ao promover políticas públicas mais eficazes e ao incentivar as empresas a adotar práticas empresariais responsáveis e transparentes, será possível reduzir de maneira significativa os índices de exploração laboral no Brasil, garantindo a promoção de um trabalho digno e decente para todos.

Por fim, a contribuição teórica desta pesquisa preenche uma lacuna importante na literatura sobre a escravidão moderna, ao integrar de maneira interdisciplinar, as áreas de gestão, ética empresarial e direitos humanos.